

Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa

Mestrado em Direito  
Orientado para a Investigação

A Responsabilidade Civil do Presidente da  
Mesa da Assembleia Geral das Sociedades  
Anónimas

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Outubro de 2013

Raquel Cardoso Nunes

Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa

Mestrado em Direito  
Orientado para a Investigação

A Responsabilidade Civil do Presidente da  
Mesa da Assembleia Geral das Sociedades  
Anónimas

Orientador: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha

Outubro de 2013

Raquel Cardoso Nunes

## ÍNDICE

Abreviaturas	3
Introdução	5
Parte I – O Presidente da Mesa da Assembleia Geral	9
Capítulo I – Caracterização do Cargo	10
§1. Designação	10
§2. Poderes próprios ou delegados	13
§3. Presidente permanente e autónomo: um órgão societário	17
Capítulo II – As Funções do Presidente da Mesa	20
§1. Deveres e funções	20
§2. O presidente enquanto árbitro	27
Capítulo III – Afastamento da Administração	30
§1. O órgão de administração	30
§2. Confronto orgânico com o presidente da mesa	37
Capítulo IV – Aproximação à Fiscalização	39
§1. O órgão de fiscalização	39
§2. Afinidades com o presidente da mesa	45
Parte II – A Responsabilidade do Presidente da Mesa	53
Capítulo I – A Formação de Deliberações	54
§1. Tipos de vícios	54
§2. Autonomia do dano	57
§3. Controlo judicial autónomo ou conjunto	62
Capítulo II – Regime Societário	65
§1. Falta de regra específica	65
§2. Casos análogos. Analogia com o órgão de fiscalização	68
Capítulo III – Regime Aplicável	75
§1. Tipo de analogia	75
§2. Regime adaptado	76
§3. A caução, a solidariedade, a exclusão da responsabilidade e medida da culpa	88

Capítulo IV – Responsabilidade Penal	92
§1. Irregularidade na convocação de assembleias sociais	92
§2. Perturbação de assembleia social	93
§3. Informações falsas	94
§4. Convocatória enganosa	95
§5. Recusa ilícita de lavrar acta	95
§6. Falsificação de documento	95
§7. Infidelidade	96
§8. Corolários da consagração da responsabilidade penal	97
Conclusão	98
Bibliografia	101
Índice de Jurisprudência	108

## ABREVIATURAS

<b>AAFDL</b>	- Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
<b>AAVV.</b>	- autores vários
<b>ac.(s)</b>	- acórdão(s)
<b>al.(s)</b>	- alínea(s)
<b>art.(s)</b>	- artigo(s)
<b>BMJ</b>	- Boletim do Ministério da Justiça
<b>CCiv</b>	- Código Civil
<b>CCom</b>	- Código Comercial
<b>cfr.</b>	- confrontar
<b>CMVM</b>	- Comissão de Mercado e Valores Mobiliários
<b>CP</b>	- Código Penal
<b>CPCiv</b>	- Código de Processo Civil
<b>CRCom</b>	- Código de Registo Comercial
<b>CSC</b>	- Código das Sociedades Comerciais
<b>CVM</b>	- Código dos Valores Mobiliários
<b>DL</b>	- Decreto-Lei
<b>ed.</b>	- edição
<b>LGT</b>	- Lei Geral Tributária
<b>n.º(s)</b>	- número(s)
<b>p. (pp.)</b>	- página(s)
<b>reimp.</b>	- reimpressão
<b>ROA</b>	- Revista da Ordem dos Advogados
<b>ROC</b>	- Revisor Oficial de Contas
<b>Sep.</b>	- Separata
<b>SROC</b>	- Sociedade de Revisores Oficiais de Contas
<b>ss.</b>	- seguintes
<b>STJ</b>	- Supremo Tribunal de Justiça
<b>t.</b>	- tomo
<b>TRC</b>	- Tribunal da Relação de Coimbra
<b>TRL</b>	- Tribunal da Relação de Lisboa
<b>TRP</b>	- Tribunal da Relação do Porto

**v.** - vide

**vol. (s)** - volume(s)

## INTRODUÇÃO

A assembleia geral de uma sociedade é órgão onde se reúnem os seus sócios, com vista à discussão e deliberação sobre determinados assuntos relevantes para a vida societária. Como em qualquer reunião, as pessoas encontram-se para a troca de impressões, surgem ideias e interesses distintos e, por vezes, conflituantes. E tantos mais litígios existirão, quanto maior for a participação e, tendencialmente, maior a variedade de interesses em jogo. De uma forma natural e até previsível, a necessidade de organização faz-se sentir, não apenas ao nível da gestão de tempo, mas sobretudo no que se refere à devida exposição de ideias e tomada de posições livres e esclarecidas. O papel do presidente da mesa é exactamente o de gerir a reunião, tanto na sua preparação como na sua condução: cabe-lhe a tarefa de organizar o colectivo de sócios, o órgão deliberativo por excelência na sociedade.

O presidente da mesa da assembleia geral aparece no Direito português como uma figura ímpar, relativamente a outros ordenamentos. Efectivamente, não parece ter paralelo noutras ordens jurídicas, geralmente próximas da portuguesa. Ao longo do Código das Sociedades Comerciais<sup>1</sup>, é possível verificar que, no que se refere às sociedades anónimas, não apenas tratamos de uma figura permanente no contexto societário, como o seu desempenho ultrapassa a própria reunião que dirige. É nessa medida que, não obstante o presidente actuar acompanhado de, pelo menos, um secretário e eventualmente um vice-presidente, a lei lhe dedica especial atenção; é a ele, e não à própria mesa que lidera, que se tende a referir. O foco é o presidente da mesa da assembleia geral, não os demais membros, e não esta enquanto colégio. Nesse sentido, também nós nos focaremos no presidente da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas.

A necessidade da sua presença na condução da reunião e a importância que a lei lhe confere, tornam o presidente da mesa da assembleia geral numa figura primordial no que diz respeito à conciliação de interesses no decorrer da reunião. Naturalmente, uma actividade como esta, em que se tentam gerir os diversos interesses em presença, pode vir a causar danos a algum dos envolvidos ou a terceiros. É aceitável que a actividade de determinado sujeito possa vir a causar danos a outrem, sobretudo se actuar num

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, com a redacção em vigor até à alteração introduzida pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro. Doravante referido como CSC, ao qual nos reportamos também nas disposições legais que não são especialmente referenciadas.

ambiente complexo e potencialmente conflituante como é uma assembleia geral. Ora, a actividade do presidente da mesa de uma assembleia geral é, parece-nos, susceptível de lesar interesses dos seus participantes ou até de terceiros se não for executada dentro dos limites estabelecidos por lei. O facto de ter alguém a gerir uma reunião na presença de interesses divergentes, faz com que lhe seja exigível a máxima isenção e independência. Facilmente se imagina uma situação em que, por não se permitir a participação devida de determinados sócios, por não se convocar a reunião quando a mesma deveria ter sido convocada, porventura atrasando deliberações urgentes, ou até por não se proceder ao correcto esclarecimento da assembleia, a conduta do presidente da mesa venha a causar danos aos próprios sócios, enquanto extensão da sociedade, e até a terceiros, como credores ou trabalhadores.

No entanto, a responsabilidade civil do presidente da mesa não é tratada no texto da lei. Não se adianta, sequer, o seu estatuto. Tão-pouco se conhecem desenvolvimentos doutrinários ou jurisprudenciais que abordem convenientemente o tema. Aliás, a ideia de responsabilizar o presidente da mesa está ainda pouco ou nada enraizada na prática jus-societária portuguesa. Contrariamente ao que acontece quanto aos administradores e membros dos órgãos de fiscalização, não existe no Código das Sociedades Comerciais uma norma que expressamente se refira às consequências da actuação ilícita do presidente da mesa. Todavia, isso não faz com que a mesma não possa ser suscitada: é consensual que recaem sobre o presidente da mesa determinados deveres; e, se existem deveres, existe a possibilidade de não observância dos mesmos. Portanto, o facto de o legislador não ter à partida previsto um regime de responsabilidade civil para o presidente da mesa, mesmo tendo-o feito para a administração e fiscalização, não retira qualquer relevância à questão de saber qual o regime de responsabilidade civil que lhe deve ser aplicado. Pelo contrário: é o silêncio do legislador que impõe o desenvolvimento da ideia pelo intérprete-aplicador.

Ainda que o princípio geral em Direito Civil seja o de *casum sentit dominus*, ou seja, o de que, à partida, a existir um dano, este deve ser suportado pelo titular da esfera jurídica onde o mesmo ocorreu, sabemos que, mediante a existência de um fundamento jurídico, podemos imputar esse dano ao lesante, tendo o lesado o direito ao seu ressarcimento. Ora, o que procuramos é exactamente saber da existência desse fundamento jurídico, que eventualmente permita a responsabilização do presidente da mesa por actuações ilícitas.

O ponto de partida para este trabalho é saber qual o regime de responsabilidade civil a que está sujeito o presidente da mesa de uma sociedade anónima. Falamos, naturalmente, de responsabilidade funcional, porquanto o que se visa saber é qual o regime aplicável aquando da violação dos deveres funcionais que sobre ele recaem, no exercício das suas funções.

Nesse sentido, ao procurar o fundamento jurídico para a responsabilização do presidente da mesa, deparamo-nos com duas hipóteses: ou procuramos estabelecer uma analogia com o sistema de responsabilidade civil dos demais órgãos societários, nomeadamente, os órgãos de administração ou os órgãos de fiscalização, aplicando regras societárias já existentes, ainda que pensadas para outros órgãos; ou recorreremos às regras gerais de responsabilidade civil aquiliana ou obrigacional, consoante o entendimento que se perfilhe sobre a natureza do vínculo que une o presidente da mesa à própria sociedade. Metodologicamente, não podemos deixar de começar por analisar a sustentabilidade da primeira opção: apenas não sendo possível definir a responsabilidade do presidente da mesa com base numa analogia com as regras especiais do Código das Sociedades Comerciais (arts. 64.º e 72.º ss.), recorreremos às regras gerais de Direito Civil (arts. 483.º ss. e 798.º ss. do Código Civil<sup>2</sup>) – afinal, a aplicação daquelas prima sobre estas. É também nesse sentido que aponta o disposto no art. 2.º quando obriga o intérprete-aplicador à procura de soluções para casos omissos dentro do ordenamento jus-societário antes de permitir o recurso às regras gerais.

Dessa forma, começamos por apresentar o que são os pressupostos de responsabilização do presidente da mesa da assembleia geral, nomeadamente, qual a natureza da figura, quais as funções que desempenha e qual a sua concreta posição na sociedade, quando comparado com os demais órgãos sociais. Apenas depois de saber quem é o presidente da mesa, podemos seguir para a definição do regime de responsabilidade civil a que está sujeito, estudando as hipóteses apresentadas de acordo com a metodologia já referida.

Por uma questão de praticabilidade, mas sobretudo porque é aí que a figura assume o seu máximo expoente no ordenamento jurídico português, e porque é esse o regime regra no que respeita às assembleias gerais (arts. 248.º, 189.º, 474.º e 478.º), teremos como molde o presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade

---

<sup>2</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com a redacção actualmente em vigor, até à alteração introduzida pela Lei n.º 23/2013, de 05 de Março. Doravante referido como CCiv.

anónima. De facto, as sociedades em comandita assumem uma expressão muito limitada no nosso ordenamento jurídico; nas sociedades em nome colectivo, as decisões mais relevantes são encontradas por unanimidade (arts. 194.º); e o regime das assembleias gerais das sociedades por quotas é encontrado por remissão para o regime das sociedades anónimas (arts. 248.º/1). Posto isto, as referências ter-se-ão sempre como feitas a uma sociedade anónima com um modelo de governação de tipo clássico. Pontualmente, quando assim se parecer justificar, serão feitas as devidas referências aos demais modelos de governação e a outros tipos societários.

**PARTE I – O PRESIDENTE DA MESA DA ASSEMBLEIA GERAL**

## CAPÍTULO I

### CARACTERIZAÇÃO DO CARGO

#### §1. Designação

O presidente da mesa da assembleia geral pode ser designado nos estatutos da sociedade<sup>3</sup> ou eleito pela assembleia, nos termos do art. 374.º/2. Se assim for, os estatutos da sociedade ditarão os requisitos de exigibilidade para tal cargo, sempre limitados pela cláusula legal que determina uma duração máxima de quatro anos por mandato<sup>4</sup>, podendo, ainda assim, tanto o presidente como os demais membros da mesa, serem accionistas ou não<sup>5</sup> – art. 374.º/2 *in fine*. Em certos casos, o presidente da mesa pode ainda ser designado pelo tribunal – art. 1057.º/3 Código de Processo Civil<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Cfr. LUÍS BRITO CORREIA, *Direito Comercial*, III vol., AAFDL, Lisboa, 1992, p. 52, que procede a uma analogia com a designação dos membros do órgão de gestão (art. 391.º/1 CSC) e ALBINO DE MATOS, *Constituição de Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2001, p. 242, que defende que esta designação é «sem dúvida lícita» – citados em PEDRO MAIA, «O presidente das assembleias de sócios», *in Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002, p. 427, nota 14. Nada parece impedir tal interpretação, desde que não contunda com a duração máxima estabelecida por lei para o seu mandato.

<sup>4</sup> Nada obsta, porém, à renovação de mandatos e reeleição das mesmas pessoas, independentemente do cargo que venham a ocupar. No entanto, tratando-se de uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de uma sociedade que preencha os requisitos do art. 413.º/2, al. a), cumpre lembrar que os membros da mesa estão sujeitos ao regime de independência e incompatibilidades dos arts. 414.º/5 e 414.º-A, respectivamente, por remissão do art. 374.º-A/1. Nesse caso, a reeleição fica limitada a um máximo de dois mandatos, de forma seguida ou interpolada e, uma vez que a lei não especifica, parece que independentemente do órgão em causa. Os membros da mesa dessas sociedades ficam, assim, sujeitos ao exercício máximo de 3 mandatos. Cfr. quanto ao número de mandatos que podem desempenhar, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012, pp. 513-514, e quanto à sujeição aos impedimentos, *infra* capítulo IV, §2.

<sup>5</sup> Esta orientação decorre hoje da letra da lei, não levantando margem para dúvidas, sendo sustentada pela quase totalidade da doutrina; como exemplos: MENEZES CORDEIRO, *Manual de Direito das Sociedades*, tomo II, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007, p. 740, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, p. 52, MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial*, 8ª edição, Ediforum, Lisboa, 2003, pp. 623-624 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, p. 570. Contra, J. PINTO FURTADO, *Código das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 1989 p. 296, sugeria que os membros da mesa tivessem de ser accionistas, uma vez que não existia para eles preceitos homólogos aos arts. 390.º/3 e 419.º/2. Não se compreendia tal posição à luz do disposto no art. 374.º/2 (inalterado pela reforma de 2006). No mais recente *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6ª edição, *Quid Juris*, Lisboa, 2007, p. 300, o A. já não faz tal referência. Esta concepção é aliás típica no Direito português: já nos trabalhos de ADRIANO VAZ SERRA, *Assembleia Geral*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça n.º 197, Ministério da Justiça, Lisboa, 1970, p. 98 e art. 59.º/2 (p. 99), e no projecto de RAUL VENTURA, *Código das Sociedades: projecto*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça n.º 327, Ministério da Justiça, Lisboa, 1983, art. 376.º, p. 228, se defendia que os membros da mesa não deveriam ter de ser accionistas.

<sup>6</sup> Dispõe o art. 1057.º Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, actualizado até à Rectificação n.º 36/2013, de 12 de Agosto, doravante CPCiv) que o interessado deverá requerer a convocação da assembleia geral ao juiz sempre que a mesma puder ocorrer judicialmente ou

Sendo alguém designado ou eleito para presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade, nada obriga essa pessoa à aceitação do cargo<sup>7</sup>. No entanto, a situação não é a mesma se couber ao presidente do conselho fiscal, da comissão de auditoria ou do conselho geral e de supervisão a presidência da mesa da assembleia na falta ou não comparência do seu presidente, nos termos do art. 374.º/3<sup>8/9/10</sup>. Nestes casos, estamos perante uma competência extraordinária dos titulares desses órgãos definida por lei, não estando, por isso, na sua disponibilidade a aceitação da mesma, que se apresenta como inerente ao próprio cargo que desempenham. Apenas faltando ou não comparecendo na reunião se eximem de presidir a mesa da assembleia geral, situação em que o cargo é desempenhado por um accionista, nos termos do art. 374.º/4<sup>11</sup>.

Quando assim for, o dever de presidir à assembleia passa a ser do accionista, que não parece poder furtar-se ao mesmo caso compareça à reunião, restando-lhe apenas a hipótese de a assembleia chegar a um consenso no que toca à eleição de outra pessoa para aquelas funções<sup>12</sup>. A sua nomeação decorre da lei, pelo que não basta uma

---

sempre que se impeça ilicitamente a sua realização ou funcionamento. Em ambos os casos, o juiz tem 10 dias para decidir da convocação e nada impõe que seja ouvida a administração da sociedade. À partida, a presidência da mesa caberá a um sócio da sociedade designado pelo juiz, só não o sendo se a lei assim dispuser ou se *razões ponderosas* levarem a que seja mais conveniente a designação de um estranho à sociedade (sublinhado nosso). Sobre a convocação judicial de assembleias gerais e o facto de não ser necessário a apreciação pelo juiz das razões dos sócios, cfr. os acórdãos do STJ de 26/02/2004 (OLIVEIRA BARROS), processo 04B3095, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e do TRL de 23/11/1990 (ARAÚJO CORDEIRO), processo 0076951, cujo sumário está disponível também em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Sobre a possibilidade de os sócios requererem uma convocatória judicial, cfr. o acórdão do TRP de 09/10/2012 (RODRIGUES PIRES), processo 1012/11.4TYVNG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que não obstante tratar de uma sociedade por quotas, é aqui perfeitamente aplicável tendo em conta a remissão do art. 248.º, bastando pensar-se na recusa por parte do presidente da mesa da assembleia geral, em vez de na recusa da gerência.

<sup>7</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 427.

<sup>8</sup> Também neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 427, nota 16.

<sup>9</sup> De notar que os titulares destes órgãos apenas substituem o presidente da mesa na ausência também do vice-presidente, se existir, e do secretário, como a lei expressamente determina ao referir *na falta de pessoas eleitas nos termos dos números anteriores ou no caso de não comparência destas* – art. 374.º/3. Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 572 ss. Contra, M. ROQUE LAIA, *Guia das Assembleias Gerais*, 9ª edição, reimp. 1993, Caminho, Lisboa, 1989, p. 108.

<sup>10</sup> O fiscal único não poderá substituir o presidente do conselho fiscal e, conseqüentemente, presidir à mesa da assembleia geral. Nesse sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, p. 573. A mesma justificação vale para afastar o revisor oficial de contas: as funções que desempenha são funções técnicas e não políticas.

<sup>11</sup> Nesse caso, não obstante a lei preferir o accionista com maior número de acções, estas não devem ultrapassar os 2% caso se trate de uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado ou de uma sociedade que cumpra os critérios referidos no art. 413.º/2, al. a), conforme dispõe o art. 414.º/5 *ex vi* art. 374.º-A/1, sob pena de se ver afectada a sua independência.

<sup>12</sup> Cfr. PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 427, nota 16. O A. defende que este será o primeiro ponto a ser discutido e votado, num momento ainda anterior à própria assembleia, mas que poderá sempre ocorrer no caso de se tratar de um presidente *ad hoc*. O presidente assim eleito não poderá depois, no decorrer da assembleia, vir a ser alterado. A solução, que compreendemos, não deixa de levantar algumas dificuldades. V., desde logo, quanto às desvantagens deste tipo de eleição do presidente da mesa da

manifestação de vontade individual para se eximir daquela responsabilidade. De notar que estas situações operam tanto no caso de não ter sido designado ou eleito presidente da mesa, ou este não ter aceite o cargo, como no caso de já se conhecer o presidente, mas o mesmo, ou os seus substitutos, não estarem presentes naquela reunião em concreto.

Na primeira hipótese, à pessoa que vier desempenhar esse cargo, cumpre-lhe o papel correspondente ao de um presidente permanente, o que significa que as suas responsabilidades não se esgotam com o fim da reunião a que preside, cabendo-lhe todas as funções que cabem habitualmente a um presidente de mesa de uma assembleia geral, como a própria convocação das várias reuniões, sob pena de a sociedade se poder furtar à existência de um presidente de mesa permanente, com a constante eleição de presidentes *ad hoc*, o que claramente choca com as intenções do legislador (*maxime*, o legislador de 2006). Já na segunda hipótese, existindo um presidente eleito mas não estando presente naquela reunião em concreto, então parece que a designação se deve entender como sendo *ad hoc*, com efeitos limitados àquela reunião, sob pena de, por esta via, se vir a substituir o presidente da mesa já eleito<sup>13</sup>.

Por último, cumpre saber se um administrador ou um membro do órgão de fiscalização pode ser designado para o cargo de presidente da mesa<sup>14</sup>. Quando ao presidente da mesa são exigidos requisitos de independência e incompatibilidade nos termos do art. 374.º-A/1, torna-se claro que o mesmo não poderá ser eleito de entre

---

assembleia geral, o próprio PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 432 ss., a propósito da eleição de um presidente *ad hoc*.

<sup>13</sup> O art. 374.º/4 pode afinal referir-se à tentativa de encontrar alguém para presidir à assembleia geral, tanto a título permanente, como de forma *ad hoc*. Contra, MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, art. 374.º, §4, p. 1010, que parece defender que, mesmo não existindo pessoas eleitas, esta designação é *ad hoc*: o A. distingue a não comparência da falta de pessoas eleitas mas para ambas as situações determina a eleição de um presidente *ad hoc*. Temos algumas dúvidas quanto a esta solução, tendo em conta a possibilidade de uma sociedade anónima se furtar à existência de um presidente da mesa permanente, como adiantado. De qualquer forma, podemos estar perante uma primeira designação do presidente da mesa, como podemos estar apenas perante a sua substituição temporária. Ora, estando perante a eleição de um presidente a título permanente, a assembleia só poderá designar outro accionista que não o maioritário se para tal estiver autorizada pelos estatutos, isto porque, se não o podia fazer aquando da primeira designação, também não o poderá vir a fazer como forma de alterar o critério legal. E se, tendo a autorização, proceder a tal alteração, essa deliberação corresponderá à própria nomeação de um accionista para presidente de mesa, não havendo aqui qualquer substituição (daí que se entenda que o é de forma permanente). E o mesmo raciocínio deve valer para a designação de um presidente *ad hoc*: se a assembleia teve autorização para eleger o presidente permanente, então por maioria de razão parece que poderá agora eleger o accionista que o substituirá (e que substituirá o maioritário).

<sup>14</sup> Repudiando a hipótese, PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 428 ss.. Aparentemente a favor, mas apenas no que se parece referir à inerência de funções, e admitindo que, embora a lei não o profba, não parece ser esse o seu espírito, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 52.

peças que desempenham funções de administração ou de fiscalização na sociedade – arts. 414.º-A/1, al. b) e 414.º/5 proémio CSC. Já quando ao presidente da mesa não são exigidos tais requisitos nos termos dos artigos citados, a lei deixa de oferecer resposta (directa) para o problema. Ainda assim, nesses casos, consideramos que a solução se mantém: um administrador ou um membro do órgão de fiscalização não deverão poder ser eleitos presidente da mesa, visando o cumprimento normal das funções deste. Não apenas pelo regime de substituição do presidente da mesa<sup>15</sup>, mas sobretudo porque o nosso legislador foi pioneiro na dimensão dada à figura do presidente da mesa, apresentando-o como uma entidade autónoma e permanente<sup>16</sup>. Atribuir a presidência da mesa a um titular do órgão de administração ou de fiscalização seria um subterfúgio a essa autonomia e independência.

## §2. Poderes próprios ou delegados

A discussão em torno de saber se os poderes do presidente da mesa da assembleia geral são poderes próprios ou se são antes poderes delegados pelos accionistas deve, antes de mais, obedecer a uma divisão em dois momentos distintos: a constituição da assembleia e a sua condução.

Quanto à constituição da assembleia geral, o problema prende-se em saber de quem é, em última instância, o poder de determinar quem pode estar presente e participar na reunião, ou seja, saber se mesmo depois de tomada uma decisão por parte do presidente da mesa, a mesma pode ser revogada pela maioria dos accionistas. Neste ponto, a doutrina tende a admitir, a inadmissibilidade de revogação deste tipo de decisões por parte do colectivo dos sócios, considerando-o portanto um poder próprio do presidente da mesa e não meramente delegado pelos accionistas<sup>17</sup>. Naturalmente, esta opção não invalida a admissibilidade de impugnação judicial da deliberação que venha a ocorrer, por vício de procedimento, caso se considere como incorrecta a decisão

---

<sup>15</sup> Como vimos, o presidente pode vir a ser substituído na sua falta ou ausência pelos presidentes dos órgãos de administração ou fiscalização. Esta opção do legislador dificilmente se compreenderia se o titular dos diferentes órgãos pudesse ser o mesmo.

<sup>16</sup> Esta realidade está patente nas sociedades anónimas, objecto do nosso estudo, onde o próprio presidente da mesa tem competência para convocar a assembleia geral, não se limitando apenas a dirigi-la e onde, portanto, as suas funções não se limitam ao período de duração daquela. O presidente da mesa tem funções permanentes e representa um dos centros de poder da sociedade. A necessidade de independência mantém-se, ainda que não seja necessário preencher os requisitos legais. É esta a solução que melhor tutela os interesses dos accionistas, mesmo (e sobretudo) dos minoritários.

<sup>17</sup> MENEZES CORDEIRO, SA: *Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Lisboa, 2007, p. 71 e *Código Anotado...*, art. 374.º-A, §14, p. 1012, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 51 e PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 443. Parece-nos ser esta a solução a seguir.

do presidente da mesa; no entanto, em sede extrajudicial, os sócios não poderão, naquele momento, alterar a decisão tomada pelo presidente. E, de facto, saber da legitimidade para estar presente e participar numa assembleia geral não pode deixar de ser uma competência própria do presidente: este é uma entidade independente, cuja existência visa precisamente facilitar a constituição de assembleias gerais<sup>18</sup>. O seu dever de imparcialidade torna-o no mais competente para este tipo de decisões, garantindo aos sócios a inviolabilidade do direito de participação na assembleia geral.

Problema diverso será aquele em que, em substituição do presidente permanente, é o accionista determinado nos termos do art. 374.º/4 a dirigir a mesa. É que, para esse feito, será sempre necessário uma pré-análise de todos os supostos accionistas presentes, determinando-se assim qual substituirá o presidente da mesa<sup>19</sup>.

Quanto à presença de terceiros na assembleia, *maxime* órgãos de comunicação social, a resposta não é tão definitiva<sup>20</sup>, podendo a decisão do presidente da mesa ser afastada pelos accionistas – art. 379.º/6.

Mas a questão principal e a origem desta discussão prende-se com a condução da assembleia e com a possibilidade de a maioria dos accionistas aí presentes poderem vir a revogar uma decisão tomada pelo presidente, ou mesmo deliberar sobre determinadas matérias por iniciativa própria, avocando como suas as competências de que aquele se socorre. A assembleia geral deixou hoje de ser vista como o órgão onipotente e soberano a que a orientação tradicional fazia referência<sup>21</sup>. Hoje, por exigências de eficiência e de tutela da confiança, é consensual entre a doutrina a opção por uma

---

<sup>18</sup> Sobre as dificuldades em saber da legitimidade dos presentes para permanecerem e participarem na assembleia geral na ausência de um presidente permanente e, ainda assim, sobre a manutenção dessa competência como própria, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 444.

<sup>19</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta possibilidade, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 445 ss..

<sup>20</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 447, nota 57 defende que qualquer accionista o poderá fazer, invocando a violação de direitos de personalidade, e MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 71, admite que a assembleia possa revogar essa decisão, o que parece sugerir uma deliberação sobre a questão, sujeita, portanto, a uma aprovação por maioria simples. Pensamos que ambas as posições são procedentes: havendo ofensa dos direitos de personalidade de um accionista, cabe-lhe actuar contra essa violação; por outro lado, mesmo que não exista essa ofensa individual, a assembleia deverá poder deliberar sobre a sujeição da reunião à presença de órgãos de comunicação social.

<sup>21</sup> A orientação tradicional defendia que a assembleia geral, enquanto órgão supremo com o qual, a limite, se identificava a própria corporação, correspondia a um órgão soberano que podia deliberar sobre todo e qualquer assunto, apenas tendo o objecto social como limite, implicando que os outros órgãos, nomeadamente a administração, não tivessem uma esfera de competência própria que devesse ser respeitada pela primeira. V., neste sentido, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, reimp. 1998, Almedina, Coimbra, 1998, p. 348, nota 101 e MIGUEL PUPO CORREIA, *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 11ª edição, Ediforum, Lisboa, 2009, pp. 263-264.

orientação moderna no que respeita aos poderes da assembleia geral enquanto órgão<sup>22</sup>: as suas competências são gerais e residuais, mas as mesmas terminam onde começam as competências próprias dos outros órgãos e não se sobrepõem a estas, em especial, à da administração, a quem compete a gestão da sociedade, matéria na qual a assembleia geral não está mais autorizada a imiscuir-se<sup>23/24</sup>.

Este decréscimo de competências da assembleia geral e a crescente autonomização e relevância do presidente face à própria mesa, e que aliás justifica que as suas competências para a constituição da reunião geral de accionistas sejam tidas como próprias, não pode deixar de apontar no sentido de que também as competências para a condução da assembleia geral são poderes próprios do presidente da mesa e não poderes delegados pelos accionistas. É essa a posição actualmente dominante na doutrina e na jurisprudência<sup>25</sup>. É essa também a causa da responsabilização do presidente da mesa perante a violação dos deveres a que está adstrito: se a assembleia pudesse, a todo o tempo, avocar para si essas competências, não existiria razão para responsabilizar o presidente da mesa, mas antes a própria assembleia, possivelmente por omissão no controlo da actuação daquele<sup>26</sup>. Esta é a interpretação que melhor satisfaz os

---

<sup>22</sup> A orientação moderna vem agora defender que todos os órgãos têm uma competência própria, na qual os demais não se podem imiscuir. Dessa forma, a assembleia geral não deixa de ser um órgão supremo, mas apenas porque os seus poderes não derivam de outro órgão, sendo ela quem designa os titulares dos demais órgãos. V., neste sentido, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 348, nota 101 e M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial: Direito da Empresa...*, pp. 263-264.

<sup>23</sup> Conforme disposto no art. 373.º/3, norma que, aliás, se violada, provocará a anulabilidade da deliberação em causa, de acordo com MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 373.º, §3, p. 1007. Sobre a competência da assembleia geral enquanto órgão societário, cfr. o acórdão do STJ de 14/11/1991 (PIRES DE LIMA), processo 080572, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), referente a uma sociedade por quotas mas aqui inteiramente válido por força da remissão do art. 248.º/1 e, na doutrina, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 565-568 e 705-706. O A. demonstra que, tanto o órgão administrativo, como a assembleia geral têm competências subsidiárias. Mas a assembleia geral tem também competências extraordinárias. Efectivamente, para a conjugação do disposto nos arts. 406.º, al. n) e 373.º/2, não pode deixar de se entender que o preceituado no art. 406.º, al. n) se limita a quaisquer outras matérias de gestão, não especificadas nas alíneas anteriores.

<sup>24</sup> Este entendimento é partilhado por diversas ordens jurídicas, como a alemã, a italiana e espanhola. V., nesse sentido, C. DUCOULOUX-FAVARD, *Société Anonyme = Aktien Gesellschaft = Società per azioni*, Vuibert, Paris, 1992, p. 68 e FRANCESCO GALGANO /RICCARDO GENCHINI, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell'economia*, v. ventinovesimo (Il Nuovo Diritto Societário), tomo primo (Le Nuove Società di Capitali e Cooperative), terza edizione, Padova, 2006, pp. 343-344.

<sup>25</sup> V. L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 51, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 70 ss. e *Código...*, p. 1012 e PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 448 e o acórdão do TRC de 18/01/2011 (HÉLDER ALMEIDA), processo 196/09.6TBOHP.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Também a doutrina italiana vai expressamente neste sentido (v. art. 2371 Codice Civil). Não obstante os poderes do presidente da mesa da assembleia geral serem poderes próprios, não fica prejudicada a possibilidade de os sócios deliberarem sobre as próprias decisões do presidente da mesa das quais discordem, com vista a eventual impugnação, como explica L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 55.

<sup>26</sup> Se os poderes do presidente da mesa da assembleia geral são tidos como próprios, não há lugar então à exclusão da sua responsabilidade com base nesse argumento. Não admitindo essa exclusão, por ter como

interesses dos sócios, de terceiros, o interesse da sociedade e a própria lei. Admitir estas competências como sendo próprias do presidente da mesa, significa que a condução da assembleia, juntamente com as deliberações que aí são tomadas, não fica ao critério do grupo de accionistas presentes na reunião. Mais, significa que todos os interesses são tidos em conta, nomeadamente os da própria sociedade, com o conseqüente sentimento de segurança e confiança que isso provocará, não pondo sequer em risco a posição de terceiros. Ao longo do Código das Sociedades Comerciais é patente o interesse do legislador pelos sócios em geral e pelas minorias em particular, pelo interesse da sociedade e pela tutela de terceiros<sup>27</sup>. Admitir estas competências como próprias do presidente da mesa não é mais do que uma decorrência lógica desses princípios.

Por último, e sabendo já que os poderes do presidente mesa da assembleia geral na constituição e convocação da mesma são poderes próprios e não delegados pelos accionistas, cumpre fazer a questão inversa: sendo poderes próprios, não poderá o presidente da mesa delegá-los na assembleia, por sua livre iniciativa? Parece que não, exactamente pelas mesmas razões que nos levaram a qualificar aqueles poderes como próprios<sup>28</sup>. Nada impede que o presidente consulte a assembleia e decida por si, fundamentando ou não a decisão na sua consulta. No entanto, a última palavra é sempre do presidente, não sendo admissível a delegação de competências. Afinal, tal delegação constituiria novamente uma desprotecção para os sócios minoritários/ausentes e para terceiros. Mais, tal delegação serviria de fundamento para a exclusão da responsabilidade do próprio presidente da mesa pela decisão tomada, o que se apresenta como inadmissível. Ao presidente da mesa, e apenas a ele ou a quem o substitua, cabem as competências que a lei lhe impõe: competências próprias e indelegáveis<sup>29</sup>.

---

inaceitável o pressuposto de uma «ratificação tácita» de todos os actos do presidente por parte dos accionistas, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 316, nota 71.

<sup>27</sup> Daí que a lei admita a impugnação de deliberações por sócios minoritários ou até sócios ausentes da própria reunião onde foi tomada a deliberação; daí que a lei preveja mecanismos de protecção de terceiros, nomeadamente ao nível da responsabilidade de titulares de órgãos sociais e daí que o interesse social deva servir de pauta à conduta dos titulares de órgãos societários. V. para mais desenvolvimentos, PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 449 e ss..

<sup>28</sup> Nesse sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...»p. 451 (v., com especial interesse, a nota 63, que dá conta da posição inversa na doutrina alemã – facto não surpreendente, pela inexistência de um presidente permanente nessa ordem jurídica, conhecendo-se apenas a figura do presidente *ad hoc*, eleito para cada reunião pela própria assembleia, o que faz com que esta venha a ser detentora de mais poderes, nomeadamente pela fragilidade do vínculo que liga o presidente da mesa à própria sociedade) e MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 374.º-A, §14, p. 1012.

<sup>29</sup> Sobre o facto de o presidente ter competências próprias, inderrogáveis pela assembleia e assumir competências que extravasam a própria reunião, v. o acórdão do STJ de 25/03/2003 (PONCE LEÃO), processo 04A407, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e M. ROQUE LAIA, *Guia...*, pp. 150 ss..

### §3. Presidente permanente e autónomo: um órgão societário

Conforme já se adiantou, o presidente da mesa é hoje uma figura permanente e autónoma<sup>30</sup>, realidade ímpar quando comparada com outros ordenamentos jurídicos<sup>31</sup>.

No entanto, nem sempre foi assim. Os primeiros escritos do século XX sobre sociedades anónimas, revelam a inexistência de uma mesa organizada para dirigir a assembleia geral<sup>32</sup>. A eleição da mesa correspondia a um acto preparatório de toda e qualquer reunião de sócios. Apenas com o Código Veiga Beirão de 1888 se conheceu uma mesa da assembleia geral independente, eleita para um mandato de dois anos, composta por um presidente, dois vice-presidentes, dois secretários e dois vice-secretários<sup>33</sup>. Este foi o primeiro passo para se chegar a um presidente da mesa permanente: cabiam-lhe agora funções que extrapolavam a própria reunião – por exemplo, a convocação de outras reuniões<sup>34</sup> e era figura permanente, não podendo ser arbitrariamente destituído durante o seu mandato, contrariamente aos administradores.

---

<sup>30</sup> Assim, ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais – valores mobiliários e mercados*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011 p. 202.

<sup>31</sup> Nos ordenamentos jurídicos alemão, italiano, francês, espanhol e norte-americano, o presidente da mesa da assembleia geral das sociedades anónimas não é, sequer, responsável pela convocação da reunião. Nesse sentido, C. DUCOULOUX-FAVARD, *Société Anonyme = Aktien Gesellschaft = Società per azioni ...*, p. 68, FRANCESCO FERRARA JR/ FRANCESCO CORSI, *Gli Imprenditori e Le Società*, quattordicesima edizione, Giuffrè Editore, Milano, 2009, p.537, PHILIPPE MERLE, *Droit Commercial, Sociétés Commerciales*, 15ª édition, Dalloz, Paris, 2011, p. 560, AURÉLIO MENÉNDEZ/ÁNGEL ROJO, *Lecciones de Derecho Mercantil*, volumen I, décima edición, Thomson Reuters, Pamplona, 2012, pp. 461e ANDREAS CAHN/ DAVID C.DONALD, *Comparative Company Law – Text and Cases on the Laws Governing Corporations in Germany, the UK and the USA*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010, p. 549, respectivamente. Se não lhe cabe sequer a competência mais básica de convocar o colectivo dos sócios, não admitimos como possível a sua comparação com o presidente da mesa da assembleia geral de sociedades anónimas portuguesas, no sentido de eventualmente aproximar os seus regimes jurídicos: a ambas as figuras correspondem realidades tão distintas que seria impossível partir da mesma premissa – as suas funções de vigilância política – para chegar à sua equiparação aos órgãos de fiscalização para efeitos de responsabilidade civil. O presidente da mesa da assembleia geral de uma sociedade anónima não é, nesses ordenamentos, um centro de poder isento, independente e autónomo. A sua responsabilidade não pode ser aferida de acordo com estas características. Tal como o conhecemos do Direito português, ele é afinal uma realidade ímpar.

<sup>32</sup> VISCONDE DE CARNAXIDE, *Sociedades anónimas: estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, França Amado, Coimbra, 1913, p. 139.

<sup>33</sup> Art. 182.º CCom Veiga Beirão (1888): «[a] assembléa geral elegerá biennialmente, salva convenção em contrario, de entre os accionistas, um presidente, um vice-presidente, dois secretarios e dois vice-secretarios. §. 1.º É permittida a reeleição para estes cargos. §. 2.º Na falta ou impedimento do presidente e vice-presidente, servirá o maior accionista, ou, quando este não queira ou não possa aceitar esse cargo, o immediato em acções, e assim successivamente, preferindo o mais velho em igualdade de circunstancias. §. 3.º Na falta ou impedimento dos secretarios e vice-secretarios, convidará o presidente os dois accionistas que julgar idoneos para esses cargos.»

<sup>34</sup> Art. 183.º CCom Veiga Beirão (1888): «[a] assembléa geral, será convocada e dirigida pelo presidente ou por quem suas vezes fizer. §. 1.º Aos secretarios incumbe toda a escripturação relativa á assembléa geral. §. 2.º As deliberações serão sempre tomadas por maioria absoluta de votos, excepto nos casos em que os estatutos exigirem maior numero. §. 3.º Nenhum accionista, qualquer que seja o numero das suas acções, poderá representar mais da decima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se apurarem na assembléa geral. §. 4.º Sempre que os estatutos

No decurso dos trabalhos preparatórios do actual Código das Sociedades Comerciais, estes avanços foram postos em causa, quase se abdicando da figura do presidente permanente que era já conhecida<sup>35</sup>. Perante as críticas que se fizeram sentir<sup>36</sup>, retomou-se o caminho de conferir um papel relevante e autónomo ao presidente da mesa que, aliás, hoje consta do Código das Sociedades Comerciais<sup>37</sup>, ademais potenciado pela reforma de 2006<sup>38</sup>.

Assim, hoje temos um presidente da mesa relevante, permanente e autónomo. É a forma encontrada pelo Direito português de tutelar os interesses de todos os sócios e, sobretudo, o interesse da sociedade. O presidente deixou de ser apenas uma extensão da própria assembleia para passar a assumir um feixe de competências próprias e independentes, com remuneração própria e com um mandato definido, impedindo-se a sua destituição sem justa causa<sup>39</sup>.

Neste sentido, alguns autores passaram a defini-lo como um órgão da sociedade, ao lado da própria assembleia geral<sup>40</sup>. E essa parece ter sido efectivamente a intenção do legislador, ao referir-se quase sempre directamente à própria figura do presidente<sup>41</sup>, mas

---

exijam a posse de um certo numero de acções para conferir voto em assembléa, poderão os accionistas possuidores de menor numero de acções agrupar-se de forma a completarem o numero exigido e fazerem-se representar por um dos agrupados. §. 5.º As actas das differentes sessões serão assignadas pelo presidente e secretarios e lavradas no livro respectivo.»

<sup>35</sup> V. ADRIANO VAZ SERRA, *Assembleia Geral...*, p. 25, determinando a convocação da assembleia pelo órgão de administração ou de fiscalização, caso existisse.

<sup>36</sup> VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 314, nota 70: «[...] [d]o que não resta dúvida é de que, face às disposições que apontámos, se impõe a autonomia da entidade em questão frente aos órgãos administrativo e fiscalizador da sociedade (cfr. já V. de Carnaxide, *ibid.*), e se mostram, por isso, inconciliáveis com o nosso sistema – e são-no efectivamente com os nossos usos – certas soluções adoptadas no estrangeiro [...] (o nº3 do art. 5.º e o nº2 do art. 59.º do anteprojecto de Vaz Serra sobre a assembleia geral das sociedades anónimas, publicado no BMJ, 197º, p.117, retirando permanência e autonomia à figura do presidente do colégio e aproximando-se assim da orientação generalizada no comum dos países, representa um corte radical com a tradição do direito português no presente assunto) [...]»

<sup>37</sup> Retomado logo no projecto de RAUL VENTURA, *Código...*, p. 229, a propósito da convocação da assembleia pelo presidente da mesa. Note-se que essa faculdade foi, por inteiro, retirada ao órgão de gestão, que não o poderá fazer em nenhuma circunstância, restando-lhe assim a hipótese que hoje conhecemos de apenas solicitar essa convocação.

<sup>38</sup> Por exemplo, através dos requisitos de independência e incompatibilidade a que está sujeito o presidente da mesa. V. *infra* capítulo IV, §2.

<sup>39</sup> A propósito da destituição, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 575-576., limitando-se aos casos do art. 374.º-A/2, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 430, em especial nota 22, sem a mesma limitação, e *infra* capítulo IV, §2.

<sup>40</sup> L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 51 e nota 2, pela bibliografia aí citada, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p 80 e PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 424. Há ainda quem o considere um órgão interno da sociedade, por não intervir nas suas relações externas: v. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 314, nota 70.

<sup>41</sup> Por exemplo, a propósito dos seus deveres, como a publicação da convocatória (art. 375.º/4) e também no que se refere à relação com os accionistas e à organização da assembleia geral (arts. 378.º/2, quanto ao

sobretudo ao imputar-lhe a função de árbitro, entre os interesses da gestão e os interesses do corpo societário, sempre com especial atenção aos accionistas minoritários e impondo-lhe a autonomia, independência e imparcialidade necessárias para tais funções. A *quebra da identidade subjectiva*<sup>42</sup> entre os administradores e aquele a quem compete convocar a assembleia geral prova isso mesmo. Ora, pela sua autonomia, pelos requisitos subjectivos a que está sujeito e pelo seu estatuto, cada vez mais próximo dos demais titulares de órgãos sociais, o presidente da mesa não pode hoje deixar de se considerar, também ele, um órgão societário e autónomo face à mesa que dirige e à própria assembleia<sup>43</sup>.

O presidente exerce de forma individual as suas competências. Afinal, nem a mesa se sobrepõe, enquanto colégio, ao seu presidente: as referências são feitas a este último, as decisões são singulares, e assim será a sua responsabilidade<sup>44</sup>.

---

recebimento de propostas de alteração da ordem do dia e 377.º/6, quanto ao local da reunião, respectivamente)

<sup>42</sup> Expressão de PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 424.

<sup>43</sup> Neste sentido, v. MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 80. Tomamos aqui a definição de órgão avançada por L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 5, segundo a qual se «chama órgão ao elemento da pessoa colectiva que consiste num centro estruturado de poderes funcionais a exercer pelos indivíduos nele providos (titulares do órgão) para exprimir a vontade juridicamente imputável a essa pessoa colectiva». Quanto à impossibilidade da mesa ser considerada um órgão plural, v. MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 80-81 e J. PINTO FURTADO, *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 335 ss.. L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 52 esclarece que a própria competência que se atribui à mesa da assembleia geral é, em rigor, atribuída ao presidente da mesa ou ao seu secretário, e não àquela como órgão colegial. Qualificando o presidente da mesa como um órgão permanente, desde logo VISCONDE DE CARNAXIDE, *Sociedades Anonymas...*, p. 126 [«Reunidos os accionistas, a mesa da assembleia deve estar de ante-mão organizada. É já pelo proprio presidente, que tem de dirigir os trabalhos da assembleia, que a convocação d'esta fôra feita (cod. com., art. 183.º).»] e assumindo apenas que tem poderes próprios, v. J. PINTO FURTADO, *Código...*, 3ª edição, v. II, t. II, pp. 498 ss.. Ainda no sentido de que o presidente da mesa (pelo menos) funciona como um órgão autónomo face àquela, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 54: «[o]s membros da mesa da assembleia funcionam, em regra, como órgãos distintos: o presidente exerce a sua competência por si próprio, embora coadjuvado pelo(s) secretário(s); e o(s) secretário(s) exerce(m) também a sua competência por si próprio(s), sob a orientação do presidente. Este pode ouvir os secretários, mas, em regra, as decisões são tomadas só por ele.» Ainda que a propósito do Direito pretérito, escrevia já VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 314, nota 70 que determinadas passagens da lei «parecem legitimar, entre nós, a caracterização do presidente como verdadeiro órgão social, vindo ainda a admitir adiante, na mesma nota, que [d]o que não nos resta dúvida é de que, face às disposições que apontámos, se impõe a autonomia da entidade em questão frente aos órgãos administrativo e fiscalizador da sociedade (...).»

<sup>44</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 81. Admitindo o funcionamento como «órgãos distintos» dos diversos membros da mesa, defendendo que «o presidente exerce a sua competência por si próprio», L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, III, p. 54. Veja-se a especial relação entre a autonomia do presidente da mesa da assembleia geral e o concreto regime de responsabilidade civil que lhe deva ser aplicado em VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 316, nota 71: «[I]ogo se intui que a presença de uma conduta pela qual possa responsabilizar-se o presidente depende da sua posição frente à assembleia geral – do grau da sua autonomia ou da sua subordinação em relação a este órgão.»

## CAPÍTULO II

### AS FUNÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA

#### §1. Deveres e funções

Ainda que o legislador não o tenha feito, é possível, ao percorrer o Código das Sociedades Comerciais, sistematizar os deveres a que está sujeito o presidente da mesa, bem como os poderes que detém para o exercício das suas funções.

Ao nível dos deveres, cabe ao presidente observar certos princípios gerais nas condutas que adopta: o princípio da igualdade de tratamento dos sócios, o princípio da proporcionalidade dos meios na condução da assembleia, o princípio da imparcialidade e o princípio da legalidade<sup>45</sup>.

O princípio da igualdade de tratamento dos sócios, afluído, por exemplo, nos arts. 321.º e 379.º, prescreve que a todos os accionistas devem ser dadas as mesmas oportunidades de participação e reconhecidos os mesmos direitos, com a mesma dimensão (naturalmente, com excepção para o direito de voto que estará dependente, na sua quantificação, do número de acções detidas). O princípio da proporcionalidade, por sua vez, determina que as decisões do presidente da mesa deverão conformar-se com as circunstâncias enfrentadas e com os objectivos prosseguidos, ou seja, cabe ao presidente adoptar condutas progressivas e não radicais, adaptando-as às necessidades da sociedade. Este é um princípio cuja concretização se mostra sobretudo a propósito da condução da reunião, aquando da limitação dos direitos individuais dos sócios perante perturbações. Já o princípio da imparcialidade impõe, por parte do presidente, uma atitude apartidária no que se refere aos interesses dos accionistas e aos interesses dos órgãos da sociedade, cabendo-lhe um papel de moderador e defensor dos interesses da sociedade – esta prescrição não é mais do que um corolário de se ter um presidente de mesa detentor de poderes próprios e autónomo perante os demais órgãos<sup>46</sup>. Por fim, o princípio da legalidade vem lembrar que o presidente da mesa é, na sociedade, o defensor da lei e dos estatutos, cabendo-lhe a responsabilidade de cumprimento de ambos e de adaptação da sua conduta aos mesmos.

---

<sup>45</sup> Enunciados e desenvolvidos por PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 441 ss. e por MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 70.

<sup>46</sup> V. *supra*, parte I, capítulo I, §2 e §3.

Para a prossecução de tais princípios, são atribuídos ao presidente determinados poderes para o exercício das suas funções que se podem distribuir por dois grandes grupos: a convocação<sup>47</sup> e a condução da assembleia geral<sup>48</sup>.

A propósito da convocação, determina o art. 375.º que a mesma seja feita quando a lei o imponha<sup>49</sup>, quando o conselho de administração, a comissão de auditoria, o conselho de administração executivo, o conselho fiscal ou o conselho geral e de supervisão o requeiram ou quando 5% dos accionistas<sup>50</sup> o solicitem ao presidente da mesa, por escrito, com indicação precisa dos assuntos a serem deliberados e das razões que provem a necessidade de reunião. A reunião deverá ainda poder ocorrer por iniciativa do presidente<sup>51</sup>, ainda que o legislador não o tenha incluído no rol de situações do art. 375.º/1 e 2 – estes preceitos respeitam a situações em que existe um dever de convocar, não se referindo por isso ao poder de o fazer por livre iniciativa. Aliás, apenas este entendimento é coerente com o facto de ser um órgão independente da administração e da fiscalização o responsável pela convocação da assembleia, não se justificando ficar quase limitado aos pedidos desses mesmos órgãos. Além de que apenas assim se evitam situações em que não se consegue uma maioria favorável à convocação nos órgãos habilitados para a solicitar e situações em que os accionistas requerentes não são suficientes para perfilar 5%.

---

<sup>47</sup> Ao lado da assembleia geral normalmente convocada, podem hoje ocorrer nas sociedades anónimas assembleias gerais universais ou totalitárias e deliberações unânimes por escrito, dispensando-se a concentração geográfica e/ou temporal dos sócios – arts. 54.º e 373.º/1. Para mais desenvolvimentos, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 553 ss..

Sobre a assembleia geral universal em geral, cfr. o acórdão do STJ de 19/05/2010 (CANELAS BRÁS), processo 295/08.1TBOAZ.P1, e sobre a impossibilidade da sua realização para aprovação do relatório e das contas do exercício da administração da sociedade e para apreciação do parecer do conselho fiscal sobre ambos os documentos, cfr. o acórdão do STJ de 10/10/2002 (NEVES RIBEIRO), processo 03B801, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Sobre a deliberação universal por escrito, cfr. o acórdão do STJ de 18/05/2006 (SEBASTIÃO PÓVOAS), processo 06A1106, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>48</sup> Nos ordenamentos jurídicos onde o presidente não tem o poder de convocar a assembleia (v. *supra* nota 31), estes poderes limitam-se ao necessário à sua condução (v. *infra* nota 70).

<sup>49</sup> Sobre a não obrigação de o presidente convocar a assembleia geral anual perante determinadas circunstâncias, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 437-438.

<sup>50</sup> Nas sociedades anónimas emittentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado esta exigência desce para os 2%, uma vez que tipicamente o capital está mais disperso – art. 23.º-A/1 Código dos Valores Mobiliários (aprovado pelo DL n.º486/99, de 13 de Novembro e actualizado até ao DL n.º 63-A/2013, de 10 de Maio; doravante CVM).

<sup>51</sup> Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, «Assembleias gerais de sociedades anónimas I: questões relativas à convocação, participação e funcionamento», in *Direito das Sociedades em Revista*, A. 4, vol. 7 (Março, 2012), pp. 71 ss., Almedina, Coimbra, 2012, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 60 ss., PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 435, PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades ...*, pp. 446 ss., M. ROQUE LAIA, *Guia...*, p. 143 e, já no Direito pretérito, LUÍS CUNHA GONÇALVES, *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Empresa Editora José Bastos, Lisboa, 1914, pp. 449-450, também no silêncio da lei anterior.

Quando a lei imponha a convocação da assembleia geral ou quando a mesma seja solicitada por um dos órgãos referidos, é a mesma vinculativa para o presidente da mesa<sup>52</sup>. Quando a reunião seja requerida pelos accionistas, o presidente pode não convocar a assembleia geral, cabendo-lhe porém justificar a sua decisão de não convocação, tal como acontece nos casos de não cumprimento dos prazos estabelecidos no art. 375.º/4, nos termos do art. 375.º/5.

Ainda para a concretização da convocação da assembleia geral, cumpre determinar a data, hora e local da reunião, bem como redigir e publicar a convocatória<sup>53</sup>.

Quanto à data e hora da reunião, de uma forma geral, o presidente deverá escolher uma data que potencie a participação dos accionistas e demais participantes, tornando-a possível e exigível, e que se inclua nos parâmetros ditados pela boa fé e pelos usos do tráfico<sup>54</sup>. Tudo isto conforme as regras estabelecidas pelo art. 375.º/4. Ainda a esse propósito, duas notas: em primeiro lugar, o regime, que parece ter sido pensado para a publicação da convocatória, vale igualmente para os casos em que a convocação seja feita por um meio dirigido especificamente ao accionista convocado,

---

<sup>52</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 437. Também neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 60 ss., parecendo no entanto admitir que o presidente possa não convocar a assembleia geral sempre que a ordem de trabalhos não o pareça justificar ou por outros motivos que considere justificativos, restando, ao órgão requerente, a hipótese da convocação judicial, por analogia com o art. 375.º/6. Além disso, o A. admite como possível que a escolha exacta da data seja feita pelo presidente, tendo em conta a necessidade de preparação da reunião – v. *Código...*, art. 375.º, §3, p. 1015. Não obstante, o A. acaba por caracterizar o poder de convocar como vinculado (v. *SA...*, p. 63). Parece-nos que, nestes casos, o presidente está efectivamente obrigado à convocação da assembleia, não lhe cabendo juízos de mérito ou oportunidade. Assim só não será quando o objecto da deliberação se mostre contrário aos estatutos ou à lei, por exemplo, por extrapolar as competências da própria assembleia geral.

<sup>53</sup> A convocatória deverá sempre ser redigida de forma clara e inequívoca. Cfr. o acórdão do TRP de 13/10/2010 (FILIPE CAROÇO), processo 1193/09.7TBSTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e o acórdão do STJ de 04/05/2010 (HÉLDER ROQUE), processo 650/06.1TYVNG, disponível em *Colectâneas de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, Ano XVIII (2010), Tomo II, Associação de Solidariedade Social «Casa do Juiz», Novembro 2010*, pp. 59 ss., que, não obstante referirem-se à convocatória de uma assembleia geral de uma sociedade por quotas, são aqui inteiramente aplicáveis por força da remissão do art. 248.º. Sobre a interpretação da convocatória, cfr. o acórdão do STJ 20/03/2001 (PAIS DE SOUSA), processo 00A3952, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), também referente a uma sociedade por quotas, mas cujo teor é perfeitamente transponível para uma sociedade anónima. No Direito pretérito mas ainda inteiramente válido no que a esta matéria se refere, v. o acórdão do STJ de 20/12/1974 (OLIVEIRA CARVALHO), processo 64712, disponível em BMJ n.º 242, 1975, pp. 322 ss. e, em especial, p. 329, onde se demonstra que a convocatória terá de ser clara e suficiente para a apreensão total do que será objecto na reunião: «(...) a precisão e a clareza da convocação há-de resultar do escrito da própria convocatória sem necessidade de recurso a outros elementos. (...) A lei exige claramente que o aviso convocatório, em si mesmo, caracterize o assunto a tratar na assembleia e, deste modo, não pode a prova de conhecimento dessa matéria fazer-se por outro meio. (...) O prejuízo para os interessados resulta da irregularidade do aviso por o colocar em dificuldade perante a discussão e votação da proposta e não é afastada por um conhecimento particular estranho à convocatória.»

<sup>54</sup> Sob pena de se constituir uma justa causa de destituição, conforme MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 64-65. Quanto à falta de hora na convocatória, cfr. o acórdão do STJ de 16/01/2001 (LOPES PINTO), processo 00A3448, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

*maxime*, carta registada<sup>55</sup>; em segundo lugar, é de salientar que este regime apenas vale para os casos em que a convocação da reunião decorre do recebimento pelo presidente da mesa de um requerimento para esse fim, ou seja, quando sejam os órgãos societários para tal habilitados por lei a solicitar ao presidente da mesa a convocação da reunião, não são de aplicar os prazos do art. 375.º/4<sup>56</sup> – nesses casos, o presidente disporá de alguma discricionariedade. A data e hora da reunião deverão constar sempre da convocatória, sob pena de se ter a assembleia como não convocada – art. 56.º/2 e 1, al. a).

Quanto ao local da reunião, valem as regras do art. 377.º/6: as reuniões decorrerão em princípio na sede da sociedade, podendo o presidente da mesa escolher outro local, sempre em território nacional, se as instalações sociais não satisfizerem as necessidades do encontro<sup>57</sup>. Além desta possibilidade, e no silêncio do contrato, as reuniões poderão ainda ocorrer de forma virtual, através de meios telemáticos, por decisão do presidente da mesa ou de quem requerer a convocação da assembleia<sup>58</sup>.

---

<sup>55</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 436, nota 28. Parece-nos que o mesmo valerá para a convocação operada por meios informáticos. Sobre o assunto, v. PAULO TARSO DOMINGUES, *Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, Sep. de: Reformas do Código das Sociedades, Instituto das Empresas e do Trabalho – Colóquios, Almedina, Lisboa, 2000, pp. 96 ss.. Havendo a possibilidade de a convocatória ser feita por carta registada, nos termos do disposto no art. 377.º/3, deve ter-se presente que à mesma equivale a convocatória operada por um meio de telecomunicação, com assinatura electrónica qualificada, desde que fique garantida a sua efectiva recepção, nos termos do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de Agosto. Assim, como esclarece o A., *na hipótese de todas as acções da sociedade serem nominativas, a convocatória poderá ser enviada por e-mail, desde que seja assinada pela forma indicada e contenha uma validação cronológica emitida por uma entidade certificadora. Para que esta solução seja possível é necessário, ainda, que os sócios tenham facultado consensualmente, para esse fim, os seus endereços de correio electrónico à sociedade* (p. 98). Como explicar então esta conclusão face ao disposto na parte final do art. 377.º/3, acrescentado pela reforma de 2006? De acordo com o A. (pp. 99 e 100), essa parte final valerá para as sociedades que não tenham exclusivamente acções nominativas e vem apenas agilizar o processo de convocação naquelas sociedades onde se sabe quem são os accionistas, dispensando-se a publicação da convocatória nos termos tradicionais. Esta parece ser a solução a acolher. Pelas mesmas razões que é permitida a convocatória por *email* e desde que asseguradas as mesmas garantias de recepção e leitura, a convocação parece poder ser feita, pelo menos *de iure condendo* (face ao conteúdo do DL n.º 290-D/99, de 2 de Agosto), por via de subscrição da *newsletter* da sociedade, enviada aos accionistas subscritores (aqui, a subscrição da *newsletter* corresponderia ao consentimento da convocatória por *email*, *mutatis mutandis*). Efectivamente, a *newsletter* e o *email* são ambas formas de correio electrónico, recebidos na mesma caixa de entrada, pelo que não se vislumbram razões para a sua diferenciação.

<sup>56</sup> O exemplo típico prende-se com a possibilidade de o órgão de administração vir a solicitar ao presidente da mesa a convocação de uma assembleia geral para um prazo de 3 ou 4 meses, data em que estará concluído o relatório de gestão e contas do exercício.

<sup>57</sup> Sobre a possibilidade de o presidente escolher outro local para a reunião não apenas quando a sede não preencha os requisitos mínimos, mas também quando, segundo um critério de razoabilidade, não disponha das condições de que o presidente pretende dotar a realização dos trabalhos, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 440.

<sup>58</sup> Para mais desenvolvimentos, v. PAULO TARSO DOMINGUES, *Os meios telemáticos...*, pp. 107 ss.. Fica apenas a nota de que as assembleias gerais, além da forma tradicional que garante o encontro presencial dos accionistas, podem hoje ocorrer no ordenamento jurídico português através de um encontro *online* de

Novamente, se o local da reunião não constar da convocatória, a assembleia ter-se-á por não convocada – art. 56.º/2.

Depois de decididos estes aspectos, cumpre redigir a convocatória, o que significa que tem que ser decidida a ordem do dia. Esta deve ter como conteúdo mínimo os aspectos referidos no art. 377.º/5, se nada mais for exigido por lei ou pelos estatutos<sup>59</sup>. Nos casos em que a convocação da assembleia se apresenta como obrigatória para o presidente da mesa, seja por imposição legal, seja por solicitação dos órgãos societários para tal habilitados, facilmente se compreende que a decisão sobre que assuntos devem ser incluídos na ordem do dia não seja da competência do presidente da mesa: se não lhe cabe sequer a iniciativa de convocação, tão-pouco lhe caberá essa decisão, sendo que a obrigação de convocar a reunião após tal solicitação inclui o dever de respeitar a ordem do dia sugerida<sup>60</sup>. Ainda assim, não obstante dever respeitar a ordem do dia que lhe fora sugerida, cabe ao presidente a redacção de toda a convocatória, de forma clara e precisa. Nos casos em que convoca a reunião por sua iniciativa ou após requerimento dos accionistas, o conteúdo da ordem do dia caberá na discricionariedade do presidente da mesa. Após ter sido redigida a convocatória<sup>61</sup>, deve a mesma ser, pelo menos, publicada, conforme disposto no art. 377.º/2 CSC, se nada mais for exigido pelos estatutos, nos termos do art. 377.º/3<sup>62</sup>.

Por outro lado, quanto à condução da assembleia geral, cabem ao presidente diversas funções<sup>63</sup>. Cabe-lhe determinar quem pode estar presente, verificar as representações de accionistas e elaborar a lista de presenças, nomeadamente para

---

alguns ou de todos os accionistas. Na primeira hipótese, chamam-se assembleias *online* ou mistas: segundo o A., é «a tradicional reunião presencial, permitindo-se, no entanto, que alguns sócios, estando noutros locais, possam presenciar e tomar parte na assembleia através do recurso às novas tecnologias» (p. 108). Na segunda hipótese, «não há qualquer reunião presencial dos sócios, participando todos eles na assembleia por via telemática (v.g., através da Internet); ou seja, trata-se de uma assembleia totalmente virtual, na medida em que não se realiza em qualquer espaço físico, uma vez que todos participam nela através de meios de comunicação remotos» (p. 108).

<sup>59</sup> A propósito da divulgação de informação preparatória da assembleia geral e em concreto quanto ao preenchimento do requisito constante do art. 289.º/1, d) CSC, v. o acórdão STJ de 09/07/1998 (SOUSA INÊS), processo 98B200, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>60</sup> O presidente poderá, isso sim, decidir da sucessão dos vários pontos da ordem do dia. Neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 440-441. Contra, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 63, defendendo que o presidente sempre tem a última palavra, o que facilmente se compreende uma vez que o A. não parece sequer ser tão peremptório acerca da obrigação de convocação que recai sobre o presidente da mesa nestas circunstâncias (v. *supra* nota 52). Admitimos que possa ser assim quanto a pontos que levariam a deliberações nulas.

<sup>61</sup> De notar que, no caso de sociedades abertas, deverão ainda ter sido cumpridos os requisitos do art. 21.º-B/2 CVM.

<sup>62</sup> Sobre o tempo que deve mediar entre a expedição ou publicação da convocatória e a reunião, v. PAULO OLAVO CUNHA, «Assembleias...», pp. 79-80.

<sup>63</sup> V., um modo geral, PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 441 ss. (em especial, pp. 451 ss.).

verificação de eventual quórum constitutivo, tudo nos termos dos arts. 379.º, 382.º e 380.º, respectivamente.

De seguida, o presidente deve abrir a sessão, prestando antecipadamente as informações que considerar necessárias e pertinentes<sup>64</sup>. O presidente é responsável por conceder e limitar o uso da palavra. A esse nível, a sua actuação deve pautar-se pelos princípios da imparcialidade, da legalidade e do tratamento igualitário dos accionistas. Aqui, não cabem juízos de proporcionalidade consoante o número de acções detidas: o direito de participação pertence a cada accionista independentemente da dimensão da sua participação social. As limitações podem referir-se tanto ao número de inscrições como à duração de cada intervenção, cumprindo ao presidente decidir consoante o que se revelar mais adequado ao esclarecimento de todas as questões e continuação dos trabalhos<sup>65</sup>.

O presidente deve seguir a ordem do dia determinada para aquela reunião, distribuindo o tempo de forma adequada e garantindo o esclarecimento dos accionistas relativamente a todas as questões. Ao presidente cabe decidir sobre o aditamento de novos pontos à ordem do dia, nos termos do art. 378.º, sendo que, perante tal hipótese, deve organizar as propostas recebidas, agrupando as que se mostrem idênticas, solicitando os esclarecimentos necessários e até, enquanto guardião da lei e dos estatutos, rejeitando as que se mostrem potencialmente causadoras de uma deliberação nula de acordo com o disposto no art. 56.º e as que provenham de accionistas somente autorizados a assistir à reunião ou detentores de acções inibidas. Não obstante, se a deliberação se apresentar apenas como potencialmente anulável, o presidente deixa de ter o dever de recusar a proposta, devendo tão-só alertar a assembleia para essa possibilidade. A rejeição de propostas é uma decisão do presidente, pelo que dela não cabe recurso para a assembleia geral, o que aliás decorre do facto de estarmos perante um órgão detentor de poderes próprios<sup>66</sup>. Não obstante o poder-dever de aceitação ou rejeição de certas propostas do presidente da mesa, não pode este vir a decidir sobre o adiamento para outra reunião de determinados pontos da ordem do dia nem sobre a sua

---

<sup>64</sup> Mesmo os sócios sem direito de voto têm direito à informação, devendo ser a todo o tempo esclarecidos pelo presidente da mesa da assembleia geral. Nesse sentido, v. o acórdão do TRP de 15/07/1997 (PIRES CONDESSO), processo 9830648, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt). Quanto ao direito de informação dos sócios nas assembleias gerais, v. PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades Comerciais* ..., pp. 152-153 e o aí citado acórdão do STJ de 28/2/2002 (MIRANDA GUSMÃO), processo 02B017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>65</sup> Como exemplos dos usos do tráfego, v. MENEZES CORDEIRO, *SA*..., p. 74.

<sup>66</sup> Cfr. o já referido acórdão do TRC de 18/01/2011 (HÉLDER ALMEIDA), processo 196/09.6TBOHP.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

simples supressão<sup>67</sup>, devendo essas decisões serem tomadas pela própria assembleia geral.

Cabe ao presidente conceder todos os pedidos de informação e esclarecimentos que se mostrem necessários à elucidação dos accionistas e assegurar o seu cumprimento também pelos demais órgãos, em respeito pelo direito à informação dos accionistas, nos termos do art. 290.º, sob pena de se vir a formar uma deliberação anulável – arts. 290.º/3 e 58.º/1, al. c)<sup>68</sup>. Cabe-lhe ainda determinar eventuais pausas da sessão, mas já não poderá decidir sobre a suspensão da mesma, devendo submeter esse assunto novamente à assembleia – art. 387.º.

O presidente deve submeter as várias propostas a votação, decidindo, no silêncio dos estatutos, o modo como esta se realizará e averiguando da regularidade dos votos, rejeitando os que considerar ilícitos ou indevidos. De seguida, deve o divulgar o resultado<sup>69</sup>, submetendo-se a uma eventual contraprova e, tudo resolvido, encerrar a reunião, pondo termo ao poder deliberativo dos accionistas<sup>70</sup>.

Como competências extrínsecas da assembleia geral, cabe ao presidente da mesa promover a execução das deliberações, comunicando-as a quem para tal for

---

<sup>67</sup> Para mais desenvolvimentos, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 454 ss..

<sup>68</sup> A transparência na actuação do presidente da mesa e no funcionamento da assembleia é indispensável. Ainda assim, veja-se o que diz MIGUEL NUNO PEDROSA MACHADO, «Sobre a tutela penal da informação nas sociedades anónimas: problemas da reforma legislativa», in *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, vol. II, Instituto de Direito Penal Económico Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999 p. 308, a propósito do dever de informação que recai sobre os membros dos órgãos de administração em sede de assembleia geral: «(...) também a inobservância do dever de informação dos administradores em assembleias gerais, omitindo factos estrategicamente importantes da actividade societária, se pode compreender como susceptível de menos censura ético-jurídica se em causa estiver uma entidade institucionalmente caracterizada pela dissociação entre a titularidade do capital e a gestão do risco empresarial (como aos investidores o que a final interessará é a obtenção de lucros, que razão para obrigar a administração a “mostrar o seu jogo” à concorrência?)». Ora, este ideia é de todo intransponível para o âmbito de actuação do presidente da mesa da assembleia geral, já que a prestação de (não estas, mas outras) informações faz exactamente parte do seu conteúdo funcional.

<sup>69</sup> V. EDUARDO MELO LUCAS COELHO, *Direito de Voto dos Accionistas nas Assembleias Gerais das Sociedades Anónimas*, Rei dos Livros, Lisboa, 1987, pp. 123 ss., citado em MENEZES CORDEIRO, SA..., p. 73, nota 72. Sobre a proclamação dos resultados das votações pelo presidente da mesa da assembleia geral e a sua relevância jurídica, v. VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 321, nota 72.

<sup>70</sup> Não obstante não ter o poder de convocar a assembleia geral, o presidente da mesa nos ordenamentos alemão, italiano, francês e espanhol vê serem-lhe reconhecidas as mesmas funções a nível de condução da reunião: assim, C. DUCOULOUX-FAVARD, *Société Anonyme = Aktien Gesellschaft = Società per azioni ...*, p. 68, FRANCESCO GALGANO/RICCARDO GENCHINI, *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell'economia*, v. vintovesimo (II Nuovo Diritto Societário), tomo primo (Le Nuove Società di Capitali e Cooperative), terza edizione, Padova, 2006, p. 354, PHILIPPE MERLE, *Sociétés Commerciales...*, p. 560 e AURÉLIO MENÉNDEZ, / ÁNGEL ROJO, *Lecciones...*, pp. 461-462.

necessário<sup>71</sup>, elaborar e assinar a acta nos termos do art. 388.<sup>o</sup><sup>72</sup> e eventualmente presidir às assembleias especiais de accionistas, nos termos do art. 389.<sup>o</sup>/1<sup>73</sup>

## §2. O presidente enquanto árbitro

Analizadas as funções que cabem ao presidente da mesa e, sobretudo, tidos em conta os poderes que este detém para a convocação e condução da reunião dos sócios, facilmente se compreende que o seu desenvolvimento e concretização apenas se tornarão possíveis perante a apreciação e ponderação de todos os valores em jogo, o que revela uma necessidade de informação contínua por parte do presidente da mesa. Esse é o ponto comum para o desempenho de todas as suas tarefas: o acompanhamento constante da sociedade.

Ao presidente da mesa é exigido que conheça profundamente a vida da sociedade e os desafios que esta enfrenta. É nesse sentido que tem sido sugerida a aplicação analógica do art. 421.<sup>o</sup> a esta figura, facultando-lhe assim o acesso a toda a informação necessária à execução das suas funções<sup>74</sup>. O presidente, enquanto promotor de decisões livres e esclarecidas por parte do corpo societário, não se poderia ver ele próprio coarctado do acesso a toda a informação sobre a vida da sociedade relevante ao exercício das suas funções. A nível de acesso à informação, o presidente da mesa está assim no mesmo patamar do fiscal único e dos membros do conselho fiscal. Esta solução decorre da própria coerência legislativa: se o legislador atribui determinadas tarefas ao presidente da mesa, então não pode deixar de se concluir que atribui também os poderes necessários à correcta prossecução das mesmas. O desempenho das suas funções depende indiscutivelmente da informação que este conheça: não existe possibilidade de informar os sócios se, desde logo, o próprio presidente não tiver acesso à informação.

É neste sentido que o presidente da mesa surge hoje como um árbitro na sociedade, conforme aliás também o são os membros do conselho fiscal. Ambos surgem como os defensores da legalidade. Não está aqui em causa vigiar a legalidade da

---

<sup>71</sup> Neste sentido, L. BRITO CORREIA, *Direito Comercial...*, vol. III, p. 54.

<sup>72</sup> Sobre o valor da acta, v. o acórdão do TRP de 26/09/1995 (ARAÚJO BARROS), processo 9520046, disponível em *Colectânea de Jurisprudência*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 190.

<sup>73</sup> A questão não é pacífica. Contra, EDUARDO MELO LUCAS COELHO, «Exercícios vários acerca da presidência das assembleias de categorias de accionistas», in AAVV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*, Coimbra Editora, Lisboa, 2003, especialmente pp. 461 ss..

<sup>74</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 60.

actuação da administração e a sua consequente responsabilização, conforme incumbe ao conselho fiscal, mas antes a prossecução do interesse societário<sup>75</sup> através da correcta divulgação de informação e esclarecimento dos accionistas, deixando a estes a última palavra no que se refere às deliberações a serem tomadas. O presidente da mesa aparece como o moderador por excelência dos conflitos dos diversos interesses presentes no quotidiano societário. Essa é a essência das suas funções. Enquanto o conselho fiscal é responsável por supervisionar o desempenho comercial da sociedade, algo que fundamentalmente decorre das suas relações externas, ao presidente da mesa cabe o balanço interno dos interesses em jogo, visando a harmonia societária e a correcta e esclarecida tomada de decisões por parte dos accionistas.

A consolidação deste papel atribuído ao presidente da mesa está patente na nossa lei sobretudo a partir da reforma de 2006: o presidente da mesa é necessariamente um membro independente<sup>76</sup>, exigência idêntica à exercida sobre os membros do conselho fiscal, de onde se retira a sua posição equidistante face a todos os interesses em jogo e a sua postura imparcial na conformação dos mesmos. A sua profissionalização, através da

---

<sup>75</sup> O interesse societário surge-nos como um conceito demasiado vago. A sua concretização justificaria um trabalho autónomo. Por ora, não obstante as diversas interpretações possíveis, bastar-nos-emos com as noções de VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 242, nota 116, seguidas por CATARINA PIRES CORDEIRO, «Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português», in *O Direito*, A. 137, n.º 1, Juridireito, Lisboa, 2005, p. 97, que o definem como «um interesse dos sócios – um interesse de todo e qualquer sócio na consecução do máximo lucro através da actividade da empresa colectiva» (LOBO XAVIER) ou «uma ordenação colectiva de interesses sociais comuns dos sócios» (CATARINA PIRES CORDEIRO). Nas palavras da A., «Bonelli salienta que a redefinição de interesse social deve ter em consideração a crise do escopo lucrativo, a exigência de neutralidade das sociedades anónimas, como meios de prossecução de fins diversos e, finalmente, o destaque de novos interesses, como os proveitos dos investidores e dos financiadores. No nosso entendimento, o interesse da sociedade não se pode sintetizar no lucro imediato dos sócios. Não é este interesse que preside a determinações como a do art. 31.º/2 que impõe ao administrador o dever de não cumprir deliberações dos sócios relativas a distribuições de bens sociais ou que auxilia a interpretação do disposto no art. 58.º/1, b) em matéria de deliberações abusivas» (p. 97). No mesmo sentido parece ir MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade civil dos administradores nas sociedades comerciais*, LEX, Lisboa, 1997, pp. 516-522: para o A, «a hipótese de descobrir um interesse real numa sociedade, diferente do dos sócios – e isso admitindo, o que não parece possível, que de “interesse” se pudesse fazer um conceito operativo – só seria possível através da teoria da empresa. A sociedade, só por si, poderá ter realidades subjacentes tão diversas – ou, até nenhuma – que não parece cientificamente realista descobrir-lhe interesses efectivos próprios. (...)» Ainda assim, o A. procura atribuir um sentido útil ao disposto no art. 64.º, nomeadamente à sua referência ao interesse societário. Então segue: «Aqui temos a chave do art. 64.º. Os “interesses” nele referidos são, simplesmente, normas e princípios jurídicos. Os administradores devem usar de determinada diligência, acatando as normas e princípios relativos à sociedade, isto é, aos sócios e aos trabalhadores, mas em modo colectivo, ou seja, através da particular técnica da personalidade colectiva (sublinhado nosso)». Para mais desenvolvimentos, cfr. JOSÉ NUNO MARQUES ESTACA, *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2003.

<sup>76</sup> Mesmo fora dos casos do art. 374.º-A/1, espera-se, do presidente, uma actuação imparcial e desinteressada face aos vários interesses em presença, nomeadamente no que diz respeito ao binómio administração-accionistas.

remuneração que lhe corresponde<sup>77</sup> e da impossibilidade de destituição sem justa causa antes de terminado o mandato<sup>78</sup>, vêm comprovar isso mesmo.

Temos hoje assim um presidente da mesa da assembleia geral que se apresenta como um órgão isento e independente, buscando a salvaguarda da legalidade: não há como defender a legalidade e mediar conflitos sem ter acesso a toda a informação que para isso se apresente necessária. Impor barreiras neste sentido é impedir o desenvolvimento de tarefas atribuídas pelo próprio legislador.

---

<sup>77</sup> A remuneração dos membros da mesa é determinada e devida nos mesmos termos da remuneração dos membros do conselho fiscal, que por sua vez é apurada nos termos do disposto sobre a remuneração dos membros do conselho de administração – art. 422.º-A, *ex vi* art. 374.º-A/3.

<sup>78</sup> Sobre a destituição, v. *infra* capítulo IV, §2.

## CAPÍTULO III

### AFASTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

#### §1. O órgão de administração

O órgão de administração de uma sociedade, o qual doravante optamos por referir como conselho de administração<sup>79</sup>, é o responsável pela sua gestão, através da realização do objecto social, e pela sua representação – arts. 405.º/1, 406.º e 431.º. A administração goza, assim e além do mais, de competência genérica sobre qualquer assunto de gestão, o que tem levado a uma crescente profissionalização dos titulares destes órgãos. É portanto natural que nas sociedades anónimas se assista a um fenómeno de crescente separação de identidades entre os titulares do capital e os efectivos gestores desse capital. Os administradores gerem a propriedade de terceiros que, por sua vez, mais não são do que investidores, estando apenas interessados em receber os proveitos dessa gestão, os dividendos.

O órgão de administração de uma sociedade pode, na realidade, assumir diferentes vestes consoante o modelo de governação concretamente escolhido<sup>80</sup>, sendo que a sua competência é sempre decalcada da do conselho de administração do modelo clássico, conforme resulta do confronto dos arts. 405.º e 406.º com o art. 431.º, todos do Código das Sociedades Comerciais.

Tendo presente a estrutura e funcionamento do conselho de administração, focar-nos-emos por ora na sua competência e responsabilidade dos seus membros, uma vez que são estes os temas relevantes para a análise do problema que nos propomos resolver.

---

<sup>79</sup> As referências a órgãos de administração de outros modelos de governação de sociedades anónimas que não o clássico, ou mesmo de outros tipos societários, com especial destaque para a gerência das sociedades por quotas, serão feitas de forma pontual, com indicação expressa do concreto órgão a que nos referimos. Por regra e para simplificar a exposição, falaremos do conselho de administração, querendo reportar-nos ao órgão de gestão das sociedades anónimas, independentemente do concreto modelo de governação adoptado. As normas indicadas referir-se-ão, à partida, ao modelo clássico, uma vez que constitui o regime subsidiário.

<sup>80</sup> Se a opção recair sobre o modelo clássico, independentemente da estrutura simples ou complexa que for escolhida, teremos um conselho de administração (arts. 390.º ss.) ou um administrador único; se a opção recair sobre o modelo germânico, teremos um conselho de administração executivo (arts. 424.º ss.); e, por fim, se o modelo anglo-saxónico for o escolhido, então teremos um conselho de administração, com a particularidade de ele próprio compreender o órgão de fiscalização (composto por administradores não executivos - a comissão de auditoria) e o revisor oficial de contas.

Como se avançou, ao conselho de administração cabe a gestão das actividades da sociedade, ou seja, a afectação dos recursos que entender necessários para a satisfação do objecto social. Neste aspecto, eles apenas se submete às deliberações dos accionistas ou às intervenções do órgão de fiscalização quando a lei o determina – art. 405.º/1 CSC. Portanto, a função de gestão cabe, por excelência, a este órgão.

Hoje é pacífico que os administradores dispõem de todos os poderes necessários ou convenientes à prossecução do fim social, apresentando-se como perfeitamente ultrapassada a ideia de que estes dispunham apenas de poderes de administração e não já de poderes de disposição<sup>81</sup>. Paralelamente à evolução das ideias sobre as competências da assembleia geral, tornou-se patente que não se podia continuar a paralisar a acção do conselho de administração, fazendo remeter para discussão em assembleia geral assuntos de gestão corrente da sociedade. Nessa medida, o conselho de administração vê ser-lhe hoje reconhecida uma competência genérica para a realização de operações sociais – art. 406.º, al. n).

Ainda assim, a competência genérica do conselho de administração para a prática de actos de gestão não é ilimitada – a lei adverte para a sua subordinação pontual às deliberações da assembleia ou ao órgão de fiscalização (art. 405.º/1, 2ª parte). Ainda sobre esta questão, torna-se de especial importância compreender a conjugação da competência genérica do conselho de administração com a competência residual da assembleia geral, prevista no art. 373.º/3. Note-se que, em bom rigor, o que está em causa não é saber do dever de obediência do conselho de administração às deliberações da assembleia geral em matéria de gestão, quando a esta lhe seja atribuída essa competência. A lei esclarece-o de forma indubitável: esse dever existe. O que está em causa é antes saber da possibilidade de iniciativa da própria assembleia geral para deliberar sobre tais matérias de gestão. Ora, a este respeito só se pode concluir que o conselho de administração dispõe efectivamente de competência genérica exclusiva, no

---

<sup>81</sup> Sobre esta distinção no âmbito do Direito Civil, v. por todos MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974, pp. 58 ss., para quem «actos de mera administração serão pois os que correspondem a uma gestão patrimonial limitada e prudente em que não são permitidas certas operações – arrojadas e ao mesmo tempo perigosas – que podem ser de alta vantagem, mas que podem ocasionar graves prejuízos para o património administrado» (p. 61) e serão actos de disposição «todos os demais: todos aqueles que ultrapassam as funções ou finalidades indicadas como próprias da mera administração, contanto, porém, que digam respeito a gestão ou gerência do património administrado» (p. 64). Sobre a antiga discussão que consistia em saber que poderes detinha o órgão de administração v., com especial interesse pela doutrina nacional e estrangeira aí citada, JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades Por Quotas E Anónimas – Vinculação: Objecto Social E Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000 pp. 326 ss..

que respeita aos assuntos de gestão, impondo a este respeito competências específicas delimitadas aos outros órgãos, enquanto que a assembleia geral disporá de uma competência residual relativamente a todos os outros assuntos que enformam a vida societária<sup>82</sup>.

Ainda ao nível das competências do conselho de administração e a par da gestão da sociedade aparece a sua representação: é o conselho de administração o órgão responsável pelo exercício dos direitos e pela vinculação da sociedade – art. 405.º/2, 408.º e 409.º. O poder de representação da sociedade é um direito potestativo do conselho de administração, que permite aos administradores repercutir imediata e automaticamente os seus actos na esfera jurídica daquela<sup>83</sup>. Aqui parecem estar em causa os actos que produzem efeitos entre a sociedade e terceiros e já não os actos com eficácia interna correspondentes ao exercício dos poderes de gestão<sup>84</sup>, que apenas reflexamente atingirão o exterior da sociedade.

Pontualmente, podem ainda descortinar-se outros deveres atribuídos aos administradores: o dever de não exceder o objecto social e não praticar actos proibidos (art. 6.º/4 CSC), o dever de não executar deliberações sociais que violem o princípio da conservação do capital social (art. 31.º/2) ou outras deliberações ilegais (art. 412.º/4), o dever de não actuar em violação do princípio da proibição da concorrência (arts. 398.º/3 e 428.º), o dever de não votar em deliberação do órgão de administração em que tenha um interesse em conflito com o da sociedade (arts. 397.º/2 e 410.º/6), o dever de apresentar relatório de gestão e prestação de contas (arts. 65.º ss. e 451.º ss.), o dever de

---

<sup>82</sup> Sobre a conjugação da aparente competência ilimitada do órgão de administração de acordo com o disposto no art. 406.º, al. n) e a competência residual da assembleia geral, prevista no art. 373.º/2, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 705-706 onde o A. aponta como única solução possível o reconhecimento de que o disposto no art. 406.º, al. n) apenas poderá dizer respeito a assuntos de gestão da sociedade, onde o órgão de administração tem, como se viu, o único limite no disposto no art. 405.º/1, 2ª parte. V., sobre a repartição de competências ao nível da gestão da sociedade, PEDRO MAIA, *Função E Funcionamento Do Conselho De Administração Da Sociedade Anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002, pp. 137 ss. e nota 228 (p. 163). Também neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 373.º, §3, p. 1007, M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial: Direito da Empresa...*, pp. 255-256. Também a esse propósito, o já citado acórdão do STJ de 14/11/1991 (PIRES DE LIMA), processo 080572.

<sup>83</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 405.º, §4, p. 1073.

<sup>84</sup> Distinção avançada por L. BRITO CORREIA, *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993, pp. 57-58. Efectivamente, é uma distinção que vem já da doutrina alemã e que foi acolhida pelo Código das Sociedades Comerciais e que «pretende traduzir uma tendencial separação entre uma esfera de poderes interna, cujo conteúdo corresponde à prática de actos produtores de efeitos entre a sociedade e os respectivos sócios ou entre a sociedade e os respectivos órgãos, e uma esfera de poderes externa, cujo conteúdo corresponde à prática de actos produtores de efeitos entre a sociedade e terceiros; o principal efeito da distinção liga-se à concepção germânica da ilimitabilidade, perante terceiros, dos poderes representativos dos órgãos que, por disposição legal, deles dispõem» (JOÃO ESPÍRITO SANTO, *Sociedades...*, p. 326, nota 879).

exercer pessoalmente o cargo (arts.391.º/6 e 425.º/5) e o dever de prestar caução (arts. 396.º/1 e 433.º/2)<sup>85</sup>.

Perante a amplitude do leque de atribuições que são confiadas à administração e a sua importância para a vida social, facilmente se compreende que aquela possa vir a responder não apenas perante a sociedade e os sócios, mas também perante os credores sociais e até perante terceiros – arts. 71.º ss.. A limite, todos serão atingidos pelas consequências dos actos de gestão da sociedade. Não se pretende aqui desenvolver o regime da responsabilidade dos administradores já amplamente estudado pela doutrina<sup>86</sup> e complementado com diversas decisões jurisprudenciais<sup>87</sup>, nem sequer a sua recente evolução e concretização, mas antes compreender as premissas de onde o mesmo parte, com vista à comparação da situação dos administradores com a do presidente da mesa, para eventual aproximação ou afastamento dos órgãos.

Nesse sentido, assume particular importância o facto de aos administradores ser exigida, a *diligência de um gestor criterioso e ordenado* – art. 64.º/1, al. a)<sup>88</sup>: é esse o esforço que lhes é exigível no cumprimento das suas funções<sup>89</sup>. Ora, esse esforço deve ser conseguido, além de através das demais funções da administração, também graças ao exercício dos deveres de cuidado a que estão adstritos os administradores, sendo que, por sua vez, estes deveres se concretizam em função do dever geral de respeito e de uma actuação tendente a evitar potenciais conflitos<sup>90/91</sup>. Além do mais, a sua actuação deve ser sempre orientada pelo interesse da sociedade, «atendendo aos interesses de longo

---

<sup>85</sup> Todos elencados em M. PUPO CORREIA, *Direito Comercial: Direito da Empresa...*, p. 259.

<sup>86</sup> V. como exemplos, MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade...*, COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra 2007 e CARNEIRO DA FRADA, «A *business judgment rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores», in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 67, n.º1 (Janeiro de 2007), Lisboa, 2007.

<sup>87</sup> Como referência de decisões jurisprudenciais, v. o acórdão do TRP de 13/01/2005 (PINTO DE ALMEIDA), processo 0433928, sobre sociedades por quotas, o acórdão do STJ de 23/05/2002 (FERREIRA DE ALMEIDA), processo 02B1117, ambos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e o sobejamente citado acórdão da 3ª vara cível de Lisboa de 27/10/2003 disponível em PEDRO CAETANO NUNES, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 7 ss.. Assumindo a responsabilidade dos administradores (art. 72.º/1) como uma responsabilidade contratual e subjectiva, ainda que a propósito de uma sociedade por quotas, v., pela sua clareza, o recente acórdão do STJ de 28/02/2013 (GRANJA DA FONSECA), processo 189/11.3TBCBR.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>88</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 64.º, §8, p. 253. Sobre saber se a diligência vale aqui como critério de culpa ou de ilicitude, v. CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», pp. 162-164.

<sup>89</sup> MENEZES CORDEIRO, «A lealdade no Direito das Sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 66, n.º 3 (Dezembro de 2006), Lisboa, 2006, pp. 1062-1063.

<sup>90</sup> Neste sentido, novamente MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», pp. 1062-1063.

<sup>91</sup> «A diligência, enquanto medida objectiva e normativa do esforço exigível, mantém-se, tudo visto, como um regra de conduta incompleta: mas regra que dobra todas as outras, de modo a permitir apurar a efectiva actuação exigida aos administradores», MENEZES CORDEIRO, «Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 66, n.º2 (Setembro de 2006), Lisboa, 2006, p. 486.

prazo dos sócios e ponderando os interesses de outros sujeitos relevantes para a sustentabilidade»<sup>92</sup> – art. 64.º/1, al. b)<sup>93</sup>. Ora, daqui resulta claramente que a concretização destes deveres na actuação concreta dos administradores mais não pode ser do que casuística: estas regras funcionam como normas gerais de conduta<sup>94</sup>.

Além destes deveres, é igualmente importante, por ser demonstrativo das razões da sua responsabilização, ter em atenção que, ao responder perante a própria sociedade, os administradores – que neste âmbito respondem solidariamente (art. 72.º/4) – vêm a sua culpa presumida nos termos do art. 72.º/1<sup>95</sup>. Mas mais demonstrativo ainda dos fundamentos da responsabilidade dos administradores, em particular nas sociedades anónimas e tanto mais quanto maior for a dispersão do capital e a profissionalização dos gestores, é a exclusão da responsabilidade conforme à *business judgment rule*, prevista no art. 72.º/2. No fundo, o que trata a *business judgment rule* é de excluir a responsabilidade do administrador quando a sua actuação foi, como deve ser, baseada em critérios de racionalidade económica, independentemente do concreto resultado que, com essa actuação, veio a ser atingido. Daqui se retira que a responsabilidade dos administradores, pelo menos para com a sociedade, se baseia não num ilícito de resultado, mas sim num ilícito de comportamento<sup>96/97</sup>.

---

<sup>92</sup> Sobre as possíveis situações de conflito de interesses daí decorrentes e o seu possível funcionamento como causa de exclusão da ilicitude da actuação dos administradores por não fazerem preferir o interesse dos sócios aos interesses referidos no art. 64.º/1, al. b), v. PEDRO CAETANO NUNES, *Responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas*, Almedina, Coimbra, 2001, pp. 94-95.

<sup>93</sup> Esclarecendo os conceitos aí envolvidos (deveres de cuidado, diligência e deveres de lealdade), MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», p. 1065.

<sup>94</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, «Os deveres...», pp. 484-485.

<sup>95</sup> Nesse sentido, defendendo tratar-se de uma presunção de culpa, v. CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», pp. 183-186 e PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 772-773. MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 72.º, §3, p. 279, explica que a presunção de culpa abrange uma presunção de ilicitude, não se dispensando, ainda assim, o interessado de provar o não cumprimento dos deveres em causa. Apenas provado esse não cumprimento, se presume a sua ilicitude e a culpa nessa violação.

<sup>96</sup> Aspecto salientado por CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», p. 168, ao caracterizar o dever de lealdade como um dever de comportamento. A propósito da coordenação do disposto no art. 72.º/1 com o 72.º/2, defende o A. que se «impõe uma leitura apropriada do art. 72, n.º1, admitindo nos casos em que os deveres potencialmente infringidos implicam autonomia de desempenho (de averiguação e de decisão), a maleabilização das exigências da prova no sentido de uma prova prima facie (*Anscheinbeweis*), meramente indiciária. No fundo, o papel da *business judgment rule* é tanto mais potenciado quanto mais se aligeirar a necessidade de determinação (completa) de uma conduta ilícita dos administradores. Nesta interpretação, a presunção de culpa contida no art. 72, n.º1, acaba por se aproximar nalguma medida – sem prejuízo embora das diferenças já assinaladas – ao art. 799, n.º 1, do Código Civil. Também aqui o âmbito da “desculpação”, demarcado pelo âmbito da presunção de “culpa”, terá de abranger bem mais do que a censurabilidade pessoal da conduta do administrador. Ele estender-se-á ao afastamento da presunção “natural” de ilicitude da conduta do administrador e da sua causalidade em relação aos danos sofridos pela sociedade. Observe-se, a finalizar, que, mesmo no que toca àqueles deveres precisos cujo cumprimento não envolve qualquer autonomia dos administradores, o art. 72, n.º 2, concebido que seja como causa de exclusão de culpa, não pode nunca demarcar convenientemente o espaço da desculpação aberto pelo art. 72, n.º 1. Há, por um lado, situações que não desculpáveis pelo simples facto de o sujeito

Chegados aqui, encontramos porventura aquilo que consideramos representar o cerne do fundamento da responsabilização dos administradores de sociedades. Enquanto representantes da sociedade, é a esta que os administradores devem a lealdade da sua conduta. Antes de quaisquer outros sujeitos, é o interesse da sociedade que deve nortear a actuação dos administradores, independentemente da autonomização que se queira dar a esta figura por contraponto ao interesse dos próprios sócios<sup>98</sup>. É precisamente pela importância que assume a lealdade devida pelos administradores à própria sociedade que, caso essa lealdade seja posta em causa, eventualmente pela quebra da relação de confiança, ficam preenchidos os pressupostos para a justa causa de destituição<sup>99</sup>: art. 403.º/4 e 5. Ora, se o interesse da sociedade é o rumo que deve ser seguido pelos administradores e se, ao fazê-lo, o que está em causa ao nível da sua responsabilização é o seu comportamento e não tanto os resultados que possam vir a ser obtidos, não se pode deixar de concluir que o fundamento último para a responsabilização dos administradores é a sua lealdade para com os bens que gerem<sup>100</sup>, denotando a diligência que é requerida aos administradores por se encontrarem numa relação de fidúcia relativamente a esses mesmos bens – tudo passa, afinal, pelo facto de estarmos perante a gestão de bens alheios. Esta diligência que lhes é exigida, bem como a lealdade que é por eles devida, é consequência da separação entre titulares e gestores<sup>101</sup> da sociedade.

Portanto, o regime da responsabilidade dos administradores mais não é do que a salvaguarda da sociedade e dos sócios – veja-se que os administradores, não obstante

---

alegar e provar que actuou de acordo com o n.º2» (pp. 186-189). Sobre a *business judgment rule*, o já citado acórdão do STJ de 23/05/2002 (FERREIRA DE ALMEIDA), processo 02B1117, afirma que o disposto no art. 72.º/2 consagra uma presunção apenas de culpa e não de ilicitude: «O preceito consagra uma presunção de culpa, com a consequente inversão do ónus da prova, que não uma presunção de ilicitude. E daí que competirá ao autor, pretensamente lesado, fazer a prova desse facto constitutivo da responsabilidade obrigacional - conf. art.º 342º n.ºs 1 e 2 do C. Civil.».

<sup>97</sup> Em rigor, estas conclusões valem também para o gestor público e para o gestor local. Para o primeiro, vale o disposto no art. 23.º do DL n.º 71/2007, de 27 de Março que remete para a lei e, portanto, para as normas aqui em análise. Já para o segundo, vale o disposto no art. 30.º/4 da Lei 50/2012, de 31 de Agosto que remete para o Estatuto do Gestor Público que, como vimos, remete para a lei.

<sup>98</sup> Também PIRES CORDEIRO, «Algumas considerações...», p. 99, considera que os deveres específicos dos administradores beneficiam, *prima facie*, a sociedade. Em sentido semelhante, MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», p. 1061, defende que «os fins pessoais do administrador ficarão sempre aquém dos da sociedade».

<sup>99</sup> MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», p. 1063.

<sup>100</sup> Preferindo o termo *fidelidade*, CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», p. 183. Referindo-se à lealdade como a boa fé do Direito Societário, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 64.º, §11, p. 253.

<sup>101</sup> MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», p. 1062, «na actuação dos administradores, está em causa uma gestão de bens alheios. Tal gestão pressupõe uma específica lealdade, à qual podemos conferir uma natureza fiduciária: todos os poderes que lhes sejam concedidos devem ser exercidos não no seu próprio interesse, mas por conta da sociedade. Eles são dobrados pelo vínculo de confiança que dá corpo à lealdade».

responderem também perante sócios e terceiros conforme o disposto no art. 79.º CSC, estão dispensados de indemnizar ambos se provarem terem actuado de acordo com os mesmos padrões de racionalidade económica (art. 79.º/2) – perante a confiança que lhes é depositada ao gerirem bens alheios. Tudo está organizado em torno de tornar a obrigação de administrar o mais completa possível. Naturalmente, os administradores não responderão perante os credores nos mesmos termos, como resulta do confronto das normas citadas com o disposto no art. 78.º. Facilmente se compreende: a responsabilidade para com os credores está relacionada com a segurança que estes podem depositar no ressarcimento do seu património. Ou seja, aqui estamos perante um reflexo externo da amplitude das funções dos administradores, que mais não pode justificar se não a segurança no tráfego: todos esperam ver ressarcidos os investimentos que foram feitos.

Por tudo, o que é esperado dos administradores é que cuidem da sociedade, e não apenas que sejam cuidadosos<sup>102</sup>. Admite-se que os resultados possam depender de factores externos, alheios e independentes da sua conduta – o risco é inerente à actuação no mercado. Nesse sentido, exige-se antes a legalidade no comportamento, não no resultado. A posição privilegiada em que são inseridos e a sua crescente profissionalização leva a sociedade, os sócios e até mesmo os credores a esperarem um mínimo de garantias, sob pena de poderem vir a responsabilizar os infractores.

O eixo comum às funções que são levadas a cabo pela administração é a prossecução e realização do objecto social. O conselho de administração é responsável por prosseguir e desenvolver o conteúdo que os accionistas definiram para aquela sociedade<sup>103</sup>. Ou seja, cabe-lhe desenvolver a actividade que os accionistas pensaram para aquela sociedade. É um órgão executivo. Mas mais, essa actividade deve ser desenvolvida de acordo com a confiança que os mesmos accionistas depositaram nos

---

<sup>102</sup> Distinção avançada por CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», pp. 166-167, que distingue os deveres de cuidado a que a lei se refere de um dever de cuidar ou, mais explicitamente na língua inglesa, um *duty of care* de um *duty to take care*, respectivamente.

<sup>103</sup> ARTUR SANTOS SILVA, *Livro Branco Sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, 2006, p. 143, «O conselho de administração tem por missão assegurar que a empresa actua de forma consentânea com os seus objectivos. É inquestionável que compete ao conselho de administração: definir a estratégia da empresa; assegurar o cumprimento dessa estratégia; controlar e verificar a evolução dos negócios nas suas diversas componentes; medir e gerir os riscos inerentes à actividade da empresa; tratar de modo igualitário todos os accionistas; garantir a suficiência, fiabilidade e veracidade da informação divulgada; assegurar que a empresa, nas suas diferentes áreas e divisões, funciona de forma eficaz, eficiente e segura; e assegurar que as políticas de remuneração respeitam os princípios do desempenho e do mérito.».

administradores: a exigência que sobre eles incide é directamente proporcional à relação de fidúcia que subjaz à sua nomeação.

## **§2. Confronto orgânico com o presidente da mesa**

Tomada a prossecução do escopo social como o denominador comum das funções atribuídas ao conselho de administração, torna-se patente a diferente natureza entre este órgão e o presidente da mesa.

Como adiantámos atrás<sup>104</sup>, o presidente da mesa é hoje um órgão da sociedade ao qual cabe a condução da assembleia e a defesa da legalidade no decorrer da reunião. Mais do que defender as melhores opções de execução para a sociedade, ao presidente interessa que as deliberações tomadas, independentemente do seu mérito, respeitem a lei e os estatutos.

Por outro lado, as atribuições do conselho de administração são diametralmente opostas: a sua única preocupação no que se refere ao cumprimento da lei tem que ver com a prossecução do objecto social. A sua actuação é definida a partir daí. Enquanto órgão executivo, não lhe interessa a defesa da legalidade e dos estatutos; interessa sim o desenvolvimento da actividade societária, a maximização de lucros e o crescimento da sociedade – em suma, interessa realizar aquilo que os sócios entendem que deve ser a actividade da sociedade.

Ora, esta diferença de objectivos, que por si só bastava para distinguir os diferentes órgãos em causa, acaba por se reflectir nas diferenças de comportamento esperadas de ambos os participantes: enquanto que ao conselho de administração é exigida a máxima lealdade com a sociedade e a defesa estrita do interesse societário no desenvolvimento do seu objecto, ao presidente da mesa é antes exigida a máxima independência e isenção de comportamento e a ponderação constante de todos os interesses em jogo. Existem por isso diferenças ao nível da lealdade que lhes é exigida: ao passo que dos administradores se espera a lealdade devida por quem gere bens alheios, do presidente da mesa espera-se lealdade para com o cumprimento da lei e dos estatutos, através da isenção e independência que o caracterizam. Não tratamos portanto já de um órgão focado em desenvolver os objectivos da sociedade, mas antes de um órgão cuja preocupação é a defesa da legalidade.

---

<sup>104</sup> V. *supra* parte I, capítulo I, §2 e §3.

Portanto, o conselho de administração é parte directa de uma relação de fidúcia. Os seus interesses correspondem aos interesses de qualquer gestor de bens alheios. A sua actuação é estratégica, face aos objectivos que prossegue. Ao invés, o presidente da mesa é hoje um árbitro na sociedade: cabe-lhe balizar dentro dos parâmetros legais as deliberações tomadas. O seu último interesse não é que se prossiga o objecto social, mas antes que se actue com legalidade no que quer que se prossiga. A natureza de ambos os órgãos é inconfundível: os propósitos executivos do conselho de administração não se aproximam sequer dos objectivos de legalidade e transparência que norteiam a actuação do presidente da mesa. Sendo a natureza dos dois órgãos tão díspares, esperando-se condutas tão diferentes destes dois intervenientes societários, facilmente se compreende que os valores que regem a conduta de um e de outro sejam bastante desiguais. Ora essa diversidade de valores não aponta senão no sentido de que o regime de responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral não encontra aqui o seu fundamento jurídico: se a actuação que se espera de um e de outro é diferente, não se pode, sem mais, transpor as consequências do incumprimento dessa actuação de um para o outro. Se não estão obrigados sequer ao mesmo fim, não podem responder com base no mesmo regime.

## CAPÍTULO IV

### APROXIMAÇÃO À FISCALIZAÇÃO

#### §1. O órgão de fiscalização<sup>105</sup>

O órgão de fiscalização de uma sociedade anónima, genericamente responsável pela sua supervisão, pode, actualmente, ser configurado de três formas distintas, consoante o modelo de governação que concretamente for escolhido<sup>106</sup>. Ainda assim, existem características próprias dos órgãos de fiscalização, independentemente do modelo de governação que concretamente tenha sido escolhido, uma vez que não dizem respeito à concreta estrutura e/ou composição quantitativa do órgão. É o caso das exigências de independência e de inexistência de incompatibilidades referidas nos arts. 414.º/5 e 414.º-A, que se aplicam por remissão também aos órgãos de fiscalização do modelo anglo-saxónico e do modelo germânico, ainda que com intensidades diferentes, conforme dispõem os arts. 423.º-B/3 e 4 e 434.º/4, respectivamente.

A competência do órgão de fiscalização vem regulada no art. 420.º, elencando-se aí as diversas funções que lhe cabem, além da óbvia fiscalização da sociedade e da vigilância pela observância da lei e do contrato social. Estas são aliás funções que não podem deixar de se ter por típicas do órgão de fiscalização, independentemente da sua concreta estruturação ou composição quantitativa, uma vez que são comuns a todos os modelos de governação, conforme resulta do confronto do disposto nesta norma com o disposto nos arts. 423.º-F e 441.º. Assim, a fiscalização que deve ser levada a cabo por estes órgãos não pode deixar de abranger a própria administração da sociedade, sem que no entanto esqueça a estratégia que deve ser seguida, cabendo-lhe apenas apontar as

---

<sup>105</sup> Falaremos, ao longo do trabalho, sempre em órgão de fiscalização, querendo referir o conselho fiscal, a comissão de auditoria ou o conselho geral e de supervisão, indiferentemente. Quando nos quisermos reportar a algum dos modelos de governação em concreto e respectivo órgão de fiscalização, será feita menção expressa. Não trataremos de analisar o desempenho do revisor oficial de contas: o que se pretende é a aproximação do presidente de mesa da assembleia geral às funções de vigilância dos responsáveis pela fiscalização da sociedade e não uma eventual aproximação às funções contabilísticas.

<sup>106</sup> Na verdade, podemos estar perante um conselho fiscal (modelo clássico, regulado pelos arts. 413.º ss., que serve de matriz aos demais modelos e que pode assumir uma estrutura simples ou complexa), um conselho geral e de supervisão (modelo germânico, regulado pelos arts. 434.º ss.) ou uma comissão de auditoria (modelo anglo-saxónico, regulado pelos arts. 423.º-B ss.) – esta menção deve obrigatoriamente constar do contrato de sociedade, conforme dispõe o art. 272.º, al. g). Os vários modelos são apresentados no art. 278.º/1.

irregularidades com que eventualmente se depare<sup>107</sup>. As demais competências apresentam-se eminentemente técnicas<sup>108</sup>. Assim, podemos definir aqui a separação traçada pela generalidade da doutrina entre os dois tipos de fiscalização que devem ser levados a cabo pelo órgão competente em cada sociedade: fiscalização política e fiscalização contabilística<sup>109</sup>. Interessa-nos especialmente, para efeitos do presente estudo, a primeira.

A fiscalização política é decomposta na fiscalização da sociedade e na vigilância pela observação da lei e dos estatutos. Quanto à fiscalização da sociedade, está em causa a actividade levada a cabo pela sua administração e, porventura, por qualquer outro órgão que, em concreto, assuma as funções típicas daquele<sup>110</sup>. Compete-lhe, por isso, ir mais longe do que a mera legalidade formal e acautelar a *observância das regras de gestão correcta, controlar a adequação da organização empresarial e a eficácia*

---

<sup>107</sup> Defendendo que a fiscalização não é de *pura legalidade*, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 420.º, §4, p. 1105.

<sup>108</sup> Devem ressaltar-se apenas alguns aspectos típicos dos diferentes modelos: a propósito do modelo clássico e na hipótese de este assumir uma estrutura reforçada, em que o ROC não está integrado no conselho fiscal, é de notar um alargamento de competências deste último; já no conselho geral e de supervisão (art. 441.º), órgão de fiscalização do modelo germânico, são de notar algumas competências próximas de um órgão de administração, o que é explicável pelo facto de este órgão se encontrar a meio caminho entre a administração e a fiscalização e ter ainda funções relativas à assembleia geral; por fim, quanto à competência da comissão de auditoria (art. 423.º-F), órgão de fiscalização do modelo anglo-saxónico, poucas diferenças a separam da norma referente à competência do conselho fiscal, sendo apenas que se assumem à partida as funções que correspondem à estrutura reforçada deste, uma vez que no modelo anglo-saxónico temos sempre a existência de um ROC externo ao órgão de fiscalização.

<sup>109</sup> Sobre esta distinção, v. TIAGO JOÃO ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade Civil de Membros de Órgãos de Fiscalização de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 89-91 e bibliografia aí citada, e em especial as referências que são feitas ao ordenamento italiano, onde se veio a admitir a necessidade de separação destas funções em diferentes órgãos e a sua interpretação da lei que faz corresponder a fiscalização da administração a uma fiscalização do respeito pelos princípios da boa administração. Sobre a transposição dessa interpretação para o ordenamento jurídico português, v. JOANA GIL, *Contributo para uma Dogmática da Fiscalização das Sociedades Anónimas*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2006, p. 115, aí citada.

<sup>110</sup> A situação não é clara uma vez que, a propósito das competências do conselho geral e de supervisão, o legislador refere-se expressamente à fiscalização da *actividade do conselho de administração executivo* – art. 441.º/1 al. d). Tal facto terá uma de duas justificações: ou o legislador disse, a propósito do modelo germânico, aquilo que queria dizer para todos os modelos e, portanto, fiscalizar a sociedade corresponde, na verdade, a fiscalizar o órgão de administração da sociedade, ou, pelo contrário, tendo em conta as especificidades do conselho geral e de supervisão, o legislador atribuiu-lhe a esse propósito uma competência mais restrita. Não vemos como justificar que, nesta matéria, o legislador tenha querido fazer regra a partir do modelo germânico (que tem a especialidade de ter um órgão de fiscalização que assume também funções que geralmente cabem a outros órgãos) e, por isso, assumimos que fiscalizar a sociedade corresponde, na verdade, a fiscalizar a actividade de gestão e representação que seja levada a cabo dentro da sociedade, independentemente de quem em concreto o faça. Assim, por exemplo, o órgão de fiscalização deve fiscalizar também a actividade levada a cabo pela assembleia geral quando delibera sobre assuntos de gestão – exemplo: a designação de administradores, art. 391.º. Indo mais longe e interpretando a competência do conselho geral e de supervisão à luz da competência do conselho fiscal, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 93 e 94, nota 198.

*económica da sociedade*<sup>111</sup>. Está por isso em causa o *controlo da legalidade substancial*<sup>112</sup>, da *actividade da gestão e, no âmbito desta, dos riscos por ela assumidos*<sup>113</sup>. Por fim, quanto à vigilância pela observância da lei e dos estatutos, o legislador certificou-se de que os fiscalizadores seriam responsáveis não só por evitar actos ilegais ou contrários ao pacto social, como ainda deveriam denunciar a sua prática. Desta forma, cabe aos membros dos órgãos de fiscalização alertar os administradores ou quem esteja a exercer funções executivas de que está prestes a praticar um acto ilícito. É aliás por este motivo que os membros do órgão de fiscalização não só estão autorizados a assistir às reuniões dos demais órgãos, como o devem efectivamente fazer<sup>114</sup>. A *posteriori*, cabe ainda aos membros do órgão de fiscalização denunciarem as ilegalidade com que se depararem, reagindo contra esses actos, não apenas informando os órgãos societários ou até o Ministério Público (art. 422.º/2 als. *d*) e *e*) como ainda arguindo judicialmente a ilegalidade das deliberações em causa (art. 59.º/1).

Além destas funções e das demais consagradas no art. 420.º e nos seus preceitos homónimos, compete ainda ao órgão de fiscalização: «tomar iniciativa quanto a deliberações nulas da assembleia geral (57.º/1); intentar acções de anulação das mesmas (59.º/1); emitir parecer sobre projectos de fusão (99.º/1), de cisão (120.º) e de transformação (132.º/3); pedir, ao presidente da mesa, a convocação da assembleia geral, quando entenda conveniente (375.º/1); designar, sendo necessário, administradores – 393.º/3, c); dar parecer favorável quanto a negócios entre administradores e a sociedade (397.º/2); participar na assembleia geral (379.º/4); suspender administradores (400.º/1); declarar a incapacidade superveniente de administradores (401.º); receber a renúncia do PCA (404.º/1); arguir a invalidade das deliberações do CA (412.º/1); tomar diversas medidas quanto à apreciação anual da situação da sociedade (451.º e 452.º); dar parecer quanto a projectos de contratos de subordinação (496.º/1)»<sup>115</sup>.

---

<sup>111</sup> ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 94.

<sup>112</sup> Neste sentido, JOANA GIL, *Contributo ...*, p. 115, citada em ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 94.

<sup>113</sup> PAULO OLAVO CUNHA, «Corporate and Public Governance nas Sociedades Anónimas: Primeiras Reflexões», in AAVV., *Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha*, Almedina, Lisboa, 2012, p. 811.

<sup>114</sup> Arts. 422.º/1 al. *a*), 423.º-G/1, als. *a*)-*c*) e 420.º/3 – curiosamente, apenas não se faz referência específica a esta possibilidade para o conselho geral e de supervisão, podendo justificar-se assim que a função de fiscalização não se esgota na fiscalização do órgão executivo. Neste sentido, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 95, nota 206. Quanto à possibilidade de os membros deste órgão assistirem às reuniões do conselho de administração, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, p. 790.

<sup>115</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 420.º, §10, p. 1105.

Dada a importância das funções que assumem, não se poderia deixar de considerar que os membros dos órgãos de fiscalização estivessem sujeitos a responsabilidade pelos actos que praticam. Ora, essa responsabilidade vem regulada no art. 81.º, que remete, com as devidas adaptações, para o regime da responsabilidade civil dos gerentes e administradores, constante dos arts. 72.º a 80.º CSC. Desta forma, os membros dos órgãos de fiscalização respondem não apenas perante a sociedade, mas também perante os credores sociais, os sócios e terceiros. Nessa medida, remetemos para o que já acima foi dito a propósito da responsabilidade dos administradores<sup>116</sup>. Efectivamente, o nosso trabalho passa por determinar qual o regime aplicável à responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral e, mais concretamente, saber se lhe é de aplicar o regime previsto na lei para a responsabilidade dos membros do órgão de fiscalização. Não querendo inverter a ordem natural que deve ser seguida pelo nosso pensamento, consideramos que, mais importante do que saber o que determinam as normas em concreto, é saber quais são os seus fundamentos. Apenas havendo identidade de fundamentos, poderemos defender uma aplicação analógica destas regras ao presidente da mesa e, só então caberá saber do seu concreto teor. Neste sentido, vamos por ora bastar-nos com a remissão feita pelo art. 81.º/1.

Ainda assim, não obstante termos já uma resposta, ainda que provisória, sobre a responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização, isso não nos esclarece quanto à concreta conduta que lhes é exigida, nomeadamente para efeitos de preenchimento dessas normas. Isto é, sabemos já quais as suas competências e qual o regime de responsabilidade civil que lhe é aplicável, mas não sabemos quando há violação suficiente dessas competências para se poder aplicar esse mesmo regime – quando há ilicitude e culpa<sup>117</sup>. Sobre essa matéria, dispõe o art. 64.º/2 que devem ser observados *deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade*<sup>118</sup>.

---

<sup>116</sup> V. *supra* parte I, capítulo III, §1.

<sup>117</sup> Assim, o art. 64.º/2 é mais do que um medidor da ilicitude a que estão sujeitos os membros dos órgãos de fiscalização. Se, por um lado, temos condutas concretas que devem ser seguidas, por outro lado o preceito impõe também deveres de cuidado, que não se consubstanciam com determinado resultado, mas antes com os padrões de diligência que concretamente tenham sido seguidos. Nesse sentido, ESTÉVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 89: «da violação destes deveres objectivos resultará, então, a ilicitude da conduta dos membros dos órgãos de fiscalização e, preenchidos os restantes pressupostos da responsabilidade civil, a consequente obrigação de indemnizar. Porém, o art. 64.º, n.º2, também impõe que os deveres de cuidado sejam observados segundo elevados padrões de diligência profissional – o que nos permite, também, surpreender no enunciado da norma um critério da culpa».

<sup>118</sup> Embora não afecte o conteúdo deste trabalho, é de referir que o art. 64.º/2 se aplica também aos ROC, quer façam parte do órgão de fiscalização, quer actuem de forma autónoma relativamente a esse órgão.

Tendo em conta o leque de funções que devem ser exercidas pelos membros dos órgãos de fiscalização, facilmente se compreende que o padrão de conduta imposto pelo disposto no art. 64.º/2 corresponde a um dever legal geral. Isto é, esta regra não determina qualquer actuação por parte dos membros do órgão de fiscalização, mas antes determina qual a conduta que lhes é exigível em toda e qualquer actuação.

Tentando densificar o conteúdo da norma, deparamo-nos com a dificuldade, provocada pela sua redacção, de saber se aos membros do órgão de fiscalização se exigem deveres de cuidado ou antes deveres de cuidado e deveres de lealdade<sup>119</sup>. Para o que agora nos interessa, vamos admitir que os deveres de lealdade surgem neste âmbito ao lado dos deveres de cuidado, e não a estes subordinados<sup>120</sup>.

Os deveres de cuidado representam para os fiscalizadores a obrigação de conceder, em todas as funções que lhes são atribuídas, *o tempo, o esforço e o conhecimento exigidos pela natureza da sua própria actividade e pelas próprias circunstâncias concretas*<sup>121</sup>. Ora, isto não é mais do que uma actuação conforme ao bom governo das sociedades<sup>122</sup>, especificamente no que respeita à sua fiscalização. Daqui se retira que os membros dos órgãos de fiscalização terão a obrigação, não apenas de fiscalizar a sociedade nos termos que já referimos, como ainda de se organizarem internamente de forma a rentabilizar essa fiscalização, tornando-a o mais eficiente possível. Ainda para o exercício desses deveres de cuidado, os fiscalizadores deverão operar com elevados padrões de diligência: o que está aqui em causa não é uma qualquer exigência profissional, antes se procura que os titulares destes órgãos actuem com um esforço extraordinário, superior ao do profissional comum<sup>123</sup>. A diligência

---

<sup>119</sup> De facto, pela redacção da norma, é-nos particularmente difícil compreender se os membros destes órgãos estão sujeitos a deveres de cuidado que devem ser concretizados através de elevados padrões de diligência profissional e de deveres de lealdade, atendendo sempre ao interesse social, ou se, pelo contrário, estão sujeitos a deveres de cuidado que devem ser concretizados através de elevados padrões de diligência e a deveres de lealdade, tendo em conta o interesse social. Sobre esta dúvida e as possíveis interpretações, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 73-74.

<sup>120</sup> O problema é discutido *infra*: v. parte II, capítulo II, §2. Ainda assim, com o mesmo entendimento, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil : (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006, p. 53, CALVÃO DA SILVA, «Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão», in *Revista da Ordem dos Advogados* A. 67, n.º 1 (Janeiro de 2007), Lisboa, 2007, pp. 52-53, PAULO CÂMARA/GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, «O governo das sociedades anónimas», in *O Governo das Organizações – A vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011, p. 85 e ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 74.

<sup>121</sup> Nesse sentido, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 76.

<sup>122</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 64, §18, p. 245.

<sup>123</sup> MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 64, §18, p. 245, que já antes (art. 64.º, §13, p. 253) defendia que a lei portuguesa, *objectivamente tomada*, havia remetido a matéria do bom governo das sociedades para os

profissional não pode deixar de ser medida em face das qualificações que são exigidas àqueles profissionais e das competências que lhes são atribuídas. Os poderes de fiscalização política que lhes são conferidos e as especiais qualificações que lhe são exigidas, não apenas a nível técnico, mas sobretudo a nível de independências e de incompatibilidades<sup>124</sup>, permite-nos procurar um esforço acima do que seria requerido ao fiscalizador médio. É portanto com o peso deste empenho acrescido que o fiscalizador deve nortear a sua conduta.

Já os deveres de lealdade teriam aqui o mesmo conteúdo que já assumiam a propósito dos deveres gerais dos administradores<sup>125</sup>: eles obrigam a actuar em consonância com o interesse societário uma vez que a sua relação com a sociedade assume uma natureza fiduciária e são responsáveis por zelar por interesses e património alheio, devendo honrar a confiança que lhes foi depositada aquando da sua designação.

Por tudo, fica confirmado que o órgão de fiscalização não é mais um órgão meramente contabilístico, assumindo-se como particularmente relevantes as suas funções de fiscalização política, graças à qual este se vem a assumir como o defensor da legalidade e dos estatutos dentro da realidade societária. Já a propósito do Direito pretérito se escrevia que *a função dos membros do conselho fiscal é toda interna; é, como disse, de pura vigilância e tutela*<sup>126</sup>. Esta ideia, ainda hoje totalmente válida, é-nos muito útil para apurar a natureza das funções do órgão de fiscalização, sobretudo em contraponto à natureza das funções do órgão de administração.

Dada a extensão e profundidade das matérias que ficam assim a seu cargo, a diligência que lhe é exigida não se basta com o cumprimento de padrões normais. O órgão de fiscalização é responsável não apenas pela saúde financeira da sociedade, como ainda pela supervisão daqueles que promovem o seu desenvolvimento e a satisfação do seu escopo. Nessa linha, não lhe cabe promover a dinamização da sociedade no mercado, providenciar a sua gestão ou sequer representá-la. O órgão de fiscalização é antes responsável por vigiar esse tipo de actuações e assegurar-se de que as mesmas decorrem dentro dos parâmetros definidos pela lei e pelos próprios estatutos.

---

deveres de cuidado quando seria a lealdade a obrigar a seguir essas regras e ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 74-88.

<sup>124</sup> Sobre a conciliação das diferentes exigências que são feitas aos diferentes membros dos órgãos de fiscalização e a diligência que se deve esperar de cada um, nomeadamente para efeitos de responsabilidade civil, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 79-80.

<sup>125</sup> Para onde remetemos. V. *supra* parte I, capítulo III, §1.

<sup>126</sup> L. CUNHA GONÇALVES, *Comentário...*, em anotação ao art. 176.º, §249, p. 440.

Assumindo a separação entre fiscalização política e fiscalização contabilística para as quais o órgão de fiscalização está habilitado, pode concluir-se que, nestas, a natureza das suas funções é eminentemente técnica, ao passo que naquelas o que está em causa é a defesa e promoção da legalidade<sup>127</sup>. Ou seja, o órgão de fiscalização não é responsável pelos aspectos extrínsecos da sociedade. Cabem-lhe antes funções intrínsecas à sociedade: garantir a saúde financeira da sociedade e fiscalizar aqueles cuja actuação perpassa o mercado.

## §2. Afinidades com o presidente da mesa

Conhecida a essência do órgão de fiscalização, torna-se patente a existência de determinadas semelhanças com o presidente da mesa, sobretudo se tivermos em conta as suas competências de fiscalização política<sup>128</sup>. Apontamos, por isso, e tendo em conta essas competências, quatro aspectos que consideramos determinantes na aproximação do presidente da mesa ao órgão de fiscalização: o poder do órgão de fiscalização de substituir o presidente da mesa em determinadas funções; a exigibilidade de justa causa para a destituição legítima quer dos membros dos órgãos de fiscalização quer do

---

<sup>127</sup> Daí, por exemplo, o dever de convocar a assembleia geral quando o presidente da mesa não o faça, devendo fazê-lo, conforme dispõe o art. 420.º/1, al. h).

<sup>128</sup> Admitimos, porém, as diferenças inerentes ao facto de o órgão de fiscalização ser, também, um órgão de fiscalização contabilística. Exemplo disso é, aliás, o regime da reversão de dívidas tributárias contra os membros dos órgãos de fiscalização, que não deve ser adaptado ao presidente da mesa, por três ordens de razões. Em primeiro lugar, porque não está prevista na lei. Como decorrência do princípio da legalidade, as normas tributárias não são passíveis de analogia e, como tal, sempre careceríamos de base legal para a eventual adaptação. Não existe portanto fundamento formal. Em segundo lugar, porque, enquanto que sobre os membros dos órgãos de fiscalização recai o dever de vigilância da actuação da administração, conforme disposto no art. 420.º, al. a) (cabendo aqui a fiscalização contabilística e a fiscalização política), e conseqüente dever de vigilância sobre o dever da administração de liquidação de obrigações fiscais, o presidente da mesa da assembleia geral está antes adstrito ao dever de vigilância do cumprimento da lei e dos estatutos na tomada de decisões livres e esclarecidas por parte do colectivo de sócios que compõem a assembleia geral. Por último, e no seguimento da diferença marcada entre os dois deveres de vigilância em causa, que aliás fundamentam as diferenças no regime de responsabilidade civil a que estão adstritos os diferentes órgãos, porque as funções do presidente não dizem respeito às contas da própria sociedade. Isto é, enquanto que os membros dos órgãos de fiscalização, *maxime* os revisores oficiais de contas (não cuidando agora saber da sua integração ou não nos próprios órgãos de fiscalização), têm uma influência inegável nas contas da sociedade, sendo aliás talvez esse o vector maior da competência legal que lhes é atribuída, o presidente da mesa não tem qualquer competência ou influência a esse nível. Ora, a substituição tributária dos membros dos órgãos de fiscalização funda-se exactamente nessa sua proximidade às contas da sociedade, conforme demonstra, ainda que apenas relativamente aos revisores oficiais de contas, o disposto no art. 420.º-A/5, que expressamente a prevê, em solidariedade com os administradores, perante a violação do dever de vigilância. Assim, não havendo influência do presidente da mesa da assembleia geral nas contas da sociedade e não correspondendo o seu dever de vigilância sequer a um dever de controlo sobre os órgãos responsáveis pelas contas ou pela liquidação das dívidas tributárias, a reversão de dívidas tributárias da sociedade contra o presidente da mesa da assembleia geral carece também de fundamento material.

presidente da mesa<sup>129</sup>; as exigências de independência e a sujeição a um rol de incompatibilidades que são feitas a ambos os órgãos<sup>130</sup>; e, por último, a posição privilegiada de que beneficiam tanto o presidente da mesa como os titulares de cargos de fiscalização, pelo acesso de que dispõem à informação.

Quanto ao poder do órgão de fiscalização de substituir o presidente da mesa, referimo-nos não apenas à possibilidade de aquele vir a convocar a assembleia geral quando este, devendo fazê-lo, não o tenha feito [art. 420.º/1, al. *h*], regra comum a todos os modelos de governação, como também resulta do disposto nos arts. 441.º/1 al. *s*)<sup>131</sup> e 423.º-F/1, al. *h*], mas sobretudo ao disposto no art. 374.º/3, que vem atribuir a competência extraordinária de presidência da mesa da assembleia geral ao presidente do órgão de fiscalização, independentemente do concreto modelo de governação que, no caso, tenha sido adoptado – aqui, em rigor, a competência não é do órgão de fiscalização, mas tão-só do seu presidente<sup>132</sup>. Quanto a este último aspecto, ele é particularmente relevante se recordarmos que este preceito se dirige tanto à designação

---

<sup>129</sup> E até de todos os membros da mesa da assembleia geral no caso das sociedades anónimas emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e no caso daquelas a que se refere o art. 413.º/2, al. *a*), conforme disposto no art. 374.º-A/2.

<sup>130</sup> Em rigor, o disposto no art. 374.º-A/1 refere-se a todos os membros da mesa da assembleia geral daquelas sociedades.

<sup>131</sup> Na realidade, nas situações em que se tenha adoptado o modelo de governação de tipo germânico e quando, por isso, o órgão de fiscalização venha a assumir a forma de um conselho geral e de supervisão, o seu poder de convocar a assembleia geral não está limitado às situações em que o presidente da mesa não o tenha feito, devendo fazê-lo. A lei é expressa quando, no art. 441.º/1, al. *s*) refere que o conselho geral e de supervisão pode convocar a assembleia geral, *quando entenda conveniente* (sublinhado nosso). Ainda assim, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 441.º, §8, p. 1135 alerta que o conselho geral e de supervisão terá, antes de mais, de solicitar essa convocação da assembleia geral ao presidente da mesa, podendo sim fazê-lo *quando entenda conveniente*. Apenas perante a não convocação pelo presidente da mesa, pode o conselho geral e de supervisão vir, ele próprio, a convocar a assembleia – art. 377.º/7. No entanto, há um aspecto que tem que ser analisado: se se entender que o disposto no art. 441.º/1 al. *s*) significa apenas que o conselho geral e de supervisão pode requerer a qualquer momento que o presidente da mesa da assembleia geral convoque o colectivo de sócios, para apenas face a essa recusa poder convocá-lo directamente, então não se percebe o que o preceito acrescenta ao disposto no art. 375.º/1 e, sobretudo, não se percebe a razão da diferença face ao disposto nos arts. 420.º/1, al. *h*) e 423.º-F/1, al. *h*). Ora, a diferença tem de significar mais do que isso: o que distingue esta competência do conselho geral e de supervisão da competência de convocação da assembleia geral pelo conselho fiscal ou pela comissão de auditoria é mais do que o sentido de oportunidade que cada órgão encontrará para a convocação do colectivo de sócios. Todos os órgãos de fiscalização podem requerer a convocação da assembleia geral ao presidente da mesa quando o entendam conveniente – arts. 375.º/1. Assim, parece que a letra do art. 441.º/1 al. *s*) significa exactamente isso: o conselho geral e de supervisão pode convocar (*directamente*) a assembleia geral *quando o entenda conveniente*. Além disso, perante a recusa do presidente da mesa, podem estes órgãos vir a convocar directamente a assembleia geral. Em qualquer dos casos, deverá sempre ser indicada a ordem do dia e as suas propostas.

<sup>132</sup> Remetemos aqui para as considerações feitas anteriormente sobre o carácter extraordinário desta competência do presidente do órgão de fiscalização, que naturalmente impede que as mesmas funções sejam desempenhadas pelo fiscal único ou pelo ROC, bem como para o facto de esta substituição apenas operar, como resulta da letra da lei, caso também não estejam presentes os vice presidentes e secretários. Sobre esses aspectos v. *supra* parte I, capítulo I, §1.

de um presidente permanente como de um presidente *ad hoc*.: pode estar em causa não apenas a substituição pontual de um presidente da mesa já eleito, mas também a própria designação do presidente da mesa de determinada sociedade. Naturalmente, uma hipótese em que os accionistas não prevêem nos estatutos quem é o presidente da mesa, nem tão-pouco procedem à sua designação, é quase exclusivamente uma hipótese académica. Ainda assim, serve o argumento para demonstrar a proximidade orgânica entre os dois intervenientes, que de qualquer forma também existe se se tratar tão-só de uma substituição pontual, uma vez que o presidente do órgão de fiscalização que vá actuar como presidente da mesa fica sujeito a todas as regras que se aplicam a este último.

Já a exigibilidade de justa causa para a destituição do presidente da mesa é uma matéria que não vem especialmente regulada na lei, à excepção do disposto no art. 374.º-A/2 que faz exactamente esta exigência, ainda que limitada às grandes sociedades anónimas.

Uma das grandes diferenças entre o regime a que estão sujeitos os membros do órgão de fiscalização e os membros do órgão de administração, sem contar, naturalmente, com as diferentes funções que cada um deve assumir na sociedade, prende-se com a sua destituição. Contrariamente ao que acontece com os membros do órgão de administração, os membros do órgão de fiscalização só podem ser destituídos pela assembleia geral por deliberação fundada em justa causa.

A destituição dos administradores compete aos sócios e é livre, desde que respeitadas as regras especiais de eleição, não havendo necessidade de justa causa, conforme dispõe o art. 403.<sup>o133</sup>. Ainda assim, caso a destituição se faça sem justa causa, haverá que indemnizar os administradores pelos prejuízos sofridos. Pelo contrário, se a destituição se fundar em justa causa, não só a sociedade se exime de indemnizar o administrador, como ainda deverá ser por este ressarcida de eventuais danos que essa sua conduta ou omissão lhe possam ter causado<sup>134</sup>.

---

<sup>133</sup> Não se incluem aqui administradores não executivos do modelo anglo-saxónico que integrem a comissão de auditoria, uma vez que esses administradores são, na verdade, membros do órgão de fiscalização da sociedade onde actuam. Em rigor, esses administradores serão sempre por nós tratados, à falta de menção específica, como membros dos órgãos de fiscalização. Sobre a destituição de administradores na assembleia geral ordinária de uma sociedade anónima sem menção do assunto no aviso convocatório, v. o acórdão do TRP de 23/05/2002 (SOUSA LEITE), processo 0230312, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>134</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 752 ss e 756.

Para os membros dos órgãos de fiscalização, a destituição já não fica ao critério discricionário do colectivo dos accionistas, exigindo-se antes uma violação grave e culposa dos deveres funcionais a que os fiscalizadores estão sujeitos, sob pena de nulidade<sup>135/136</sup>.

Quanto à destituição do presidente da mesa, consideramos ser necessária a existência de justa causa uma vez que, não existindo regra geral sobre a matéria, preferimos fazer a analogia com o disposto a propósito da destituição dos membros do órgão de fiscalização, ao invés de fazer a mesma analogia com o disposto para os membros do órgão de administração<sup>137</sup>, ou assumir que, na falta de norma legal (e por um raciocínio *a contrario* face ao disposto no art. 374.º-A/2), a mesma exigência não valeria para as demais situações. De facto, o presidente da mesa está, como se tem vindo a demonstrar, muito mais perto do órgão de fiscalização do que do órgão de administração. Não apenas porque é aquele e não este quem o substitui nas suas faltas (e nas da restante mesa), demonstrando a intenção do próprio legislador de aproximar os dois órgãos, o que justifica a analogia com o órgão de fiscalização, mas sobretudo porque, funcionalmente, ambos constituem *centros imparciais de poder*, tendo como escopo a defesa da lei e dos estatutos dentro do âmbito em que actuam, o que impede que a sua destituição não obedeça, em todos os casos, a uma exigência de justa causa. Não faz sentido defender a aplicação da regra respeitante ao órgão de administração se do presidente da mesa se espera uma actuação independente, desligada das eventuais flutuações da maioria accionista. Por esse motivo, defendemos a aplicação analógica do disposto no art. 419.º ao presidente da mesa, exigindo assim justa causa para a sua destituição por parte da assembleia geral, sob pena de este dever ser ressarcido pelos danos que eventualmente sejam causados<sup>138/139/140</sup>.

---

<sup>135</sup> Conforme noção de justa causa defendida por MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 419.º, §2, p. 1102. Sobre as situações que poderão consubstanciar justa causa de destituição, v. MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 419.º, §4, p. 1103. No mesmo sentido, v. o acórdão do STJ de 04/07/1995 (CÉSAR MARQUES), processo 086919, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) que comina a nulidade para as deliberações de destituição que não apresentem justa causa e o ainda actual acórdão do STJ de 30/05/1978 (ACÁCIO CARVALHO), processo 067139, disponível em BMJ n.º 277 (1978), pp. 282 ss., que adopta uma noção de justa causa objectiva: *a actuação deliberadamente contrária aos interesses gerais do ente colectivo*.

<sup>136</sup> Aqui se incluem os administradores não executivos que pertençam à comissão de auditoria de uma sociedade organizada de acordo com o modelo de governação anglo-saxónico, uma vez que, não obstante serem considerados administradores, integram efectivamente o órgão de fiscalização da sociedade, assumindo portanto funções de supervisão e não funções executivas – art. 423.º-E/1.

<sup>137</sup> Contra, LUÍS BRITO CORREIA, *Direito...*, p. 55.

<sup>138</sup> Neste sentido, PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 430, em especial nota 22 e MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 374.º-A, §6, p. 1014.

Quanto às exigências de independência e não verificação de uma situação de incompatibilidade, para as quais remete o art. 374.º-A/1, sabemos já que elas operam apenas relativamente a algumas sociedades, uma vez que para a sua aplicação é necessário que as sociedades em questão sejam emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que cumpram os critérios referidos no art. 413.º/2, al. a).

A propósito da independência, a lei determina que só preencherá esta condição quem não estiver associado a nenhum grupo de interesses específico na sociedade<sup>141</sup> nem se encontre em nenhuma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão, indicando, a este nível, situações exemplificativas de ocasiões em que a independência é afectada<sup>142</sup>. No fundo, o que o legislador pretende é marcar o distanciamento entre administrar e fiscalizar e garantir que o controlo levado a cabo por

---

<sup>139</sup> Contra o entendimento da necessidade de justa causa, por um raciocínio *a contrario* face ao disposto no art. 374.º-A/2, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 575-576. Naturalmente, a letra da lei ajuda ao raciocínio *a contrario*, uma vez que o legislador demonstra, nesse preceito, que querendo prever uma tal exigência, fá-lo através da lei. No entanto, pelas razões avançadas, consideramos o art. 374.º-A/2 como uma norma especial e não como uma norma excepcional. Nas demais sociedades anónimas, a destituição do presidente da mesa pela assembleia geral (e apenas a sua – daí a especialidade do preceito citado, que se refere a todos os membros da mesa) deve continuar a ter em conta uma justa causa. Parece-nos que o art. 374-A.º/2 se refere a todos os membros da mesa da assembleia geral porque nas sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e nas sociedades que cumpram os critérios referidos na al. a) do n.º2 do art. 413.º tratamos de uma mesa da assembleia geral que assume, toda ela, um papel preponderante na preparação e condução das assembleias gerais. Nas demais sociedades anónimas, a mesa da assembleia geral centra-se com muito maior intensidade na figura do seu presidente, de tal forma que para ele continua a fazer sentido a exigência de justa causa para a sua destituição.

<sup>140</sup> A convocação de uma assembleia geral com o fim de destituir o presidente da mesa obedece aos critérios procedimentais já referidos para a convocação de assembleias gerais. Perante a recusa em convocar o colectivo de sócios por parte do presidente da mesa, então o presidente do órgão de fiscalização assume essa competência (arts. 420.º/1, al. h), 441.º/1 al. s) e 423.º-F/1, al. h)), além de que restará sempre a possibilidade de convocação judicial da reunião, eventualmente dirigida por alguém que não o presidente que se visa destituir. Eventualmente, poderá até fazer sentido a apresentação do relatório a que se refere o art. 419.º/4 ao novo presidente da mesa, no sentido de poder vir a ser discutido em assembleia geral com o eventual apuramento de responsabilidade que possa estar em causa. Sobre a manutenção das suas funções até à eleição de novo presidente da mesa da assembleia geral, v. os acórdãos do STJ de 08/05/2003 (DUARTE SOARES), processo 03B3827, o (já citado) acórdão também do STJ de 25/03/2004 (PONCE LEÃO), processo 04A407 e ainda o acórdão do TRL de 08/05/2003 (URBANO DIAS), processo 2587/2003-6, todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>141</sup> Sobre o preenchimento deste conceito, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 510 ss., em especial 512 ss., e também PAULO OLAVO CUNHA, «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in *Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 1, Almedina, Coimbra, 2011, pp. 259-295.

<sup>142</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta matéria e, em especial, sobre a duração das situações que afectam a independência e sobre a forma como tais exigências podem desvirtuar o órgão de fiscalização, PAULO OLAVO CUNHA, «Independência...», pp. 261 e 295. Concordamos com PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, p. 512-514, quando o A. explica que a independência só é posta em causa ao fim do desempenho de três mandatos. No mesmo sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 414.º, §6, p. 1091. Naturalmente, isso só não basta para a não reeleição daquele membro: apenas a sua independência fica afectada, não se considerando preenchido o disposto no art. 414.º/4.

estes órgãos é feito de forma transparente e objectiva, sem servir os interesses da administração ou de accionistas individualmente considerados, mas antes propugnando pela legalidade no desenrolar da actuação societária e, sobretudo, por uma maior eficácia societária<sup>143/144</sup>.

Quanto às incompatibilidades, vale o disposto no art. 414.º-A, querendo aqui o legislador continuar a assegurar que determinadas funções sejam exercidas com o máximo de imparcialidade e isenção possíveis, apenas norteadas pela satisfação do interesse societário e não de interesses pessoais. Novamente, apesar de a lei se referir às incompatibilidades apenas a propósito do modelo clássico de governação, onde o órgão de fiscalização assume a forma de conselho fiscal, esta disposição é aplicável aos demais modelos, devendo, portanto, ser também respeitada pelos titulares de cargos sociais em órgãos como o conselho geral e de supervisão<sup>145</sup> (art. 434.º/4) e a comissão de auditoria (art. 423.º-B/3). Desta forma, as incompatibilidades actuarão muitas vezes ao lado dos requisitos de independência, ainda que tal não seja absolutamente necessário. Isto é, não são apenas os membros independentes que estão sujeitos ao regime das incompatibilidades, mas antes todos os membros dos órgãos de fiscalização que, em concreto, poderão ter que ser independentes ou não.

Porventura, poder-se-á tentar distinguir estas situações considerando que as exigências de independência atingem os membros destes órgãos no seu carácter intrínseco, exigindo-lhe determinadas características que terão de ser observadas por eles de forma absoluta. Por outro lado, as incompatibilidades dizem respeito às relações extrínsecas desses membros societários, uma vez que estão relacionadas com a sua posição naquela sociedade ou noutras sociedades ou com terceiros (à excepção, naturalmente, da al. j) do art. 414.º-A)<sup>146</sup>.

São ainda normais as exigências de experiência profissional, qualificações e literacia indispensáveis ao exercício das funções de fiscalização, sendo esta última comum aos três modelos de governação, contrariamente às primeiras que se destinam

---

<sup>143</sup> Sobre o efeito perverso que a cumulação de várias exigências a este nível pode ter, nomeadamente por poder eventualmente restringir demasiado o leque de pessoas elegíveis, v. PAULO CÂMARA/GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, «O governo...», p. 90.

<sup>144</sup> Ainda sujeito a requisitos de independência, mas já não nos mesmos termos, está o ROC, de acordo com o seu regime profissional, estabelecido no Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, e em especial pelos arts. 49.º, 60.º/5, 75.º, 76.º, 77.º/1, 78.º e 79.º.

<sup>145</sup> Para os membros do conselho geral e de supervisão vale ainda a incompatibilidade do art. 437.º/1 e 3.

<sup>146</sup> Neste sentido, PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 525-526.

apenas ao modelo clássico e ao modelo anglo-saxónico – arts. 414.º/3 e 4, 423.º-B/4 e 434.º/4<sup>147</sup>.

No que se refere às mesmas exigências para o presidente da mesa, há que salientar que as mesmas vinculam todos os membros da mesa da assembleia geral – é isso, aliás, que dispõe a letra da lei. Na verdade, a segurança oferecida pelo facto de se ter um presidente da mesa independente e sem qualquer incompatibilidade com o exercício das funções, serve exactamente para demonstrar a natureza imparcial e equidistante relativamente aos diferentes interesses em presença. Todavia, este tipo de exigências limita bastante o número de pessoas elegíveis, pelo que o legislador apenas considerou indispensável a sua consagração a propósito das grandes sociedades anónimas. Assim, não só o presidente da mesa deve ser, por natureza, imparcial, como em certos casos a sua imparcialidade existirá na medida acrescida que a lei a determinar, graças a estes critérios.

Por fim, o órgão de fiscalização e o presidente da mesa têm ainda em comum o facto de beneficiarem de um acesso privilegiado a certo tipo de informação. Naturalmente, a concreta informação a que têm acesso pode não ser a mesma, desde logo porque as suas tarefas atribuídas a cada órgão não são as mesmas; mas o tipo de informação é igualmente relevante, já que os princípios que norteiam a actuação de ambos são os mesmos: a imparcialidade e a defesa da legalidade e dos estatutos. Ambos estão, portanto, numa (e não necessariamente na mesma) posição privilegiada. Senão vejamos: os membros do órgão de fiscalização podem e devem, para um exercício diligente das competências que lhes foram por lei atribuídas, por exemplo, assistir às reuniões do órgão de administração e/ou requerer a estes a informação que se mostrar conveniente – art. 421.º<sup>148</sup>. Do outro lado, o presidente da mesa é o primeiro a ter acesso a certo tipo de informações constantes de determinadas propostas de deliberação destinadas à assembleia geral, é quem dirige a reunião dos sócios e, por isso, concede e retira a palavra aos presentes e é quem redige a acta, a qual aliás faz fé pública. Parece inevitável admitir que ambos estão numa situação privilegiada: a defesa da legalidade e

---

<sup>147</sup> Para desenvolvimento destes requisitos de exigibilidade, v. PAULO CÂMARA/GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, «O Governo...», p. 91.

<sup>148</sup> A assistência às reuniões do conselho de administração é inclusivamente uma obrigação para os membros da comissão de auditoria, uma vez que estes integram aquele órgão, ainda que sejam administradores não executivos, e o mesmo vale relativamente às reuniões da própria comissão executiva onde se apreciem as contas do exercício – art. 423.º-G/1, als. b) e c). M. ROQUE LAIA, *Guia...*, p. 131, defende que também o presidente da mesa da assembleia geral deve (poder) assistir às reuniões dos demais órgãos societários.

dos estatutos e o acesso à informação que o correcto desempenho dos seus cargos não só permite como exige coloca-os numa posição de vantagem, ainda que o legislador apenas tenha considerado a importância dessa posição a propósito dos órgãos de fiscalização<sup>149</sup>.

Por tudo isto, não podemos deixar de concluir que tanto o órgão de fiscalização como o presidente da mesa assumem parte do controlo político da sociedade em que estão inseridos. A proximidade entre os dois órgãos é desde logo notada pelo próprio legislador, quando define a substituição do presidente da mesa. Pelas funções que assumem, ambos se apresentam como sendo órgãos de confiança para o corpo societário. Não se trata, naturalmente, de confiança no sentido de gerirem os bens daqueles, mas antes no sentido de fazerem a ligação entre esses e os primeiros. É aliás essa a justificação para as exigências que lhe são feitas a nível de independências e incompatibilidades: a imparcialidade é fundamental para o bom desempenho das suas tarefas; os valores que estão em jogo exigem o máximo cuidado e lealdade por parte de quem é por eles responsável. A segurança de que beneficiam a propósito da destituição é apenas o reverso da medalha. É precisamente por estar em causa uma função de controlo político, que se quer alguém independente dos interesses dos accionistas e da própria administração. Daí que só se admita a sua destituição legítima se fundada em justa causa – a quebra da relação de confiança. As decisões destes dois órgãos não têm que agradar aos demais, têm antes que se fundar na lei e nos estatutos.

---

<sup>149</sup> Porventura porque, contrariamente ao presidente da mesa da assembleia geral, estes órgãos têm a sua responsabilidade definida na lei societária. É natural que haja uma maior preocupação em evidenciar os deveres a que esses órgãos estão sujeitos, operacionalizando assim a aplicabilidade das normas relativas à sua responsabilidade.

**PARTE II – A RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA MESA**

## CAPÍTULO I

### A FORMAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES

#### §1. Tipos de vícios

Chegados a este ponto, e conhecendo já a natureza de órgão do presidente da mesa e a sua parcial identidade teleológica com o órgão de fiscalização da sociedade<sup>150</sup>, cumpre apurar da responsabilidade que o seu comportamento pode desencadear. Para isso, importa analisar qual a efectividade da sua actuação ilícita, isto é, em que concretos comportamentos materiais se funda e quais as consequências provocadas por essa actuação.

Como atrás ficou exposto, as funções do presidente da mesa da assembleia geral prendem-se essencialmente com a convocação e condução da reunião que dirige<sup>151</sup>.

Quanto à convocação da reunião, a lei é clara ao determinar a nulidade das deliberações tomadas em assembleia geral não convocada – art. 56.º/1, al. a)<sup>152</sup>. A questão prende-se, portanto, com o que se deve entender por *assembleia geral não convocada*. Aí, a lei determina que *as assembleia cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência* (leia-se: o presidente da mesa, uma vez que tratamos de sociedades anónimas<sup>153</sup>), *aquelas de cujo aviso convocatório não constem o dia, hora e local da reunião e as que reúnam em dia, hora e local diversos dos constantes do aviso* serão tidas como assembleias não convocadas, e, conseqüentemente, as deliberações daí resultantes serão nulas. Devem igualmente ser consideradas nulas as deliberações tomadas em assembleia geral cuja convocação não foi dirigida a todos os sócios ou que, mesmo tendo-o sido, venha a abordar matérias não constantes da ordem do dia enviada aos sócios<sup>154</sup>: o colectivo não se considera

---

<sup>150</sup> V. *supra* parte I, capítulo, IV, §2.

<sup>151</sup> V. *supra* parte I, capítulo I, §2.

<sup>152</sup> Com a devida excepção da presença ou representação de todos os sócios nessa deliberação – art. 56.º/1, al. a) *in fine*. Sobre a conseqüente anulabilidade e não nulidade de tais deliberações quando os sócios não estejam de acordo em reunir para discutir *determinada* ordem de trabalhos, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 648-649. Contra, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 56.º, §4, p. 229.

<sup>153</sup> Art. 377.º/1.

<sup>154</sup> Com a natural ressalva da possibilidade de inclusão de assuntos na ordem do dia, durante a própria reunião, nos termos do art. 378.º e, em especial para as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado, art. 23.º-B CVM.

convocado ou, pelo menos, não para deliberar sobre tais assuntos<sup>155</sup>. Se, por outro lado, não faltar a convocatória, mas não forem prestados *elementos mínimos de informação* aos sócios, a deliberação será já apenas anulável: art. 58.º/1, al. c) e 4. Daqui se retira outro dever do presidente da mesa: a prestação dessa informação<sup>156</sup>.

Temos assim que, a propósito de irregularidades cometidas pelo presidente na convocação da assembleia geral, o legislador faz recair o desvalor da nulidade ou da anulabilidade sobre a deliberação tomada, consoante a gravidade dos casos.

Já quanto à condução das reuniões, ao presidente da mesa cabem tarefas eminentemente procedimentais, como a concessão ou limitação do uso da palavra e a supressão de pontos da ordem do dia. O presidente não é responsável pelo mérito das deliberações tomadas nem pela sua execução; a ele compete-lhe, tão-só, zelar pelo esclarecimento dos sócios e pelo cumprimento da legalidade e dos estatutos na tomada da decisão. Ainda assim, e porque está sujeito a determinadas regras de conduta, o presidente pode violar os seus deveres e, com isso, contaminar a deliberação que eventualmente tenha sido tomada. Sabendo que a nulidade está, no âmbito das deliberações sociais, reservada para os casos mais graves, que por isso estão expressos na lei – dos quais, no âmbito de actuação do presidente da mesa, apenas se incluem as questões da convocação da reunião atrás analisadas –, a actuação ilícita do presidente da mesa apenas poderá viciar as deliberações com o desvalor residual, a anulabilidade – art. 58.º/1, al. a).

Este será o caso, por exemplo, de deliberações em cuja formação o presidente da mesa não permita, por decisão discricionária, a participação de todos os accionistas que deva permitir<sup>157</sup>: uma actuação deste género, independentemente da violação dos estatutos que possa estar em causa caso estes se pronunciem sobre esta matéria, sempre será violadora da lei, nomeadamente por desrespeitar o principio do igual tratamento dos accionistas – aqui expresso no art. 379.º/1<sup>158</sup> – pelo que será seguro o

---

<sup>155</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 56.º, §4, p. 229 e jurisprudência aí referida, sendo certo porém que o A. vem admitir na nota 2 da mesma página que a deliberação tomada em situações em que a falta convocação de um sócio é apenas anulável, defendendo como que um aproveitamento do acto já praticado, uma vez que o mesmo pode ser favorável não só para a sociedade como para o próprio ausente, devendo este fazer esse juízo de ponderação sobre a impugnação da deliberação em cada caso concreto.

<sup>156</sup> Para as sociedades emitentes de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, além das exigências do art. 289.º, há que ter presentes as condições do art. 21.º-C CVM.

<sup>157</sup> Como no caso do acórdão do TRL de 07/07/2009 (ARNALDO SILVA), processo 4584/06-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>158</sup> Art. 15.º CVM para as sociedades abertas. Como explica PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 116-117: «A lógica subjacente a este princípio estruturante da sociedade comercial é a de que, na prossecução

preenchimento do disposto no art. 58.º/1, al. a): a deliberação daí resultante é anulável e é sindicável por via judicial<sup>159</sup>. Também será esse o caso da supressão, por parte do presidente da mesa, de determinados pontos da ordem do dia, quando a lei não lhe permitia tal decisão<sup>160</sup>: estamos perante uma actuação ilícita por parte do presidente da mesa que, por violar a lei, não pode deixar de ser desvalorizada. No entanto, em tais casos não existe deliberação que possa ser atacada, desde logo porque o ponto que se pretendia discutir foi afinal retirado da ordem do dia daquela reunião.

Ainda assim, em ambos os exemplos avançados, e ainda no que respeita à convocação da assembleia e à disponibilização de informação, não deixamos de estar perante vícios de procedimento, isto é, a actuação (ilícita) do presidente da mesa não contamina a substância da deliberação tomada; todavia, esta não pode deixar de ser desvalorada uma vez que o resultado atingido foi alcançado através de um caminho incorrecto – esse não era o percurso que a lei ou os estatutos haviam definido para se chegar àquele fim. É nessa medida que, neste âmbito, as deliberações serão nulas ou anuláveis. Não pelo que, em concreto, foi decidido, mas antes pela forma como esse resultado foi conseguido: em violação da lei ou dos estatutos na parte em que respeitam às normas de conduta que devem ser adoptadas pelo presidente da mesa convocação e condução da reunião.

Não obstante, merece ser analisada com especial atenção a questão das actas. Nas sociedades anónimas, a acta de cada reunião deve ser redigida e assinada pelo presidente e pelo secretário da mesa – art. 388.º/1 e 2<sup>161</sup>. Apenas se tal for deliberado pelos accionistas, poderá a acta ser submetida a aprovação da assembleia antes dessa assinatura<sup>162</sup>. As actas destinam-se a permitir o conhecimento do que ficou decidido pelos sócios em assembleia geral e a fazer prova dessas mesmas deliberações – art.

---

da actividade societária e da realização do interesse social, a sociedade deve colocar todos os associados em pé de igualdade, não podendo proceder a escolhas aleatórias e arbitrárias ente eles que os beneficiem ou prejudiquem. Por outras palavras, em igualdade de circunstâncias, e considerando naturalmente a proporção da respectiva participação no capital da sociedade, os sócios devem ser objecto de tratamento igualitário».

<sup>159</sup> PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 443.

<sup>160</sup> Tal actuação pode ser permitida quando, por exemplo, a discussão de determinado ponto se torne redundante face a outro que entretanto tenha sido incluído e que conste primeiro na lista de temas a debater.

<sup>161</sup> Caso se trate de uma sociedade emitente de acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, que deve designar um secretário da sociedade e um suplente nos termos do disposto no art. 446.º-A/1, ou de sociedade que voluntariamente designe um secretário nos mesmos termos, deve o secretário da sociedade *lavar as actas e assiná-las conjuntamente com (...) o presidente da mesa da assembleia geral, quando desta se trate*, art. 446.º-B/1, al. b).

<sup>162</sup> Sobre a exequibilidade de tal deliberação e a possibilidade da sua recusa pelo presidente da mesa em casos de inexecuibilidade, v. MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 388.º, §2, p. 1039.

63.º/1. Nesse sentido, é-lhes exigido o cumprimento de determinado conteúdo mínimo e de certas formalidades que visam zelar pela sua autenticidade – art. 63.º/2 a 8. No mais, pode ser acrescentado tudo o que se mostrar ali relevante, com especial destaque para as intervenções dos sócios.

Conforme facilmente se compreende, podem surgir inúmeras questões a propósito das actas que, contrariamente ao que se apresentou até aqui, não se reconduzam a vícios de procedimento na formação da deliberação. Por exemplo, podem faltar os elementos mínimos que a mesma deve conter ou pode ser suscitada a sua falsidade. No primeiro destes casos, faltando esse conteúdo mínimo, ou tratando-se de documentos particulares avulsos, a acta constitui mero indício de prova<sup>163</sup>. Já a propósito da falsidade da acta (substancial ou formal), a pretensão do interessado deverá seguir os devidos trâmites da lei civil<sup>164</sup> e penal<sup>165</sup>. Naturalmente, isto decorre da mera função de prova da acta, ao contrário das deliberações, que têm uma função de potencial execução.

Daqui decorre apenas uma conclusão: ainda que a maioria das violações das condutas a que está adstrito o presidente da mesa venha a culminar em vícios de procedimento atribuídos a determinada deliberação, essa não é a única hipótese configurável. Desta forma, não é possível dizer que qualquer actuação ilícita do presidente termine inevitavelmente com a impugnação de uma deliberação para apuramento do seu vício – isso acontecerá apenas com as actuações na convocação e condução da reunião. E, ainda assim, não sabemos se tal bastará para o ressarcimento de todos os danos que eventualmente daí tenham surgido<sup>166</sup>. A actuação do presidente da mesa nas sociedades anónimas vai mais longe do que a própria reunião que dirige e de que os efeitos das deliberações que aí são tomadas, bem como o vão as normas de conduta a que este está adstrito e, conseqüentemente, os desvalores que daí decorrem.

## §2. Autonomia do dano

Saber que a actuação ilícita do presidente da mesa não importa necessariamente um vício de procedimento é relevante para apurar das consequências que daí advêm.

---

<sup>163</sup> V. MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 63.º, §14 e 15, p. 250. Sobre a força probatória da acta nestas situações e as assinaturas que da mesma devem constar, v. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, pp. 627-628 e 630-631.

<sup>164</sup> Art. 446.º CPCiv.

<sup>165</sup> V. *infra* parte II, capítulo IV, §6.

<sup>166</sup> V. *infra* parte II, capítulo II, §2.

Nomeadamente, interessa saber se, nos casos em que não há vício de procedimento, poderão existir interessados que sofram danos resultantes de qualquer actuação ilícita do presidente da mesa e que por isso devam ser ressarcidos. Mas mais, importa ainda saber se havendo vício de procedimento, é configurável a hipótese de um lesado com essa violação ver constituir-se na sua esfera um dano cujo ressarcimento seja autónomo do próprio fim da impugnação da deliberação; isto é, saber se, havendo vício de procedimento, ficam ou não todos os danos ressarcidos com a (mera) impugnação da deliberação.

Quanto à primeira hipótese, não se vê como não admitir que, mesmo em casos em que a violação das normas de conduta por parte do presidente da mesa não culmine num vício de procedimento, possam surgir danos na esfera de determinados sujeitos que interajam com a sociedade (portanto, não apenas os sócios, como os credores, os trabalhadores ou terceiros). Independentemente da responsabilidade penal a que concretamente haja lugar, torna-se fácil de configurar uma situação em que a acta redigida e assinada pelo presidente da mesa não corresponda à verdade do que se passou ou ficou decidido em assembleia geral. A partir daí, compreende-se que uma acta que exponha mal a participação de determinado sujeito participante na assembleia geral ou que venha a dar como decidida uma hipótese que não corresponde ao que efectivamente foi deliberado pelos accionistas possa causar um dano: *uma supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito*<sup>167</sup>. Efectivamente, o sujeito atingido directa ou indirectamente pelo que consta da acta, ou eventualmente a própria sociedade, serão afectados se se vier a atingir a sua integridade como participante da assembleia geral ou a sua capacidade negocial na interacção com aquela sociedade. Nesses casos, é inegável que a actuação ilícita do presidente da mesa, nomeadamente tendo em conta os deveres que sobre si recaem a propósito da elaboração da acta, causa um dano a esses sujeitos<sup>168</sup>. Esse dano, por nem sequer estar

---

<sup>167</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, parte II, tomo III, Almedina, Coimbra, 2010, p. 511. Ou, na acepção de ANTUNES VARELA, «a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar» – *in Das obrigações em geral*, vol. I, 10ª edição, Almedina, Coimbra, 2011, p. 598. Para mais desenvolvimentos sobre a noção de dano, v. MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, parte II, tomo III, pp. 511 ss. e ANTUNES VARELA, *Das obrigações ...*, vol. I, pp. 597 ss..

<sup>168</sup> Como se disse, estando em conta a veracidade da acta, a questão deverá ser levantada em sede de queixa-crime por falsificação de documento: se a acta não relata o que verdadeiramente aconteceu, é um documento falso. Nesses casos, cremos que o dano a que fazemos referência e que deve ser ressarcido à partida através de uma indemnização civil correrá por apenso ao próprio processo criminal. Para mais desenvolvimentos sobre a falsificação da acta, v. *infra* parte II, capítulo IV, §6.

em causa um vício de procedimento que corresponda a uma deliberação nula ou anulável consoante os preceitos legais aplicáveis, não se pode deixar de ter como independente do dano provocado pela violação das normas procedimentais que recaem sobre o presidente da mesa e que culminam nesses desvalores que contaminam a deliberação. Sobretudo porque não está em causa nenhuma deliberação: aqui tratamos de uma hipótese que surge num período de tempo mais avançado, depois de terminada a assembleia geral e aquando da tentativa de tornar público o que lá aconteceu. Estão em causa problemas – e sobretudo, danos daí consequentes – absolutamente autónomos.

Quanto à segunda hipótese, a de estar em causa uma actuação ilícita do presidente da mesa que corresponda à contaminação de uma deliberação com um dos desvalores jurídicos que a lei disponibiliza e a consequente impugnação dessa mesma deliberação, importa analisar a natureza da figura da impugnação de deliberações e qual o dano que esta visa efectivamente proteger ou ressarcir, para apurar da autonomia de eventuais danos que lhe possam vir a crescer.

A impugnação de deliberações nulas decorre nos termos gerais – arts. 286.º e seguintes CCiv. Por outro lado, a impugnação de deliberações contaminadas por anulabilidade, é conseguida através da acção anulatória regulada no art. 59.º. De qualquer forma, sendo um meio de tutela de *um ordenamento que está ao serviço de interesses comuns a todos os sócios*<sup>169</sup>, parece claro que a possibilidade de impugnação de deliberações sociais não visa proteger interesses da sociedade enquanto ente autónomo. Esse facto é facilmente apreensível pelas seguintes razões: tratando-se de uma deliberação nula, é possível que os sócios venham a renová-la, como que expurgando-lhe o vício através de uma deliberação com o mesmo conteúdo, agora conseguido de forma válida<sup>170</sup> – a vontade dos sócios é assim suficiente para que, de alguma forma, se ultrapasse a violação dos vectores do sistema; já tratando-se de uma deliberação anulável, não só a legitimidade activa é limitada como são fixados prazos especialmente curtos para a sua arguição, defendendo-se assim um aproveitamento daquela deliberação, através da protecção dos actos praticados em cadeia – são,

---

<sup>169</sup> VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 287, nota 38. Nota muito útil pela bibliografia, nacional e estrangeira, que elenca para sustentar esta posição.

<sup>170</sup> Efectivamente, a renovação de deliberações nulas limita-se aos casos de nulidade provocada por vícios de procedimento: irregularidades na convocatória ou irregularidades no exercício do direito de voto escrito (situações que nos interessam, por poderem responsabilizar o presidente da mesa da assembleia geral nessas actuações). Naturalmente, a renovação de deliberações encontra o seu limite nos princípios gerais de Direito, que, por natureza, se têm como inderrogáveis: a insusceptibilidade de afastamento de normas legais imperativas, a ofensa aos bons costumes (art. 58.º/1, al. d)) e o que se entende como sendo o núcleo do *status* de sócio (art. 58.º/1, al. c)).

portanto, limitadas as hipóteses em que a deliberação fica efectivamente sem efeito; e, por fim, tanto a acção de declaração da nulidade como a acção que constitui a anulação da deliberação são de exercício individual, não se exigindo qualquer necessidade de agrupamento de accionistas para a impugnação das deliberações em causa<sup>171</sup> – de onde só podem, por isso, estar em causa interesses individuais.

Todas estas situações contribuem para que não se possa notar senão uma preocupação do legislador para com cada accionista em concreto a propósito do regime da impugnação de deliberações sociais, e sobretudo, a propósito da acção de anulação de deliberações sociais (anuláveis): onde os requisitos são mais limitados, o legislador não pôde deixar de evidenciar aquele que é o núcleo fundamental dos interesses que a lei visa proteger através deste instituto – o direito dos sócios, enquanto proprietários da sociedade, de verem respeitada a lei e os estatutos na formação das deliberações sociais, modo por excelência de desenvolvimento do fim social, e a situação de confiança que daí resulta. No fundo, esta possibilidade é um direito potestativo inerente à situação de sócio<sup>172</sup>, que permite que os accionistas dela se socorram para defesa dos seus interesses, individualmente ponderados<sup>173</sup>.

---

<sup>171</sup> Efectivamente, apenas para que seja intentada a providência cautelar de suspensão de deliberação social de sociedade aberta se exige um mínimo de 0,5% de detenção (individual ou conjunta) do capital social – art. 24.º CVM. Esta situação em nada afecta a ideia principal, uma vez que, não se exigindo aqui essa conjugação, estar-se-ia a abrir uma porta para a paralisação discricionária de sociedades com uma dimensão considerável. Quanto à nulidade, naturalmente não se requer qualquer nível de detenção mínimo de capital social: a acção de nulidade segue os termos gerais de Direito Civil, onde fica ao critério de qualquer *interessado* fazer uso de tal prerrogativa, afectando a deliberação social.

<sup>172</sup> Defendendo a natureza de direito potestativo, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 59.º, §5, p. 239.

<sup>173</sup> Possibilidade também conferida ao órgão de fiscalização: art. 59.º/1. Adoptamos, aqui, uma interpretação restritiva do art. 59.º/1 no que se refere à atribuição de legitimidade activa ao órgão de fiscalização para intentar uma acção de anulação em situações de aprovação por unanimidade ou de confirmação por parte do sócio com legitimidade para intentar a mesma acção. De facto, a fiscalização da legalidade não pode invadir as competências próprias dos accionistas, inviabilizando por inteiro institutos jurídicos como a confirmação ou a sanção de situações de anulabilidade. Nessas situações, o órgão de fiscalização não deverá ter legitimidade activa para a acção de anulação, que, assim, continua a ser um direito potestativo dos accionistas. No fundo, é um raciocínio de lógica semelhante ao que o legislador expressou na parte final do art. 56.º/1, al. a): a nulidade, invocável por qualquer interessado nos termos gerais, deixa de o ser quando todos os que são «directamente afectados» (que, no caso, são todos os sócios) pelas irregularidades da convocatória tenham estado presentes na reunião. Defendendo a interpretação restritiva em causa, MENEZES CORDEIRO, *SA...*, pp. 223 e 224. Cfr. COUTINHO DE ABREU, *Código...*, vol. I, art. 59.º, p. 688 e a sua nota 17, onde o A. chama no entanto a atenção para um aspecto importante: a impugnação de deliberações anuláveis pelo órgão de fiscalização é uma decorrência do dever de lealdade a que estão adstritos os membros destes órgãos (art. 64.º/2) e esta pode ser aliás a única forma de assegurar o cumprimento do Direito, uma vez que os accionistas podem não prosseguir a acção por sucumbirem a pressões internas ou por insuficiência económica para sustentar uma acção anulatória em toda a sua demora. No sentido de que a possibilidade de impugnação pelo órgão de fiscalização corresponde também ao desempenho das funções que lhe são atribuídas por lei, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, *Direito...*, p. 653: essa competência acaba por ser uma decorrência lógica da própria lei, «uma vez que cabe a este órgão controlar a legalidade da vida societária, que passa não apenas pelo desempenho do órgão de gestão, mas também pelo regular funcionamento da própria assembleia geral.»

No entanto, podem surgir outros danos causados pela actuação do presidente da mesa que não estejam necessariamente relacionados com esta situação de confiança expectável por parte dos proprietários da sociedade na formação das deliberações conforme à lei e aos estatutos. A situação torna-se particularmente óbvia em casos de afectação de situações de outros sujeitos: todos os que não sejam accionistas, parecem só poder actuar perante deliberações inválidas ao nível da nulidade – de facto, só aí estão em jogo valores de tal forma importantes que se permite a afectação da deliberação por quem dela não é parte. No entanto, é configurável a situação em que outros interessados que não os próprios accionistas queiram agir contra a actuação do presidente da mesa da assembleia geral.

No fundo, é disso que aqui tratamos: hipóteses em que, independentemente da deliberação que tenha resultado daquela reunião, se pretenda agir contra a actuação do presidente da mesa *per se*, isto é, por estarem em causa danos autónomos dos protegidos pelas sanções de nulidade e anulabilidade das deliberações. Nas situações de anulabilidade, regra subsidiária no que toca à impugnação de deliberações sociais, os accionistas têm legitimidade para agir contra a violação da lei e dos estatutos. Naturalmente: são eles os proprietários da sociedade e deve ser tutelada a confiança que depositam nos membros de órgãos sociais que desempenham funções de relevo na sociedade. No entanto, tal não significa que a situação não seja, ainda assim, algo limitativa: os accionistas, e apenas eles, vêem a sua capacidade de acção limitada à deliberação que tenha sido tomada. Ou seja, a impugnação da deliberação não satisfaz outros danos que não se prendam com o concreto resultado da deliberação, ou que, prendendo-se com esse resultado, sejam na verdade danos de outros sujeitos. É que nem a hipótese de declaração de nulidade de determinadas deliberações obsta a esta ideia: a mesma está limitada aos seus próprios fins – igualdade entre os accionistas (art. 58.º/1, al. *a*) e *b*)), respeito pelo fim social (al. *c*)), por normas imperativas e pelos bons costumes (al. *d*)) – e exige novamente uma actuação contra a própria deliberação.

Podem ser dados vários exemplos. De momento, ficaremos com dois casos que demonstram não só a existência do dano, como a sua autonomia face aos danos sofridos e valores protegidos com a impugnação de deliberações sociais. Num primeiro caso, imagine-se uma sociedade que vive tempos conturbados e que necessita rapidamente de uma confirmação da confiança depositada nos órgãos sociais ou de proceder à sua destituição. No entanto, temendo a destituição, os órgãos em causa não requerem a

convocação da assembleia geral e, por ter o seu capital consideravelmente disperso, a convocação também não é requerida pelos accionistas. Torna-se claro que o presidente da mesa deve convocar o colectivo de sócios, sem que no entanto o chegue a fazer. Com isso, a situação da sociedade agrava-se, perdendo-se oportunidades de negócios e chegando-se praticamente à insolvência. Aqui temos um caso em que, não obstante não existir uma deliberação que se possa impugnar, o presidente da mesa pode vir a ser responsabilizado, nomeadamente, por faltar a uma actuação devida. Num segundo caso, imagine-se que determinado sócio é impedido, sem razão, pelo presidente da mesa de participar em determinada assembleia geral, não lhe sendo concedida a palavra e não podendo, assim, apresentar a sua proposta relativamente ao assunto em debate. A actuação do presidente da mesa é indiscutivelmente ilícita no que se refere a esse impedimento e a própria validade da deliberação é posta em causa, tornando-a anulável (art. 58.º/1, al. a)) uma vez que impede um sócio com direito de voto de discutir em assembleia geral (art. 379.º/1). O sócio A vem a sofrer vários prejuízos uma vez que a proposta vencedora em assembleia geral prejudica a sua posição. Além de poder impugnar a deliberação, deve também poder reagir contra a própria actuação do presidente da mesa<sup>174</sup>. Aqui os danos coexistem mas mantêm a sua autonomia.

Como vimos, as funções do presidente da mesa não se limitam à direcção da reunião a que preside e, mesmo aí, podem ocorrer desconformidades legais que não se traduzam na necessidade de afectação da deliberação que resulta da reunião. Desta forma, não se pode deixar de considerar que, além de nem sempre a actuação ilícita do presidente da mesa provocar um vício de procedimento na formação da deliberação, ainda que o provoque, o dano ressarcido pela possibilidade de impugnação dessa mesma deliberação não é necessariamente o único dano a surgir.

### **§3. Controlo judicial autónomo ou conjunto**

Produzindo-se um dano na esfera jurídica de outrem, e reunidos os demais pressupostos, há, à partida, responsabilidade civil. A questão que surge neste momento é a de saber da autonomia da acção processual em que se efectiva essa responsabilidade civil do presidente da mesa, face à acção de impugnação da deliberação social.

---

<sup>174</sup> Uma vez que, impugnando a deliberação, conseguiria voltar atrás quando à decisão tomada pelo colectivo de sócios, o dano sofrido pela actuação do presidente da mesa, além dos evidentes custos de impugnação da deliberação, parece que só poderia ser a perda de oportunidade de participação em assembleia geral, com os eventuais prejuízos que tal impedimento tenha acarretado, por exemplo no que se refere à possibilidade de celebrar determinados negócios (lucros cessantes).

Naturalmente, o problema surge apenas nas situações, que vimos não serem únicas mas que admitimos poderem vir a ser a regra, de a actuação ilícita do presidente da mesa afectar a própria licitude do resultado deliberativo e onde, portanto, além de se pretender a impugnação da deliberação, se visa também a própria responsabilização do presidente da mesa. Quando não exista a vontade de pôr em causa a validade da deliberação, havendo ou não causas para a sua desvalorização jurídica, a acção de responsabilidade intentada contra o presidente da mesa será, naturalmente, independente daquela. A impugnação da deliberação e a responsabilidade do presidente não se implicam mutuamente a nível processual<sup>175</sup> (nem substancial).

Ainda assim, é possível cumular uma acção destinada à impugnação judicial de uma deliberação social com um pedido de indemnização deduzido contra o presidente da mesa<sup>176</sup>. Afinal, a prova da acção que fundamente o desvalor da deliberação é a mesma prova que sustenta o pedido de indemnização. Nesses casos, devem os pedidos ser deduzidos como cumulativos, nos termos da lei processual civil.

O mesmo servirá para as acções penais que ponham em causa a veracidade da acta: intentando-se queixa crime por falsidade de documento, o normal é que o pedido de indemnização deduzido contra o presidente da mesa venha a ser constituído sobre a forma de pedido de indemnização civil, correndo por apenso à acção principal<sup>177</sup> – novamente, a prova de um é o fundamento do outro.

Nada disto se opõe ao entendimento da doutrina de que a actuação do presidente da mesa é insubstituível judicialmente<sup>178</sup>: efectivamente, o que dizemos aqui não é que é sempre possível afectar a decisão (ilícita) já tomada pelo presidente da mesa, no sentido

---

<sup>175</sup> A primeira não constitui, só por si, o pressuposto de ilicitude que fundamenta a segunda. Prova disso, o acórdão do TRP de 17/03/2003 (FERREIRA DE SOUSA), processo 0350626, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>176</sup> Em rigor, o pedido é deduzido contra a sociedade, uma vez que tratamos da responsabilidade de um dos seus órgãos, tal como acontece nas acções de responsabilidade civil contra administradores ou fiscalizadores. O pedido de declaração de nulidade ou de anulabilidade de determinada deliberação já seriam, eles próprios, deduzidos contra a sociedade – art. 60.º/1. Conforme dispõe o art. 555.º/1 CPCiv, «pode o autor deduzir cumulativamente contra o mesmo réu, num só processo, vários pedidos que sejam compatíveis, se não se verificarem as circunstâncias que impedem a coligação». O tribunal competente para uma acção de responsabilidade civil contra o presidente da mesa da assembleia geral deverá ser o mesmo que o seria para a mesma acção intentada contra outro órgão social. Sobre a competência do tribunal para uma acção apenas de responsabilidade civil contra o presidente da mesa da assembleia geral, v. o acórdão do TRC de 31/01/2012 (JUDITE PIRES), processo 114/11.1TBMIR-A.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>177</sup> Conforme dispõe o art. 71.º Código de Processo Penal (aprovado pelo DL n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, actualizado até à Rectificação n.º 21/2013, de 19 de Abril), «o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil nos casos previstos na lei».

<sup>178</sup> V. PEDRO MAIA, «O presidente...», pp. 443-444 e, em especial, nota 50.

de impugná-la e conseguir nova decisão – na melhor das hipóteses, consegue-se uma nova deliberação, através da impugnação da deliberação a que corresponde a actuação em causa do presidente da mesa; pelo contrário, é por termos essa decisão como definitiva que admitimos que, reunidos os devidos pressupostos, a mesma seja sempre susceptível de conferir aos lesados o respectivo direito de indemnização. E o que está em causa é saber como efectivar essa responsabilidade. Afinal, o dano ressarcido pela impugnação não é o mesmo dano de que trata uma eventual acção de responsabilidade civil deduzida contra o presidente da mesa por violação dos deveres legais ou estatutários a que está adstrito – impõe-se um controlo judicial autónomo<sup>179</sup>.

---

<sup>179</sup> Neste sentido, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 316, nota 71 e, em especial, a parte final da nota onde o A. admite que, em caso de dano para um só sócio em que a possibilidade de intentar acção de responsabilidade civil concorra com a possibilidade de anulação da deliberação, então «quando aquele dano individual pudesse ter sido arredado mediante a anotação da deliberação – na medida, portanto, em que o mesmo supõe a inércia do sócio no exercício da acção respectiva –, não será admissível o seu ressarcimento».

## CAPÍTULO II

### REGIME SOCIETÁRIO

#### §1. Falta de regra específica

O presidente da mesa é, nas sociedades anónimas, figura obrigatória – art. 374.º/1. Não obstante, não se vislumbra ao longo do Código das Sociedades Comerciais qualquer preceito relativo à sua responsabilização por violação das normas de conduta a que está adstrito. Ou seja, apesar da preocupação do legislador em especificar determinados deveres do presidente da mesa, nada foi previsto especificamente sobre a violação desses mesmos deveres. No entanto, não há dúvidas de que existem situações em que o mesmo deve ser responsabilizado<sup>180</sup>.

Efectivamente, o Código das Sociedades Comerciais apenas prevê a responsabilização dos membros do órgão de administração e de fiscalização, do revisor oficial de contas, do sócio e de terceiros a quem sejam confiadas funções de administração. Ora, mesmo esta última ressalva, não obstante a sua amplitude, tão-pouco aproveita ao presidente da mesa: o disposto no art. 80.º serve tão-só para alargar o regime da responsabilidade dos administradores da sociedade, previsto nos arts. 71.º ss, aos administradores de facto e a todos os que, agindo em nome e por conta da sociedade, detenham poderes de gestão e representação, delegados pela própria administração<sup>181</sup>. Não nos aproximamos, sequer, das funções típicas desempenhadas pelo presidente da mesa.

---

<sup>180</sup> V, quanto a esse aspecto, VASCO DA GAMA LOBO XAVIER, *Anulação...*, p. 316, e em particular a nota 71 (com especial interesse pelos exemplos e doutrina citada), admitindo o A. que «o presidente da assembleia geral pode ser responsabilizado pelo exercício das suas funções – ou, mais exactamente, de que a conduta irregular daquele sujeito, quando inserida num procedimento deliberativo, o expõe a perdas e danos, e não afecta apenas a validade da deliberação respectiva». No mesmo sentido, e também sem especificar concretamente o regime aplicável, v. PEDRO MAIA, «O presidente...», p. 449 e, pela bibliografia aí citada, a nota 60. V., ainda, com especial interesse pela solução proposta embora sem argumentos que defendam tal regime, L. BRITO CORREIA, *Direito...*, vol. III, p. 55, onde o A. defende a responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral pelos danos causados pelos actos que pratique através da aplicação analógica do disposto no art. 80.º. Defendendo a responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral das sociedades por quotas, COUTINHO DE ABREU, *Código...*, art. 248.º, §4.4, pp. 39-40 [fazendo a ressalva quanto à responsabilidade do presidente para com os sócios no sentido de esta ser extra-obrigacional: «o presidente de assembleia geral responde para com a sociedade ou sócios pelos danos causados por atos ou omissões por ele praticados no exercício da função com preterição culposa de deveres (legais, estatutários ou gerais)»].

<sup>181</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 80.º, §2, p 293.

Não existindo norma jurídica específica no panorama jus-societário sobre a responsabilidade do presidente da mesa, cabe questionar a existência de uma lacuna<sup>182</sup>. Apenas sabendo da existência de uma lacuna podemos partir para a sua integração, procurando, por analogia, um regime que seja aplicável ao caso concreto, sob pena de ser inverter a lógica do raciocínio. A existência de um caso omissis é pressuposto fundamental de um raciocínio analógico<sup>183</sup>.

A primeira resposta seria a de considerar que não existe lacuna a propósito da responsabilidade do presidente da mesa da assembleia geral. Desde logo, porque não parece existir um caso omissis. De facto, existe um caso que, devendo ser regulado pelo Direito, parece não o ser. Mas a verdade é que existe, no panorama jurídico português, um regime que, a limite, pode sempre ser aplicado aquando da violação de normas de conduta por parte do presidente da mesa: o regime da responsabilidade civil previsto no Código Civil. Não se trata, é certo, de um regime específico do foro societário, mas não deixa por isso de ser aplicável. Aqui, a lei societária funciona como a lei especial, e a lei civil como a lei geral. Faltando uma regulamentação específica por parte da lei especial, aplica-se o regime da lei geral<sup>184</sup>. O Direito Societário é Direito Civil (especial). Como tal, não só recorremos aos conceitos deste para trabalhar aquele, como cairemos nas soluções do último, perante as insuficiências do primeiro<sup>185</sup>.

Todavia, a solução é mais complexa. A própria lei societária impõe, como solução última para os casos que não regula especificamente, a aplicação da lei geral. No entanto, antes de se recorrer ao regime geral do Código Civil, a lei societária recomenda a aplicação das suas próprias regras aos casos por si não especificamente regulados, com base no que ficou decidido para casos análogos – art. 2.º CSC. Ou seja, a lei civil continua a ser a lei geral e a lei societária continua a ser a lei especial; no

---

<sup>182</sup> Por lacuna, entendemos «os casos que devam ser regulados juridicamente, mas para os quais a lei não dê resposta imediata», no ensinamento de CASTRO MENDES, *Introdução ao Estudo do Direito*, Danúbio, Lisboa, 1984, p. 373. Se existem deveres juridicamente relevantes que lhe são impostos, então por maioria de razão a sua violação também é juridicamente relevante.

<sup>183</sup> «O recurso à analogia pressupõe a existência de uma lacuna da lei, isto é, pressupõe que uma determinada situação não está compreendida nem na letra nem no espírito da lei. Esgotou-se todo o processo interpretativo dos textos sem se ter encontrado nenhum que contemplasse o caso cuja regulamentação se pretende (...)\», ANTUNES VARELA/PIRES DE LIMA, *Código Civil Anotado*, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987, pp. 17-18.

<sup>184</sup> O fundamento da distinção é, como ensina INOCÊNCIO GALVÃO TELLES, *Introdução ao estudo do Direito*, vol. II, 10ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001, pp. 143-144, o de que «as normas jurídicas podem ter aplicação mais ou menos extensa, abrangendo todas as relações de determinada categoria ou limitando-se a um sector dentre elas». E, adiante, exemplifica o A.: «temos, assim, em face do Direito Civil, como Direito geral, o Direito Comercial e o Direito Industrial, como Direitos especiais».

<sup>185</sup> MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, parte I, tomo I, p. 235.

entanto, sendo certo que nada está concretamente previsto na lei societária a propósito da responsabilidade do presidente da mesa da assembleia geral, a lei societária manda aplicar, em primeira linha, o que a própria lei dispõe a propósito de casos análogos e, apenas *na sua falta, as normas do Código Civil*<sup>186</sup>. Assim, antes de recorrer à lei geral, importa avaliar a existência de casos análogos cuja resolução seja avançada pela lei societária e a possibilidade de aplicação dessa solução a casos referentes à responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral.

No fundo, não existe falta de regulamentação legal; mas isso não impõe que se recorra de imediato à lei civil. A lei societária não regula especificamente a hipótese de responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral, mas manda o intérprete-aplicador socorrer-se da solução estabelecida nessa mesma lei para casos análogos, de forma a resolver essa hipótese. O próprio ordenamento encontra uma solução imposta pela coerência interna do sistema – é o que resulta do disposto no art. 2.º: a questão sobre qual o regime jurídico de responsabilidade civil a que está adstrito o presidente da mesa das sociedades anónimas tem, afinal, resposta legal, desde que exista um caso análogo. Existindo, a própria lei resolve esta falta de regulamentação específica. Naturalmente, pela disparidade da natureza de funções, não consideramos que a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de administração se possa considerar como análoga à responsabilidade do presidente da mesa<sup>187</sup>. Todavia, como temos vindo já a adiantar, as funções do presidente da mesa não deixam de se identificar parcialmente com as funções dos membros do órgão de fiscalização<sup>188</sup>, pelo que poderá fazer sentido que o incumprimento, por aquele, das suas normas de conduta, resulte na aplicação das mesmas normas que se aplicam aos membros dos órgãos de fiscalização

---

<sup>186</sup> Art. 2.º CSC. V., sobre a ordenação de fontes societárias, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 2.º, §3, p. 65. No esquema do A., tratamos de regras (que deveriam estar) contidas no título I do Código das Sociedades Comerciais (parte geral, ao lado da responsabilidade dos demais membros dos órgãos societários), pelo que a fonte seguinte serão as regras do Código das Sociedades Comerciais aplicáveis aos casos análogos – art. 2.º, 1ª parte. Só num momento posterior, perante a insuficiência destas e depois de se recorrer aos princípios gerais do mesmo Código e aos princípios informadores do tipo adoptado (art. 2.º, 3ª parte) e às regras do Código Civil sobre o contrato de sociedade (art. 2.º, 2ª parte), que neste caso em nada ajudariam, se poderia recorrer à analogia e à norma criada dentro do espírito do sistema (art. 10.º/1 e 3 CCiv). No mesmo sentido vai HUGO DUARTE FONSECA., *Código das Sociedades Comerciais em Comentário* (coord. COUTINHO DE ABREU), vol. I, art. 2.º, §2 a 4, pp. 57-61: «[f]ixando no elemento analógico o prius em sede de integração, o preceito revela, assim, uma importante tomada de posição no tocante ao ponderoso problema das relações entre o Direito Comercial (direito especial das relações jurídico-mercantis) e o Direito Civil (direito privado comum), problema relativamente ao qual queda vedado o recurso imediato ou acrítico à legislação civil» (p. 57).

<sup>187</sup> Sobre essa disparidade de funções, v. *supra* parte I, capítulo III, §2.

<sup>188</sup> Sobre esta ideia, v. *supra* parte I, capítulo IV, §3.

perante situações idênticas. Tudo passa, assim, por saber o que identifica os *casos análogos*.

## **§2. Casos análogos. Analogia com o órgão de fiscalização**

Os casos análogos são aqueles que, apesar das suas diferenças, partilham a mesma razão de decidir. Ou seja, são casos que estão de tal forma próximos que, não só as suas diferenças se apresentam como juridicamente irrelevantes naquele âmbito, como as suas semelhanças impedem que sejam tratados de forma desigual<sup>189</sup>. Mais, essas semelhanças extrapolam qualquer comparação formal – é a essência das hipóteses que determina que ambas produzam o mesmo efeito jurídico<sup>190</sup>. Assim, se o núcleo fundamental dos dois casos for de tal forma semelhante que tornem irrelevantes as suas diferenças e que imponha a mesma estatuição para ambas as hipóteses, podem assumir-se como casos análogos.

Neste sentido, propomo-nos a analisar a possibilidade de tratar a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, prevista e regulada na lei societária, como um caso análogo da responsabilidade civil do presidente da mesa, hipótese não especificamente prevista no Código das Sociedades Comerciais, aplicando a este a solução prevista para o primeiro.

Para saber da aplicabilidade do regime da responsabilidade civil dos membros do órgão de fiscalização ao presidente da mesa cumpre saber qual o núcleo essencial das normas que constituem esse regime, qual a sua razão de decidir. Se esses fundamentos forem os mesmos daqueles que devem constituir a razão de ser essencial da responsabilidade do presidente da mesa, podemos efectivamente aplicá-las a este último. Por sua vez, os fundamentos da responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização não podem deixar de estar relacionados com os deveres de conduta que são exigidos aos membros desses órgãos: é na não adopção da conduta imposta que se funda a responsabilidade. A semelhança tem assim de ser encontrada com os próprios deveres a que estão sujeitos os membros dos órgãos de fiscalização – se o seu núcleo essencial for transponível para o presidente da mesa, as consequências da sua violação

---

<sup>189</sup> V. CASTRO MENDES, *Introdução...*, pp. 375 ss..

<sup>190</sup> V. ANTUNES VARELA/PIRES DE LIMA, *Código...*, vol. I, art. 10.º, p. 17 e JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito: Introdução e teoria geral*, 13ª edição, Almedina, Coimbra, 2005, p. 447. O A. alerta ainda para a necessidade de moderar a análise das semelhanças: tratamos de casos semelhantes, casos parecidos, e não casos absolutamente idênticos – será sempre de esperar alguma diferença entre eles, mesmo no que se considera o núcleo fundamental.

não poderão deixar de ser as mesmas. Por outras palavras, a lógica é a seguinte: se a aplicabilidade do regime de responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização ao presidente da mesa depende da partilha dos fundamentos dessa mesma responsabilidade, e se os fundamentos dessa responsabilidade são definidos pelos deveres a que os fiscalizadores estão sujeitos, então essa aplicabilidade de um regime de um órgão ao outro dependerá da partilha dos deveres que fundamentam a responsabilidade.

Os membros dos órgãos de fiscalização estão sujeitos a um vasto elenco de deveres, oriundos das mais variadas fontes<sup>191</sup>. Ainda assim, existe um núcleo comum a todos esses deveres, constituído por normas genéricas, de concretização casuística, mas que permitem apreender a essência do que é esperado por parte da actuação dos membros desse órgão: os deveres gerais de cuidado e de lealdade do art. 64.º/2 – *os titulares de órgãos sociais com funções de fiscalização devem observar deveres de cuidado, empregando para o efeito elevados padrões de diligência profissional e deveres de lealdade, no interesse da sociedade*<sup>192</sup>.

A primeira questão que é suscitada pela presente norma prende-se com o facto de, ao contrário do que aconteceu a propósito dos administradores, o legislador não ter aqui distinguido claramente entre deveres de cuidado e deveres de lealdade<sup>193</sup>. Daqui podem ser feitas duas leituras: 1) os deveres de lealdade estão, neste contexto, subordinados aos deveres de cuidado; ou, 2) os deveres de lealdade surgem ao lado dos deveres de cuidado<sup>194</sup>. De facto, numa primeira leitura, a letra da lei parece apontar para o entendimento de que *o cumprimento dos deveres de cuidado é alcançado pela observância de elevados padrões de diligência e de deveres de lealdade*. É que, além da letra da lei, também uma interpretação sistemática relativamente ao art. 64.º/1 aponta nesse sentido: querendo, o legislador deveria ter repetido a distinção. No entanto, esta interpretação levanta alguns problemas: em primeiro lugar, não se encontra razão para se fazer a distinção ao nível dos deveres gerais dos administradores e já não a fazer ao

---

<sup>191</sup> Sobre a diversidade de fontes de deveres a que estão sujeitos os membros dos órgãos de fiscalização, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 69 ss..

<sup>192</sup> Tendo em conta a vastidão da realidade com que se deparam os órgãos sociais, a sua responsabilidade não pode deixar de ser consagrada, pelo menos num primeiro momento, através de cláusulas gerais. É tarefa do intérprete-aplicador a sua concretização para apuramento dos concretos comportamentos que são devidos.

<sup>193</sup> Cfr. a redacção do art. 64.º/1 als. a) e b). PEREIRA DE ALMEIDA, *Sociedades...*, pp. 255 ss., encontra, na nova redacção do art. 64.º/1, três e não dois deveres: o dever de cuidado, o dever de diligência e o dever de lealdade.

<sup>194</sup> Sobre ambas as hipóteses, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 73-74.

nível dos deveres gerais dos fiscalizadores; e, além disso, também não é claro como é que o cumprimento dos deveres de lealdade vem concretizar o cumprimento dos deveres de cuidado, dadas as diferentes noções em causa. Ora, perante a insuperabilidade destas objecções, não resulta outra opção senão a de considerar que, não obstante a má expressão do legislador, os deveres de cuidado e os deveres de lealdade surgem, também aqui, lado a lado.

Desta forma, quanto à observância dos deveres de cuidado por parte dos membros dos órgãos de fiscalização, não obstante a sua não densificação por parte do legislador ao contrário do que acontece a propósito dos administradores, deve entender-se que, ainda assim, estamos perante o mesmo princípio: «no exercício das suas funções de fiscalização da administração e das contas da sociedade, bem como no das inerentes funções de informação dos sócios ou auxílio aos órgãos de administração, aqueles devem empregar o tempo, o esforço e o conhecimento exigidos pela natureza da sua própria actividade e pelas próprias circunstâncias concretas»<sup>195</sup>. De facto, fazendo o paralelismo com os administradores, os membros dos órgãos de fiscalização deverão também aplicar «o tempo, o esforço e o conhecimento requeridos pela natureza das suas funções, as competências específicas e as circunstâncias»<sup>196</sup>.

Mas mais, é ainda exigido aos membros dos órgãos de fiscalização, na concretização desta dedicação à função desempenhada, que empreguem *elevados padrões de diligência profissional*<sup>197</sup>. Ora, esta diligência profissional será casuisticamente concretizada consoante os membros do órgão de fiscalização que efectivamente estiverem em causa: tratando-se de ROC, a diligência será a que for imposta pelas regras profissionais dos seus estatutos<sup>198</sup>; tratando-se de membros para os quais a lei exija especiais qualificações profissionais, deverão ser atendidas essas qualificações, bem como os seus conhecimentos de auditoria e contabilidade e a própria experiência profissional. Ainda assim, quando não for avançado qualquer critério pela própria lei, a bitola residual será sempre a do bom fiscalizador<sup>199</sup>. De qualquer forma, os

---

<sup>195</sup> ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 76.

<sup>196</sup> COUTINHO DE ABREU, *Deveres ...*, p. 19.

<sup>197</sup> V. GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização...*, p. 54.

<sup>198</sup> Novamente, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização ...*, p. 54.

<sup>199</sup> V. CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade...*, p. 52: «estão objectivo e tipicizado do bonus pater famílias da profissão em apreço, com a diligência a dever apreciar-se em relação à natureza da actividade».

padrões de diligência impostos pela lei serão sempre de valor *elevado*; ou seja, estamos para além dos deveres de actuação do fiscalizador médio<sup>200</sup>.

Além dos deveres de cuidado, concretizados através de elevados padrões de diligência, os membros dos órgãos de fiscalização estão ainda sujeitos a deveres de lealdade. Ora, a actuação leal é a actuação correcta e previsível<sup>201</sup>, esperada de quem, numa relação fiduciária, zela por interesses e bens alheios<sup>202</sup>. O que se espera é que seja honrada a confiança em si depositada<sup>203</sup>. Tudo isto, em prol do interesse societário<sup>204</sup> e com a devida neutralidade<sup>205</sup>: perante a dificuldade em conciliar todos os eventuais interesses em presença que, em concreto, podem afectar a sociedade, o interesse último será sempre o de ver respeitada a legalidade em qualquer dimensão societária.

Desta forma, temos que os membros dos órgãos de fiscalização devem actuar com a disponibilidade e competência próprias das funções que desempenham, respeitando a propriedade dos bens que gerem, na imposição do cumprimento das normas legais e estatutárias. No fundo, o que os distingue dos administradores reside essencialmente nesta parte final: não tratamos aqui de prosseguir o objecto social, mas antes de fiscalizar a actuação da sociedade, para que essa prossecução se faça nos trâmites da lei e dos estatutos. Os deveres genéricos são de tal forma próximos, que faz sentido equiparar o regime da responsabilidade civil a que estão sujeitos – afinal, a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização é encontrada por remissão para as normas sobre a responsabilidade civil dos administradores. No entanto, é a diferença na finalidade da sua actuação que impõe as adaptações: os administradores

---

<sup>200</sup> ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 79 e LUÍS MENEZES LEITÃO, «A Responsabilidade Civil do Auditor de uma Sociedade Cotada», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 65, n.º3 (Dezembro de 2005), Lisboa, 2005, p. 673 que refere, a propósito do exemplo da responsabilidade dos auditores pelo conteúdo do prospecto, que «quanto à apreciação da culpa, o art. 149.º, n.º2 do CVM, ao referir que “a culpa é apreciada segundo padrões de diligência profissional”, sujeita estas entidades a uma apreciação bastante exigente da sua diligência, o que parece apontar para o critério da culpa levíssima, que é assim admitido neste âmbito em lugar do critério geral do *bonus pater familias*, constante no art. 487.º, n.º 2 do Código Civil».

<sup>201</sup> MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», p. 1033.

<sup>202</sup> GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização ...*, pp. 52-53, considera que o dever de lealdade é uma imposição ética dirigida aos fiscalizadores, de actuarem em consonância com os interesses do principal (a sociedade), de modo a afastar os custos de agência. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 82, define o dever de lealdade como «o dever de os membros dos órgãos de fiscalização terem em vista, exclusivamente, os interesses da sociedade e procurarem satisfazê-los».

<sup>203</sup> MENEZES CORDEIRO, «Os deveres...», p. 485.

<sup>204</sup> Sobre o interesse societário no contexto dos deveres gerais dos membros dos órgãos de fiscalização, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 82-84.

<sup>205</sup> V. MENEZES CORDEIRO, «A lealdade...», pp. 1059-1061. O A. retira, a partir dos deveres de lealdade, um princípio de neutralidade: os membros dos órgãos de fiscalização, aquando do exercício das suas funções, não deverão discriminar accionistas.

devem gerir a sociedade; os fiscalizadores devem garantir que essa gestão se faz dentro dos limites legais e estatutários.

Daqui, facilmente chegamos à ideia que procuramos. Também o presidente da mesa nas sociedades anónimas existe com um fim de fiscalização: a sua existência passa pela preocupação em garantir que as assembleias gerais e, sobretudo, a formação de deliberações sociais enquanto motor da actuação da sociedade, decorrem de forma transparente, ordenada e com respeito pelo estipulado na lei e nos estatutos. Também o presidente, ainda que tal não tenha ficado expressamente consagrado na lei, deve actuar com a disponibilidade e a competência próprias do cargo que ocupa, assumindo uma posição de isenção no tratamento de bens alheios.

Assim, só resta considerar que o núcleo essencial das duas figuras é comum: os deveres genéricos que se exigem aos membros dos órgãos de fiscalização são aqueles que comumente se esperam do presidente da mesa. Naturalmente, apesar das semelhanças funcionais, tratamos de figuras diferentes: as competências técnicas de cada um correspondem a deveres de conteúdo específico que, obviamente, não podem coincidir. Enquanto que, por exemplo, ao órgão de fiscalização cabe verificar a regularidade das contas, ao presidente da mesa cabe a elaboração da acta ou a preparação da reunião dos accionistas. O que pretendemos demonstrar é que, no essencial, ambas as figuras têm um denominador comum, limitado claro ao seu concreto âmbito de actuação, que se traduz no seu núcleo essencial: a defesa da legalidade. Tanto o órgão de fiscalização como o presidente da mesa vêem as suas funções culminar neste fim comum que é a imposição do respeito pelo que está estipulado na lei ou nos estatutos. Fazem-no, naturalmente, dentro das suas próprias competências e limitado ao âmbito de actuação que lhes está destinado: o órgão de fiscalização através da vigilância da actuação do órgão de administração na gestão da sociedade e o presidente da mesa através da preparação e condução da assembleia geral, garantido a tomada de decisões de forma esclarecida e transparente por parte dos accionistas.

Portanto, só se pode concluir que a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização e a responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral da sociedade anónima são efectivamente casos análogos: a razão de decidir é partilhada por ambos. Senão vejamos: o que fundamenta o concreto regime de responsabilidade civil aplicável aos membros dos órgãos de fiscalização é a violação dos deveres a que está sujeito. Esses deveres, que na prática serão deveres de conteúdo

específico, são sempre decorrências concretas dos deveres de conteúdo genérico que temos vindo a analisar, nos termos em que foram apresentados – os deveres de cuidado, exercidos com a devida diligência, e os deveres de lealdade, no interesse da sociedade. É, aliás, a proximidade desses deveres de conteúdo genérico com os deveres, também de conteúdo genérico, a que estão sujeitos os administradores, que faz com que o regime de responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização seja apurado por remissão adaptada para as normas de responsabilidade dos administradores. Ora, se os deveres de conteúdo genérico a que estão sujeitos os membros dos órgãos de fiscalização são perfeitamente transponíveis para a figura do presidente da mesa da graças à identidade funcional de ambos os órgãos, e até talvez os de conteúdo específico porque o cerne fundamental dos dois órgãos é o mesmo, então da sua violação terá de resultar necessariamente a aplicação do mesmo regime, eventualmente com as adaptações que se mostrem necessárias tendo em conta o âmbito de actuação de cada um dos órgãos.

Ainda assim, poder-se-ia pensar que o facto de não ser necessária a aceitação da sua designação por parte do presidente da mesa impediria este tipo de adaptação de regimes: faz sentido exigir o cumprimento de determinados deveres por parte dos membros dos órgãos de fiscalização – e claro: dos administradores – e a sua consequente responsabilidade em caso de incumprimento porque estes têm que aceitar a sua designação, sob pena de a mesma não se ter por eficaz<sup>206</sup>, sendo portanto claro que existe uma aprovação e uma consciencialização das funções que são de si esperadas. De facto, o presidente da mesa não está sujeito a esse regime de aceitação e a sua designação não é, sequer, alvo de registo comercial<sup>207</sup>. Todavia, tal não obsta à tese defendida: tratamos da responsabilização do presidente da mesa por actos (ilícitos) que são por si praticados. Ora, se este age, ainda que ilicitamente, assumindo-se na qualidade de presidente da mesa, então existe também a mesma aprovação e

---

<sup>206</sup> A aceitação pode ser expressa ou tácita e está sujeita a registo comercial (arts. 3.º/1, *m*) e 15.º/1 Código de Registo Comercial – aprovado pelo DL n.º 403/86, de 3 de Dezembro e actualizado até ao DL n.º 250/2012, de 23 de Novembro; doravante CRCom), sob pena de aplicação de coimas e inoponibilidade a terceiros (arts. 17.º/2 e 14.º/1 CRCom, respectivamente).

<sup>207</sup> A falta de registo da designação de presidente da mesa da assembleia geral é, efectivamente, um dos grandes impedimentos práticos à efectivação da sua responsabilidade civil – não havendo prova certa de quem desempenha, a dado momento, tais funções, podemos deparar-nos com obstáculos severos à responsabilização de quem conduzia a assembleia, como no caso de não existir acta de determinada reunião. Criticando também a não necessidade de registo comercial das funções de presidente da mesa da assembleia geral, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art.374.º-A, §4, p. 1010.

consciencialização das funções que são de si esperadas<sup>208</sup>. Não deve haver qualquer pudor em responsabilizá-lo pela sua actuação só porque não existiu um acto expresso de aceitação: a interiorização do cargo que ocupa e a prática de actos inerentes ao mesmo substitui essa aceitação.

Efectivamente, temos que a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização serve como caso análogo à responsabilidade civil do presidente da mesa, pela identidade de funções que ambos assumem e pela aplicabilidade dos mesmos deveres de conteúdo genérico a ambas as figuras. O regime aplicável ao presidente da mesa será o dos membros dos órgãos de fiscalização, com as adaptações necessárias, ainda que o regime deste último seja determinado por remissão para as normas aplicáveis aos administradores: a proximidade do presidente da mesa é aos órgãos de fiscalização e é a partir das normas a estes aplicáveis que se encontra o regime a que está sujeito o presidente da mesa.

---

<sup>208</sup> A questão torna-se naturalmente mais complicada se se tratar de uma omissão logo após a designação, sem qualquer actuação precedente, não havendo, nesses casos, prova de aceitação e consciencialização.

## CAPÍTULO III

### REGIME APLICÁVEL

#### §1. Tipo de analogia

«A analogia repousa na exigência, a que o pensamento actual é extremamente sensível, do tratamento igual de casos semelhantes»<sup>209</sup>. É esse o nosso fundamento para a aplicação ao presidente da mesa das regras relativas à responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização: se ambos têm por função, dentro das respectivas esferas de competência, a defesa da legalidade e dos estatutos, a sua responsabilização deve fundar-se nas mesmas normas, ainda que adaptadas a cada um dos casos, precisamente pelo diferente âmbito de actuação. Aqui é a própria lei que resolve o problema de não existir regra específica. Porém, ainda assim, é indubitável que a adaptação destes regimes tem por base a ideia de que estamos perante casos análogos que, por isso, merecem o mesmo tratamento.

Estando em causa uma analogia, cumpre qualificá-la. No caso, estamos perante uma analogia de lei (analogia *legis*) e não uma analogia de Direito (analogia *iuris*): a mesma decorre da verificação de que procedem, para o caso omissis, as mesmas razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei, ou seja, basta-se com o recurso a uma determinada solução normativa que neste caso corresponde às normas de responsabilidade civil aplicáveis aos membros dos órgãos de fiscalização, não sendo necessário o recurso a um princípio resultante da análise de várias regras singulares<sup>210</sup>.

Mais, porque as razões justificativas que fundamentam a presente analogia permitem e até impõem tal amplitude, está aqui em causa uma analogia total e não meramente parcial: deverão ser aplicadas ao presidente da mesa todas as regras de

---

<sup>209</sup> OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito...*, p. 434. Sobre o facto de não existir norma específica para a responsabilidade civil do presidente da mesa, tenha-se em conta a seguinte passagem do A., p. 446: «[m]uitas vezes, o jurista prático tira indevidas consequências do silêncio do legislador. Se se estabeleceu, dir-se-á, que o caso A é resolvido desta forma e nada se diz para o caso B, isto significa que ele é resolvido de forma diversa. Mas assim mobiliza-se o argumento *a contrario*, que como veremos é muito perigoso, pois só é legítimo se se demonstra o carácter excepcional da regra que fornece o ponto de partida. Em geral essa demonstração não é possível, pelo que, perante o silêncio do legislador, haverá antes que recorrer à regra oposta e fazer funcionar a analogia, dada a exigência do tratamento igual de casos semelhantes».

<sup>210</sup> Distinção de OLIVEIRA ASCENSÃO, *O Direito...*, pp. 454-455. Referindo-se à analogia *iuris* como uma analogia baseada em institutos jurídicos, v. CASTRO MENDES, *Introdução...*, p. 378.

responsabilidade civil aplicáveis aos membros dos órgãos de fiscalização, ou seja, trataremos da responsabilidade do primeiro para com a sociedade (art. 72.º) mas também para com os credores (art. 78.º), sócios e terceiros (art. 79.º), admitindo hipóteses em que a actuação do primeiro possa vir a causar danos a estes. Também a norma referente à legitimidade dos sócios para intentar acção de responsabilidade (art. 77.º) deve ser alvo de interpretação e aplicação analógica, para servir à responsabilidade do presidente da mesa. Em rigor, apenas esta norma, e não já as relativas à acção da sociedade (art. 75.º) e aos representantes especiais (art. 76.º), carece de analogia; as demais, pela amplitude da sua previsão, são de aplicação imediata a uma acção de responsabilidade civil contra o presidente da mesa.

Assente que está a necessidade de recorrer à analogia para resolver a presente questão, cumpre determinar então qual o concreto regime (adaptado) que é aplicável ao presidente da mesa em situações de incumprimento dos seus deveres.

## §2. Regime adaptado

A responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização é apurada através de remissão para a responsabilidade dos membros dos órgãos de administração, ainda que apenas *nos termos aplicáveis*<sup>211</sup>. Nesse sentido, é exigido do intérprete-aplicador um esforço prévio para determinar aquilo que, antes de mais, deve efectivamente ser transposto para a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização. É a partir desse regime que se fará a adaptação.

No âmbito da responsabilidade para com a sociedade, tratamos da adaptação do disposto no art. 72.º/1. Estão aí em causa os pressupostos gerais da responsabilidade civil<sup>212</sup>: o facto («actos ou omissões»), a ilicitude («com preterição dos deveres legais ou contratuais»), a culpa (sob a forma de presunção, «salvo se provarem que procederam sem culpa»), o dano («pelos danos a esta causados») e o nexo de causalidade entre o facto e o dano («danos a esta causados *por* actos ou omissões»)<sup>213</sup>.

Quanto à necessidade de prática de um acto ou omissão, o disposto no art. 72.º/1 nada acrescenta à doutrina geral da responsabilidade civil: podem estar em causa actuações positivas (acções) ou incumprimentos do dever de agir (omissões), sendo que,

---

<sup>211</sup> Art. 81.º/1: «os membros dos órgãos de fiscalização respondem nos termos aplicáveis das disposições anteriores [arts. 71.º ss.]».

<sup>212</sup> Sobre os pressupostos gerais do art. 72.º, v. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade...*, pp. 7 ss..

<sup>213</sup> Efectivamente, são estes os pressupostos geralmente reconhecidos à responsabilidade civil. V., por todos, ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, pp. 525 ss..

por tratarmos de um órgão unipessoal, torna-se clara que a imputação se fará sempre ao nível de actos praticados pelo próprio presidente da mesa no exercício das suas funções<sup>214</sup>.

Quanto à ilicitude, não havendo tipificação dos concretos deveres cuja violação suscite responsabilidade, só pode estar em causa a inobservância de qualquer dever imposto por lei<sup>215</sup> ou pelo contrato<sup>216</sup>; ou seja, este pressuposto basta-se com a não adopção ou, pelo menos, não nos termos previstos, de condutas cuja execução é imposta ao presidente da mesa.

A propósito da exigência de culpa, o texto legal não deixa dúvidas de que é efectivamente exigida ao agente uma actuação (ou omissão) culposa, para que se leve a cabo a sua responsabilização. Ora, até aqui não existe qualquer especificação face ao regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos: é sempre necessária a censurabilidade do comportamento do agente<sup>217</sup>. No entanto, o art. 72.º/1 *in fine* dispõe

---

<sup>214</sup> Contrariamente ao que se passa no âmbito da responsabilidade dos administradores ou dos membros dos órgãos de fiscalização que, por integrarem órgãos pluripessoais e de funcionamento colegial, podem vir a ser responsabilizados por actos plurais: factos praticados pelo órgão em causa, independentemente do concreto agente que, representando esse órgão, o leve a cabo.

<sup>215</sup> Alertando para o facto de que os «deveres legais dizem respeito aos deveres que resultem de “toda a disposição genérica provinda dos órgãos estaduais competentes” (cf. o art. 1.º, nº 2, do CCiv.), englobando tanto os diferentes actos legislativos como os regulamentos, e não apenas os deveres que dimanem de “uma norma que formalmente tenha qualidade de lei”», ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 157 e bibliografia aí citada.

<sup>216</sup> MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade...*, p. 494, a propósito da responsabilidade dos administradores, admite que tais deveres contratuais podem, na verdade, ter como fonte quer os estatutos, quer deliberações sociais, contratos de administração e pactos parassociais – no fundo, qualquer instrumento resultante da autonomia privada. Admitimos que, com as devidas adaptações, os órgãos de fiscalização estarão sujeitos às mesmas fontes de deveres. E ainda que o vínculo entre o presidente da mesa da assembleia geral e a sociedade não seja tão claro como no caso dos administradores e fiscalizadores, devem ser tidos em conta os deveres que podem ser impostos ao presidente através do regulamento da assembleia geral e do da própria mesa da assembleia geral. Sobre as críticas a este entendimento dos deveres a que estão sujeitos os membros dos órgãos sociais, v. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade...*, pp. 9 ss.. a propósito da responsabilidade dos administradores, preferindo o A. manter a designação de *deveres legais ou estatutários*, e ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 158-159, a propósito da responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização. Preferimos ver as coisas da seguinte forma: comportamento ilícito é aquele que revela o carácter antijurídico do facto (cfr. ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, p. 532), pelo que o que aqui realmente importa é que exista, por parte dos órgãos sociais, uma violação de deveres que, por qualquer fonte, lhe sejam impostos.

<sup>217</sup> Tal censurabilidade não é mais do que a verificação de um «nexo de imputação pessoal do facto ao agente: a conduta tem que ser pessoalmente censurável ou reprovável». Neste sentido, RUI DE ALARCÃO, *Direito das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 1977, p. 210 e ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, pp. 566-569. O que se procura saber é se era exigível outra actuação, naquelas circunstâncias, àquele agente. Ora, para saber dessa exigibilidade, há que analisar a sua dimensão objectiva, a imputabilidade enquanto capacidade do agente de avaliar os seus actos e as suas consequências, e a sua dimensão subjectiva, a culpa enquanto *nexo psicológico entre o facto praticado e a vontade do lesante*. Ora, a imputabilidade no âmbito do regime de responsabilidade civil constante do Código das Sociedades Comerciais nada acrescenta ao regime geral. Pelo contrário, o regime de culpa, na sua dimensão subjectiva, vem apresentar algumas especificidades. Nesse sentido, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 160 ss..

que os agentes serão responsabilizados *salvo se provarem que procederam sem culpa*. Assim, para determinação da existência ou não de culpa, parece ser necessário recorrer aos critérios gerais da responsabilidade: o disposto no art. 487.º/2 CCiv define como medida de culpa *a diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso*; ou seja, a culpa deve ser apreciada em abstracto e não por referência à diligência habitual do sujeito em causa. Isso significa que, à partida, a actuação modelo será a do *bonus pater familias*. No entanto, como temos vindo a referir repetidas vezes, a adaptação e aplicação das normas de responsabilidade civil do Código das Sociedades Comerciais ao presidente da mesa far-se-á sempre por referência ao conteúdo que as próprias normas evidenciem face à responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização. Assim, antes de concluir que a diligência aqui em causa para efeitos de determinação da culpa é a do *bonus pater familias* na posição de presidente da mesa da assembleia geral, cumpre saber qual a diligência exigida aos membros dos órgãos de fiscalização para efeitos da aplicação do disposto no art. 72.º/1, *in fine*.

Vimos já que, no âmbito da conduta exigível aos membros dos órgãos de fiscalização nos termos do disposto no art. 64.º/2, estes ficam obrigados a uma diligência acima da que é exigida ao fiscalizador médio, ou seja, *a referência a «elevados padrões» pode querer significar que o legislador não se basta com a bitola do fiscalizador, exigindo antes que a conduta seja aferida segundo a actuação de um fiscalizador especialmente diligente*<sup>218</sup>. Ora, como vimos anteriormente, este incremento de diligência justifica-se com a natureza das funções que são desempenhadas pelos membros dos órgãos de fiscalização.

Assim, se a aproximação do presidente da mesa aos membros dos órgãos de fiscalização se faz exactamente com base na natureza das funções que ambos desempenham, a leitura do disposto no art. 72.º/1 para efeitos de responsabilidade civil do presidente da mesa não pode ser feita senão do mesmo modo e com o mesmo grau de exigência que é feita em sede de responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização<sup>219</sup>. Mas mais, além de recair sobre os membros dos órgãos de fiscalização, e, portanto, sobre o presidente da mesa, essa exigência agravada de diligência, é ainda necessário que provem que não actuaram com culpa, ou seja, que não é censurável o

---

<sup>218</sup> ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 162.

<sup>219</sup> Aqui, começam a notar-se as diferenças entre adoptar este regime para a responsabilidade civil do presidente da mesa e adoptar o regime geral do Código Civil: a bitola de diligência em causa é, na primeira opção, mais elevada do que no segundo, impondo um maior esforço ao presidente da mesa no desempenho das suas funções.

facto de a sua actuação não ser conforme aos *elevados padrões de diligência*. Há, quanto a esse aspecto, uma presunção de culpa<sup>220</sup>: cabe-lhes provar que o dano não ocorreu por culpa sua, excluindo assim a responsabilidade. Quanto aos demais pressupostos, terão de ser provados por quem intentar a acção.

É ainda necessário que, mediante tal actuação ilícita e culposa, seja provocado um dano<sup>221</sup>. Não distinguindo o legislador quais os tipos de danos em causa, tão-pouco caberá ao intérprete-aplicador fazê-lo: uma vez que nada se diz em contrário, estão em causa quaisquer espécies de danos.

Por último, quanto ao nexo de causalidade entre o facto e o dano, o que se exige é que se tenham apenas em conta os danos que decorram do comportamento em causa. Aqui, devem servir as considerações gerais da doutrina da causalidade adequada<sup>222</sup>, impondo, não só que o dano tenha decorrido concretamente daquele comportamento, mas também que este último fosse abstractamente adequado à produção do primeiro.

Reunidos todos estes pressupostos com as ressalvas que foram sendo feitas, há efectivamente lugar à responsabilidade do presidente da mesa nos termos do disposto no art. 72.º/1.

Ainda assim, aquando da aplicação da mesma regra aos administradores, é permitido aos interessados excluïrem a sua responsabilidade<sup>223/224 /225</sup>. Nos termos do disposto no art. 72.º/2 (*business judgment rule*), o mérito da decisão do administrador

---

<sup>220</sup> Este é o aspecto que derradeiramente distingue as consequências da sujeição do presidente da mesa a este regime de responsabilidade civil, quando comparado com a sua sujeição ao regime geral de responsabilidade por factos ilícitos: a presunção de culpa de que o órgão societário é alvo. Esta presunção opera mediante a verificação dos demais pressupostos.

<sup>221</sup> Já seguimos anteriormente a definição de dano proposta por MENEZES CORDEIRO, *Tratado...*, parte II, tomo III, p. 511: supressão ou diminuição de uma situação favorável, reconhecida ou protegida pelo Direito.

<sup>222</sup> Art. 563.º Código Civil. Cfr., ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, pp. 887 ss..

<sup>223</sup> Quanto à natureza da *business judgment rule*, no caso como causa de exclusão da ilicitude, v. CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», e em especial pp. 191 ss..

<sup>224</sup> Sobre a *business judgment rule* no Direito norte-americano, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 167 ss.. Sobre a mesma regra no ordenamento português, v. CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», e em especial pp. 179 ss..

<sup>225</sup> A *business judgment rule* destina-se a permitir aos administradores a assumpção de determinados riscos na gestão da sociedade. De facto, a regra só faz sentido no âmbito da concretização de deveres genéricos, pois só aí existe margem de discricionariedade que permite aos administradores escolherem o caminho mais adequado. A exclusão da responsabilidade só opera, assim, no âmbito dos deveres de cuidado, pelo que se impõe uma interpretação restritivo-teleológica do preceito. Nesse sentido, COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade...*, p. 38, explicando que a aplicação do disposto no art. 72.º/2 exige impõe que «as normas procedimentais da decisão têm de ser cumpridas; a regra não se aplica se o administrador não se informa razoavelmente antes de decidir. Por conseguinte, a *business judgment rule* não é aplicável quando as decisões contrariam o dever de lealdade ou deveres específicos legais, estatutários ou contratuais dos administradores: aqui não há discricionariedade, as decisões são vinculadas, os administradores têm de actuar no interesse da sociedade e cumprir os deveres especificados».

não será posto em causa quando este prove que a mesma teve por detrás uma actuação informada, livre de qualquer conflito de interesses e baseada em critérios de racionalidade empresarial<sup>226</sup>. Ora, a aplicabilidade desta regra desde logo aos órgãos de fiscalização é controvertida no ordenamento jurídico português<sup>227</sup>. Ainda assim, e como vimos anteriormente que a mesma tem lugar mediante espaços de discricionariedade na actuação dos membros dos órgãos de administração, vamos admitir que a mesma se aplica também aos membros dos órgãos de fiscalização. Se existem, quanto aos dois órgãos, espaços de actuação onde a sua conduta não é determinada pela lei e se ambos os órgãos estão sujeitos aos mesmos deveres de cuidado<sup>228</sup>, não se vê como instituir esta diferença nos respectivos regimes de responsabilidade civil.

Sendo a *business judgment rule* aplicável aos órgãos de fiscalização no âmbito da sua actuação discricionária, cumpre saber da sua aplicabilidade ao presidente da mesa. Ora, também o presidente da mesa actua, em determinadas ocasiões, de forma discricionária<sup>229</sup> e também nessas actuações está sujeito aos *elevados padrões de diligência* que se exigem aos membros dos órgãos de fiscalização. Desta forma, os argumentos que fundamentam a extensão do regime do disposto no art. 72.º/2 aos membros dos órgãos de fiscalização são perfeitamente susceptíveis de transposição para o âmbito de actuação do presidente da mesa, o que tem apenas um significado: a

---

<sup>226</sup> Esta é uma das principais diferenças apontadas entre a *business judgment rule* originária do Direito norte americano e a regra que a veio transpor para o ordenamento português: na primeira, cabe ao demandante provar, além dos demais pressupostos da responsabilidade civil, que a actuação do administrador excedeu esta racionalidade empresarial; ao contrário, no nosso ordenamento jurídico, o demandante apenas tem de provar os pressupostos da responsabilidade civil (à excepção da culpa, que se presume), cabendo ao demandando a demonstração de que a sua actuação foi efectivamente motivada por critérios de racionalidade económica. Não foi transposta, por isso, qualquer presunção de conformidade da actuação da administração. Neste sentido, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 170-171.

<sup>227</sup> Defendendo a aplicação da *business judgment rule* aos órgãos de fiscalização, GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização ...*, p. 80, CALVÃO DA SILVA, *Responsabilidade...*, pp. 53-57 e ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 174-175 (veja-se, em especial, p. 174, onde o A. alerta para o facto de que a questão inicial neste domínio deve ser a de saber se faz ou não sentido aplicar tal regra aos membros dos órgãos de fiscalização e não a de tentar, à partida, corrigir as suas assimetrias, uma vez que, isso sim, levaria à criação de um maior fosso entre os dois órgãos, vindo instituir diferenças porventura injustas entre os regimes de responsabilidade civil a que cada um está sujeito). Em sentido contrário, defendendo que apenas a não aplicação da *business judgment rule* aos órgãos de fiscalização permite a correcção das assimetrias entre administração e fiscalização provocadas pelo regime de solidariedade do art. 73.º, v. CMVM, *Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais*, Consulta Pública n.º 1/2006, p. 19, disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

<sup>228</sup> O facto de os membros dos órgãos de fiscalização estarem, ao abrigo do disposto no art. 64.º/2, sujeitos a padrões de diligência mais elevados, pode até vir a fundamentar que, não obstante os seus espaços de discricionariedade existam em menor amplitude do que no caso dos membros dos órgãos de fiscalização, deva ainda assim abrir-se a possibilidade de exclusão da sua responsabilidade, desde que a sua actuação se dê dentro de determinados parâmetros. No fundo, seria como que o contra-peso da exigência acrescida que se faz a nível de deveres de cuidado.

<sup>229</sup> O exemplo maior desta faculdade é a possibilidade de convocação da assembleia geral por vontade própria. V. *supra* parte I, capítulo II, §1.

*business judgment rule* é também aplicável, mediante o preenchimento dos seus pressupostos, ao presidente da mesa sempre que este actue no exercício de deveres de cuidado e, portanto, com a discricionariedade que lhe é concedida por lei. Esta é uma diferença significativa resultante da aplicação do regime societário de responsabilidade civil ao presidente da mesa, em detrimento da aplicação do regime geral de responsabilidade civil por factos ilícitos. Não obstante ver a sua culpa presumida e, portanto, poderem estar reunidos todos os pressupostos da responsabilidade civil, o presidente tem a oportunidade de justificar a sua actuação à luz de critérios de racionalidade empresarial, afastando assim a sua responsabilização. Note-se que não se trata aqui de um simples afastamento da presunção de culpa do art. 72.º/1 (e que também poderia estar em causa na hipótese de se defender a aplicação do regime de responsabilidade civil obrigacional ao presidente da mesa *ex vi* art. 799.º Código Civil); é mais do que isso: os pressupostos (incluindo a culpa, que é presumida) estão todos reunidos, o que acontece é que há uma causa de exclusão da responsabilidade.

Assim, quanto à responsabilidade do presidente da mesa da assembleia geral no exercício das suas funções para com a sociedade a que pertence, a mesma decorre do disposto no art. 72.º/1 que, não obstante presumir a culpa do agente, vem apenas consagrar a necessidade de verificação dos pressupostos gerais da responsabilidade civil por factos ilícitos. Ainda assim, nas actuações em que lhe seja concedido certo espaço de discricionariedade pelos próprios deveres de actuação a que está sujeito, o presidente da mesa poderá vir a afastar a sua responsabilidade, socorrendo-se do instituto da *business judgment rule*<sup>230</sup>.

A responsabilidade civil do presidente da mesa não se limita, porém, à resposta pela violação dos seus deveres para com a sociedade. Efectivamente, o presidente pode, tal como os demais órgãos societários, vir a responder para com os credores sociais, sócios e até terceiros.

Quanto à responsabilidade para com os credores sociais, e seguindo sempre o mesmo raciocínio de adaptar as normas (já adaptadas) relativas à responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, vale o disposto no art. 78.º: estão novamente

---

<sup>230</sup> Por ser um órgão unipessoal, as demais disposições do art. 72.º não têm aqui aplicação. É aliás esse argumento que justifica também a não transposição do disposto no art. 73.º para o âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral, à excepção das funções pelas quais seja co-responsável, ao lado do secretário da mesa da assembleia geral. Também não tem aplicação o disposto no art. 72.º/5 uma vez que, como vimos, os poderes do presidente da mesa da assembleia geral são poderes próprios, fazendo com que a sua actuação se torne insusceptível de ser determinada pelos sócios, em sede de deliberação social. Nesse sentido, v. *supra* parte I, capítulo I, §2.

em causa os pressupostos gerais da responsabilidade por factos ilícitos, ainda que com as especificidades decorrentes da sua limitação neste âmbito – o facto (a actuação que está por detrás da «inobservância»), a ilicitude («inobservância ... das disposições legais ou contratuais destinadas à protecção destes [dos credores]», estando por isso em causa a violação de deveres específicos), a culpa («culposa», nos termos já atrás analisados e que impõem uma *elevada diligência*), o dano («património social (...) insuficiente para a satisfação dos respectivos créditos» e não outro qualquer dano) e o nexo de causalidade («*pela inobservância (...), o património (...)*»). Assim, à excepção da ilicitude e do dano, os demais pressupostos concretizam-se nos termos gerais.

Quanto à ilicitude no âmbito do preenchimento do disposto no art. 78.º/1, é de ter em conta que estamos aqui no âmbito da segunda forma de ilicitude do regime geral da responsabilidade civil por factos ilícitos: não estão em causa direitos subjectivos alheios, mas antes normas legais de protecção<sup>231</sup>. São assim de preenchimento obrigatório os requisitos da segunda forma de ilicitude: é necessário que o dano em causa decorra da violação de uma norma legal, que o fim da norma que foi violada vise a tutela dos interesses em causa e que o dano tenha efectivamente ocorrido dentro do círculo de interesses protegidos pela norma violada<sup>232</sup>. Ou seja, tudo isto impõe uma tarefa prévia ao intérprete-aplicador: a de, em cada caso, encontrar no sistema quais as normas que, efectivamente, se destinam à protecção do património da sociedade visando o seu aproveitamento pelos credores sociais<sup>233</sup>.

Apenas depois de encontradas essas normas, haverá que saber do preenchimento dos requisitos da segunda forma de ilicitude e, apenas num terceiro momento, do preenchimento dos demais requisitos constantes do disposto no art. 78.º/1. Ora, a norma parece ser abstractamente aplicável ao presidente da mesa: as razões que levam à sua aplicação aos membros dos órgãos de fiscalização, levam também à sua transposição para o âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa: efectivamente, nada

---

<sup>231</sup> É essa a leitura que é feita tanto no âmbito da responsabilidade civil dos administradores como no âmbito da responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização. V., quanto à primeira, ELISABETE RAMOS, «Responsabilidade Civil e Seguro dos Administradores», in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Coimbra, 2006 p. 203 para o regime actual e RAUL VENTURA/BRITO CORREIA, *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça, BMJ n.º 195 (Abril de 1970), Lisboa, 1970, p. 68 para o disposto no DL n.º 49 381 e quanto à segunda GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização ...*, p. 63, todos citados em ESTÉVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, p. 197, nota 433.

<sup>232</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, pp. 539 ss..

<sup>233</sup> Sobre quais são essas normas no panorama português a propósito da responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, v. ESTÉVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 199-200 (em especial, nota 438)

impede que, existindo uma norma de conduta do presidente da mesa que vise a protecção do património social como forma de garantir a satisfação dos credores sociais, o presidente da mesa venha a ser responsabilizado nestes termos pelo seu não acatamento. No entanto, ainda que seja abstractamente configurável uma situação semelhante ao nível da actuação do presidente da mesa, temos dificuldade em concretizar, à luz dos preceitos legais existentes, qual a efectiva norma que poderia estar em causa; ou seja, não se vislumbra qual o concreto dever legal destinado à protecção dos credores sociais que possa vir a ser posto em causa pela actuação do presidente da mesa. Assim, parece que a eventual responsabilidade do presidente da mesa para com os credores sociais nos termos do disposto no art. 78.º terá sempre que advir da violação de eventuais normas contratuais. Por exemplo, através do incumprimento de uma cláusula estatutária que obrigue o presidente da mesa a convocar uma assembleia geral perante situações de diminuição agravada do património social.

Já quanto ao dano que tem de se verificar no âmbito da responsabilidade perante credores sociais, nos termos do disposto no art. 78.º, é necessário que esteja em causa a não satisfação dos créditos dos credores sociais, motivada por uma situação de insuficiência patrimonial<sup>234</sup>. Se se quiser, existe como que um duplo nexo de causalidade: a actuação ilícita terá de levar à insuficiência patrimonial da sociedade e esta, por sua vez, terá de provocar a não satisfação dos créditos dos credores sociais. Apenas perante a cumulação destas duas situações, poderão os credores sociais lançar mão do regime previsto no art. 78.º.

Desta forma, ainda que com as dificuldades de concretização já referidas, é possível a transposição para o âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa do disposto no art. 78.º/1 no que se refere à sua responsabilização para com credores sociais. Esta hipótese não é de todo confundível com o disposto no art. 78.º/2 CSC, que vem permitir uma sub-rogação dos credores à sociedade, para exigir uma eventual indemnização que esta, tendo direito, não exigiu: o disposto no art. 78.º/2 CSC refere-se a indemnizações devidas à luz do disposto no art. 72.º/1 e não às indemnizações devidas no âmbito do disposto no art. 78.º/1, sob pena de os credores sociais se estarem a sub-rogar a si mesmos. Por último, quanto às remissões operadas pelo disposto no art.

---

<sup>234</sup> A insuficiência patrimonial é genericamente entendida como a situação de *o passivo da sociedade ser superior ao activo dela*, sem que a isso tenha de corresponder uma situação de insolvência. Cfr. JORGE M. COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade ...*, p. 75.

78.º/5, valem as considerações que tecemos, em sede própria, relativamente a cada um dos preceitos.

Por fim, quanto à responsabilidade do presidente da mesa para com sócios e terceiros, a existir, a mesma será regulada pela adaptação do disposto no art. 79.º. À partida, o preceito parece ser genericamente transponível para o âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral. É certo que está em causa uma remissão genérica para os termos gerais da responsabilidade civil e, portanto, um grau de concretização e de especificação muito menor do que o que se encontra nas disposições anteriores. Isto porque a actuação dos membros dos órgãos de administração, que serviu de base ao preceito em causa e ao qual o mesmo se aplica directamente, tem uma menor influência junto de sócios e de terceiros do que a que tem junto da própria sociedade ou dos seus credores. Assim, é o carácter mais ténue do vínculo entre administração e sócios e terceiros que justifica o carácter mais geral da regra constante do disposto no art. 79.º/1. Por conseguinte, o seu carácter será também mais geral tratando-se da responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização ou do presidente da mesa<sup>235</sup>.

Aqui, está em causa a possibilidade de os titulares de participações sociais e de todos os sujeitos que não sejam parte da sociedade nem credores nos termos do art. 78.º virem reclamar uma indemnização por danos que lhes tenham sido causados *directamente* pela actuação do presidente da mesa, excluindo-se assim danos reflexos sofridos por estes sujeitos<sup>236</sup>. De qualquer forma, a cláusula é ainda bastante abrangente e não se vê razão que obste à sua transposição para o regime da responsabilidade civil do presidente da mesa: a sua actuação é, tal como a dos demais órgãos, efectivamente capaz de provocar estes danos. Pense-se no exemplo da preterição do direito de

---

<sup>235</sup> Sobre a inadequação dos demais institutos jurídicos do ordenamento português para servir a responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização para com sócios e terceiros, à excepção talvez do que se refira à violação do direito de informação dos sócios, e conseqüente necessidade de consagração desta norma, nos amplos termos em que foi consagrada, v. a excelente explicação de ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 210-237.

<sup>236</sup> A propósito da aplicação do mesmo artigo à responsabilidade civil dos administradores, escreve COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade...*, p. 90, «[p]arece que os administradores devem ser responsabilizados somente quando violem deveres no tráfico a que pessoalmente estejam obrigados – quando desrespeitem o dever jurídico de actuar sobre aspectos da organização ou do funcionamento empresarial-societário que constituam fontes especiais de risco para terceiros. Não serão responsáveis perante terceiros, portanto, por toda e qualquer deficiência organizativo—funcional da sociedade geradora de danos, como se tivessem geral “posição de garantes” dos terceiros». Ou, como explica MENEZES CORDEIRO, *Responsabilidade ...*, p. 496, «[o]s interessados terão, assim, de fazer valer os pressupostos do art. 483.º/1, do Código Civil, uma vez que este tipo de responsabilidade ocorre pelos danos causados, em termos que não são interferidos pela presença da sociedade. Tudo se passará, pois, em moldes tais que a representação da sociedade, mesmo a ser invocada, se mostre irrelevante».

participação de determinado sócio em assembleia geral que, independentemente dos efeitos que tenha provocado e dos eventuais danos que tenha causado à sociedade (imaginando que levou a que fosse aceite determinada deliberação que de outro modo não o seria ou vice-versa), poderá vir a causar danos directos ao próprio sócio afectado que, assim, os poderá ver ressarcidos. Para o preenchimento dos pressupostos gerais de responsabilidade civil referidos no art. 79.º/1 e para as remissões constantes do art. 79.º/2, valem as considerações feitas sobre os demais preceitos, com especial destaque para o regime da culpa que se apura através da exigência dos *elevados padrões de diligência* referidos no art. 64.º/2 e para a necessidade de actuação discricionária a propósito da *business judgment rule*.

Tudo visto, cumpre saber qual o procedimento a adoptar por cada lesado para efectivar a responsabilidade do presidente da mesa. Nesse âmbito, estará então em causa o disposto nos arts. 75.º e 77.º. Relativamente à possibilidade de uma acção intentada pela própria sociedade (acção *ut universi*), não há qualquer adaptação a fazer face à letra da lei, uma vez que esta não distingue quais os destinatários da acção em causa<sup>237</sup>: se ao presidente da mesa se aplica genericamente o regime de responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, e se esta norma lhes é aplicável *ex vi* art. 81.º/1, esta valerá nos seus exactos termos a propósito da responsabilidade dos presidente da mesa. Já quanto à adaptação a fazer a propósito do disposto no art. 77.º (acção *ut singuli*), está em causa uma mera adequação linguística: onde se lê *gerentes ou administradores* deve ler-se *presidente da mesa da assembleia geral*. Efectivamente, em todas as normas substantivas havia que clarificar que a culpa era apurada, tal como a propósito dos membros dos órgãos de fiscalização, nos termos dos critérios de diligência que, em concreto, eram exigidos, e ainda alertar para possíveis novas fontes de deveres e possíveis condutas que pudessem estar em causa. Ora, a propósito das acções a intentar, as normas legais afiguram-se estritamente procedimentais: não há, a esse nível, qualquer reparo a fazer<sup>238</sup>.

---

<sup>237</sup> O mesmo raciocínio vale aliás para o disposto no art. 76.º a propósito de representantes especiais.

<sup>238</sup> A única norma cuja aplicação admitimos não se justificar de um ponto de vista teleológico é a do art. 75.º/2. Efectivamente, quando tratamos de uma eventual destituição do presidente da mesa da assembleia geral, não pensamos no mérito da gestão. Não nos parece que a assembleia geral onde se apreciam as contas do exercício esteja de tal forma relacionada com o mérito do exercício do presidente da mesa, que a ocorrência da primeira possa vir a justificar *per se* uma deliberação do colectivo de sócios sobre a destituição deste, sem que tal assunto conste da convocatória.

Para mais desenvolvimentos sobre os procedimentos a adoptar para a efectivação de cada uma destas acções, v. ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 177-180.

Conforme se pode deduzir da análise do regime aplicável à responsabilidade civil do presidente da mesa, o disposto no art. 64.º/2 assume especial importância no que se refere aos deveres que são exigidos a este órgão, uma vez que determina tudo aquilo que se deve efectivamente esperar da sua actuação. Nesse sentido, cumpre referir que o art. 64.º/2, além de funcionar efectivamente como um critério de culpa, tal como temos vindo a demonstrar, funciona também como um critério de ilicitude<sup>239</sup>. É certo que, a propósito dos deveres de cuidado, o preceito em causa impõe determinados padrões de diligência que consubstanciam o que deve ser a actuação do sujeito e, por isso, aquilo que de censurável terá a sua violação<sup>240</sup>. Mas também funciona como critério de ilicitude: ao impor deveres de lealdade aos órgãos a que se aplica – agora sabemos: fiscalização e presidente da mesa – mais não faz do que obrigar a determinados objectivos de conduta que virão a concretizar uma multiplicidade de deveres específicos. Ora, é precisamente a sua violação (dos deveres específicos e, a limite, do dever de lealdade) que concretiza a ilicitude.

Posto isto, assume-se que, a este nível, dificilmente se consegue elencar um rol de situações típicas em que a responsabilidade do presidente da mesa pode ser suscitada. Não porque elas não possam surgir, mas antes porque, para demonstrar na prática a razoabilidade do regime que se acaba de propor, seria necessário saber das consequências que essa actuação teria efectivamente causado. Só assim seria possível a avaliação e quantificação do dano e, sobretudo, a identificação do concreto lesado. No entanto, é possível fazer algumas aproximações. Por exemplo, é possível imaginar que, perante a recusa injustificada em convocar a reunião por parte do presidente da mesa, a sociedade venha a perder a oportunidade de participar num determinado negócio por não ter conseguido deliberar a tempo sobre essa mesma participação, e com isso os sócios venham a ter um *prejuízo directo* no que se refere à desvalorização das suas acções (cotadas). Num caso como esse, a responsabilidade do presidente da mesa seria apurada através do disposto no art. 79.º/1. A diminuição do valor da participação social consistiria num dano patrimonial puro e a situação seria em tudo semelhante à demanda contra os membros dos órgãos de fiscalização que, pelo não exercício diligente do seu dever de vigilância, viessem a causar o mesmo tipo de desvalorização (por exemplo, permitindo à administração a assumpção de negócios nefastos). Ou até, perante a recusa

---

<sup>239</sup> Assim, CARNEIRO DA FRADA, «A *business...*», pp. 204 e 205.

<sup>240</sup> No mesmo sentido para os administradores, COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade ...*, p. 24, e em especial notas 35, pela doutrina nacional e estrangeira citada, e 36.

injustificada em admitir a sua presença ou do seu representante, ou admitir a sua participação ou voto<sup>241</sup>, determinado sócio poderá reagir contra o presidente da mesa com o mesmo fundamento do prejuízo que lhe tenha sido causado<sup>242</sup>. E ainda, por exemplo, é possível imaginar que o presidente que, sem razão, se recuse a convocar a assembleia geral que visa destituir a administração, impedindo a mudança de rumo no que se refere à gestão da sociedade e, dessa forma, implicando que o *património social se torne insuficiente* para a satisfação dos direitos dos credores, seja por estes demandado, com base no disposto no art. 78.º/1. E mais, nesses casos, apurado o contributo do presidente da mesa para a situação de insolvência, os credores poderiam mesmo aproveitar a indemnização que seria por este devida à própria sociedade, nos termos do art. 72.º/1 conjugado com o art. 78.º/2, devidamente adaptados.

Em conclusão, são várias as situações em que o presidente da mesa pode efectivamente ser responsabilizado pela sua conduta, podendo responder quer perante a sociedade, quer perante os credores sociais, os sócios e mesmo terceiros em termos muito semelhantes aos membros dos órgãos de fiscalização. No que se refere à responsabilidade para com a sociedade, parece óbvia a sua aproximação à responsabilidade por factos ilícitos. Mais, no caso, a responsabilidade por factos ilícitos é obrigacional: não apenas porque está em causa a violação de deveres funcionais<sup>243</sup>,

---

<sup>241</sup> Sobre a necessidade de critérios claros para a limitação de participações, v. MENEZES CORDEIRO, «O presidente da mesa da assembleia geral e as grandes assembleias mediáticas de 2007 (PT e BCP)», in *O Direito*, A. 139, n.º 4, Juridireito, Lisboa, 2007, p. 727. Sobre a possibilidade de impugnação da própria deliberação para cuja formação o voto do sócio em questão foi recusado, v. PAULO OLAVO CUNHA, «Assembleias...», pp. 87-88.

<sup>242</sup> Além disso, o sócio poderá sempre impugnar a própria deliberação no caso de a prestação de informações por si requerida for injustificadamente recusada – art. 290.º/3. Em rigor, independentemente dos danos (patrimoniais puros) que sejam imediatamente apuráveis, surge sempre aqui o problema de o sócio ter perdido a oportunidade de participar e/ou votar naquela assembleia geral, o que significa que, admitindo-se a sua relevância jurídica, lhe foi causado um dano de perda de chance em consequência directa da actuação do presidente da mesa. Sobre a relevância jurídica do dano de perda de chance no ordenamento jurídico português, v. por todos, JÚLIO GOMES, «Em torno do dano da perda de chance: algumas reflexões», in AAVV., *ARS Iudicandi: estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pp. 289-328. De qualquer forma, esta perda de chance parece consumir toda a imediaticidade do dano que é exigida ao sócio lesado – art. 78.º/1 – não podendo o mesmo vir ressarcir-se da perda de chance e, ao mesmo tempo, da perda do concreto resultado que teria sido obtido se lhe tivesse sido dada a devida oportunidade.

<sup>243</sup> Assim, a propósito da aplicação do art. 78.º aos administradores, MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade ...*, pp. 493-494, assumindo que «a equiparação, aos contratuais, dos “deveres legais” e, sobretudo, a presunção de “culpa” colocam-nos, com clareza, na órbita do art. 799.º do Código Civil. Os deveres, aqui em causa, derivarão de obrigações que liguem os administradores, à sociedade, e portanto: de obrigações cuja exigibilidade assista à própria sociedade. Podemos ir um pouco mais longe e defender que estão em causa obrigações funcionais, cuja iniciativa é, exclusivamente, dos próprios administradores».

mas sobretudo porque a mesma tem origem num negócio jurídico<sup>244</sup>. Já no que se refere à natureza da responsabilidade do presidente da mesa para com os credores sociais, a responsabilidade por factos ilícitos tem natureza delitual<sup>245</sup>: não temos qualquer vínculo pré-existente ou deveres de protecção entre o presidente da mesa e os credores sociais. O mesmo se passa quanto à responsabilidade para com sócios ou terceiros<sup>246</sup>.

### **§3. A caução, a solidariedade, a exclusão da responsabilidade e a medida da culpa**

Assente que está a aplicação analógica ao presidente da mesa das normas relativas à responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, surgem, pelo menos, cinco problemas que não podem deixar de ser analisados.

O primeiro desses problemas refere-se à garantia através de caução ou de contrato de seguro da responsabilidade dos membros dos órgãos de fiscalização, que é regulado pela adaptação das normas gerais do art. 396.<sup>o</sup><sup>247</sup>. Ora, se à responsabilidade civil do presidente da mesa se aplicam as regras relativas à responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização, então aplicar-se-ão regras relativas à garantia por caução: esta serve, tão-só, para efectivar aquela. Ainda que o legislador não tenha previsto a garantia por caução para o presidente da mesa e ainda que a mesma esteja extremamente longe do que é a prática no tráfego comercial português, não pode deixar de se considerar a mesma como uma decorrência lógica do regime de responsabilidade civil a que vimos estar sujeito o presidente da mesa. Sem caução não há como efectivar a responsabilidade civil. E o legislador não o previu tão-só porque também não ter

---

<sup>244</sup> Neste sentido, ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 190-195, a propósito da responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização.

<sup>245</sup> ESTÊVÃO MARQUES, *Responsabilidade...*, pp. 206-207, MENEZES CORDEIRO, *Da Responsabilidade ...*, p. 494 e COUTINHO DE ABREU, *Responsabilidade ...*, p. 77. Já assim era entendido no Direito pretérito, de onde RAUL VENTURA/BRITO CORREIA, *Responsabilidade ...*, p. 66.

<sup>246</sup> Como explica MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade ...*, p. 496, «[d]eparamos, aqui, com uma imputação delitual comum. Não há vínculos jurídicos específicos, entre os administradores e os sócios ou terceiros, nessa qualidade: tudo passa pela sociedade, pessoa autónoma. Os interessados terão assim de fazer valer os pressupostos do art. 483.º/1, do Código Civil».

<sup>247</sup> Efectivamente, dispõe o art. 418.º-A/1 que «a responsabilidade de cada membro do conselho fiscal deve ser garantida através de caução ou de contrato de seguro, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto no art. 396.º». Ao membros da comissão de auditoria (modelo anglo-saxónico) é directamente aplicável o art. 396.º, uma vez que são administradores e integram também o conselho de administração e para os membros do conselho geral e de supervisão (modelo germânico) vale a remissão para o art. 396.º operada pelo art. 445.º/3. Sobre o regime da caução a que estão sujeitos os administradores, v. MANUEL NOGUEIRA SERENS, *Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

previu (expressamente) o regime de responsabilidade civil a que está sujeito o presidente da mesa<sup>248</sup>.

O segundo aspecto que decorre da analogia proposta e que não pode deixar de ser analisado prende-se com a partilha de responsabilidade entre o presidente e o secretário da mesa da assembleia geral pelas funções atribuídas pelo legislador a ambos. Tanto o presidente como o secretário são responsáveis por redigir e assinar as actas nas sociedades anónimas, conforme dispõe o art. 388.º/2. Se a função é comum, a responsabilidade pela sua preterição não pode deixar também de ser comum, desde que verificados os pressupostos da responsabilidade contra os dois obrigados. Assim, se ambos forem responsáveis pelos danos causados com a preterição das tarefas comuns, a responsabilidade será solidária<sup>249</sup>. Todavia, essa responsabilidade dificilmente se fundamenta na regra aplicável aos administradores e, por remissão do art. 81.º/1, aos membros dos órgãos do conselho fiscal – o art. 73.º. Aí, a solidariedade vem apenas dar corpo ao princípio da colegialidade<sup>250</sup>. Conforme se explicou oportunamente, o presidente da mesa constitui um órgão singular. O secretário da mesa apenas o coadjuva no desempenho de algumas das suas funções<sup>251</sup>. O facto de a redacção e assinatura da acta ser uma tarefa conjunta dos dois, não os constitui sob a forma de órgão. Ainda assim, a responsabilidade deve ser solidária: tratamos de obrigações sociais, pelo que será de ter em conta o disposto no art. 100.º Código Comercial<sup>252</sup>: «nas obrigações comerciais os co-obrigados são solidários, salva estipulação contrária»<sup>253</sup>. Havendo lugar a responsabilidade solidária, qualquer dos causadores dos danos pode defender-se nos termos gerais – art. 514.º CCiv – e, prestando de indemnização mais do que lhe competia, goza de direito de regresso sob o co-devedor – art. 524.º CCiv.

---

<sup>248</sup> Não nos parece que a recente alteração, provocada pela Lei n.º66-B/2012, de 31 de Dezembro que veio acrescentar o n.º5, venha alterar este entendimento. As razões que levaram à alteração (v. PAULO OLAVO CUNHA, «A Alteração do Regime de Caução dos Administradores», in *Direito das Sociedades em Revista*, A.5, vol.9 (Março 2013), Almedina, Coimbra, 2013) e o facto de a analogia se fazer com os membros dos órgãos de fiscalização impedem este entendimento. Todavia, admitimos que os valores em causa podem ser excessivos para estes casos e que sempre seria conveniente a regulamentação expressa do legislador.

<sup>249</sup> Como explica ANTUNES VARELA, *Das obrigações...*, vol. I, p. 743, na solidariedade passiva, o credor pode exigir a prestação, na sua totalidade, de qualquer dos devedores e a prestação efectuada por um destes os libera a todos perante o credor comum (art. 512.º/1). Vale o regime geral, arts. 518.º ss. CCiv.

<sup>250</sup> Nesse sentido, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 73.º, §2, p. 281

<sup>251</sup> MENEZES CORDEIRO, *SA...*, p. 81.

<sup>252</sup> Aprovado pela Carta de Lei de 28 de Junho de 1888; doravante CCom.

<sup>253</sup> Defendendo a interpretação do art. 100.º CCom como norma geral face ao art. 73.º no que respeita à solidariedade da obrigação, MENEZES CORDEIRO, *Código...*, art. 73.º, §2, p. 281.

Ainda a propósito de obrigações solidárias, o terceiro problema que é aqui levantado prende-se com o disposto no art. 82.º/2, que determina a solidariedade entre os membros dos órgãos de fiscalização e os administradores «por actos ou omissões destes no desempenho dos respectivos cargos quando o dano se não teria produzido se houvessem [os membros dos órgãos de fiscalização] cumprido as suas obrigações de fiscalização». Ora, o fundamento que subjaz a tal disposição prende-se com a função atribuída por lei ao órgão de controlo de *fiscalizar a administração da sociedade*<sup>254</sup>. À partida, a transposição desta norma para o regime da responsabilidade civil do presidente da mesa não tem qualquer sentido, já que não lhe compete fiscalizar a actuação de nenhum órgão, não se justificando que venha, por esse motivo, a responder de forma solidária com mais nenhum interveniente societário<sup>255</sup>.

Em quarto lugar, põe-se o problema relativo à transposição para o âmbito do regime de responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral da proibição de exclusão ou limitação da responsabilidade, constante do art. 74.º/1. Uma vez que as normas relativas à responsabilidade do presidente da mesa são, tal como as normas relativas à responsabilidade dos administradores ou dos membros dos órgãos de fiscalização, de carácter absoluto e visam proteger os princípios de ordem pública que as fundamentam<sup>256</sup>, justifica-se a aplicação do disposto no art. 74.º/1 no âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa. As demais regras constantes do art. 74.º, por não referirem expressamente que se aplicam à responsabilidade dos administradores e sobretudo porque os seus fundamentos são transponíveis para o âmbito da responsabilidade civil do presidente da mesa, são-lhe igualmente aplicáveis.

Por último, cumpre saber se o regime de responsabilidade civil a que está sujeito o presidente da mesa vale tanto a título de dolo como de negligência. A regra é a de que a indemnização resultante da aplicação das normas de responsabilidade civil é sensível à

---

<sup>254</sup>Art. 420.º/1, al. *a*) para o modelo clássico, art. 441.º/1, al. *d*) para o modelo germânico, referindo-se à actividade do conselho de administração executivo e art. 423.º-F/1, al. *a*) para o modelo anglo-saxónico.

<sup>255</sup>Efectivamente, mesmo perante a hipótese de a administração ou a fiscalização incumprirem algum dever que se venha a repercutir na esfera de actuação do presidente da mesa, a responsabilidade não deverá ser solidária. Por exemplo, mesmo imaginando que a administração não disponibiliza toda a informação que deveria para que seja enviada aos sócios de forma a ser preparada uma assembleia geral e que o presidente da mesa, conformando-se com tal actuação, nada faz para alterá-la, isso não significa que o presidente da mesa vá responder de forma solidária com a administração por violação do direito de informação dos sócios. Os administradores responderão, de facto, nesses termos. Todavia, o presidente da mesa, porque a sua função é a de comunicação da informação e não a de disponibilização da mesma, responderá pelos danos decorrentes do vício de procedimento daquela convocação (a convocatória não reunia todos os elementos de informação que devia reunir).

<sup>256</sup>GABRIELA FIGUEIREDO DIAS, *Fiscalização...*, p. 103.

medida da culpa do agente: art. 494.º CCiv. Ora, a propósito da responsabilidade do presidente da mesa deverão valer as mesmas regras que valem para os membros dos órgãos de fiscalização: se tratamos de responsabilidade civil e, concretamente, da culpa do agente, não se vê por que limitá-la apenas a casos de dolo ou apenas de negligência. Ambas as hipóteses deverão ser valoradas<sup>257</sup>. No entanto, existem aspectos que devem ser tidos em conta: parece razoável admitir que a prova do dolo surgirá mais facilmente nos casos de violação de deveres específicos do que na violação de deveres genéricos, restando a hipótese da negligência para esses casos. Ainda que em abstracto qualquer medida de culpa possa caber a qualquer comportamento, é normal que seja perante a violação de deveres específicos que se consiga mais facilmente provar o dolo. Por exemplo, é mais fácil provar o dolo aquando da não admissão do voto de determinado accionista, do que prová-lo na simples violação do dever de imparcialidade. Naturalmente, esta correspondência é depois equilibrada pela análise do concreto dano e nexó de causalidade que esteja em causa<sup>258</sup>.

---

<sup>257</sup> Contrariamente ao que acontece em sede de responsabilidade penal, onde só o dolo releva. V. *infra* nota 260.

<sup>258</sup> Neste sentido, MENEZES CORDEIRO, *Da responsabilidade...*, p. 524-531.

## CAPÍTULO IV

### RESPONSABILIDADE PENAL<sup>259</sup>

#### §1. Irregularidade na convocação de assembleias sociais

Conhecendo já a competência do presidente da mesa para a convocação da reunião dos accionistas, facilmente se reconhece a possibilidade de este vir a incorrer no ilícito de irregularidade na convocação de assembleias sociais, previsto no art. 515.º. Efectivamente, cabendo-lhe a convocação da assembleia geral, incorrerá neste ilícito sempre que não o fizer nos termos prescritos na lei, nomeadamente, no que se refere aos prazos e formalidades a que deve obedecer a convocação e, portanto, podendo estar em causa o próprio conteúdo da convocatória, nomeadamente quanto à apresentação dos assuntos que se pretendem deliberar e a disponibilização de elementos mínimos de informação. Mais, tratando-se de uma situação de convocação obrigatória, ou seja naqueles casos em que a convocação da reunião não cabe na discricionariedade do presidente da mesa, estará então em causa a forma agravada do ilícito, prevista no art. 515.º/2.

Aqui torna-se particularmente interessante a previsão do art. 515.º/3 que, mediante a ocorrência de um *dano grave*, manda aplicar a pena do crime de infidelidade. Resta, porém, saber se o *dano grave* (exigido na lei societária) é maior ou menor que o *prejuízo patrimonial importante* (exigido na lei penal)<sup>260</sup>. O que nos parece que o legislador veio salvaguardar foi a não necessidade de preenchimento do requisito da *grave violação dos deveres* que incumbem ao presidente da mesa para o preenchimento do ilícito nos casos de irregularidade na convocação da assembleia geral e a ressarcibilidade de danos não patrimoniais: só isso justifica a cautela do legislador

---

<sup>259</sup> Para todos os ilícitos penais referidos no presente capítulo, cumpre ter presente que serão sempre aplicáveis os princípios comuns do art. 527.º CSC e que dizem respeito à necessidade de existência de dolo por parte do agente, à punibilidade da tentativa, à existência de circunstâncias agravantes e à possibilidade de não se terem em conta determinados danos para a determinação da pena aplicável. Mais, a responsabilidade penal que possa estar em causa em cada caso concreto não compromete a possibilidade de responsabilizar civilmente o presidente da mesa.

<sup>260</sup> Tratando-se de danos patrimoniais, as noções parecem poder coincidir. Sobre a noção de prejuízo patrimonial, v. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, art. 224.º, §7, e 8, p. 493.

no art. 515.º/3 uma vez que tanto a especial censurabilidade do dano como a exigência de uma conduta dolosa seriam já garantidas por outra via<sup>261</sup>.

## §2. Perturbação de assembleia social

O ilícito correspondente à perturbação de assembleia geral, previsto no art. 516.º, parece não ter sido pensado como forma de actuação contra o comportamento do presidente da mesa. Todavia, se este impedir pessoa legitimada de tomar parte, exercer os seus direitos de informação e de proposta, participar na discussão ou votar em sede de assembleia geral com violência ou ameaça de violência, pode preencher a previsão do ilícito. Assim, nesses casos, estará em causa a sua responsabilização civil e penal.

Ainda assim, não é de admitir a possibilidade de tal actuação poder vir a corresponder à forma agravada do ilícito, prevista no art. 516.º/2. Não obstante a gravidade de tal actuação por parte do presidente da mesa, num total desrespeito pelas funções que desempenha e pelos próprios titulares accionistas da sociedade em que desempenha funções, o preceito é claro ao referir-se exclusivamente aos membros dos órgãos de administração e de fiscalização. Efectivamente, o presidente da mesa deve ser considerado um órgão social<sup>262</sup> e, por isso, à partida, seria legítimo entender que as razões que agravam a responsabilidade dos membros de órgãos de administração e de fiscalização neste âmbito, ou seja, o facto de estarem no exercício das suas funções enquanto órgãos sociais, são também extensíveis ao presidente da mesa. No entanto, apenas por tratarmos de normas penais e pela sua submissão ao princípio da tipicidade<sup>263/264</sup>, não consideramos que tal interpretação possa lograr.

---

<sup>261</sup> Efectivamente, a exigência de um *prejuízo patrimonial importante* consta já da própria previsão do tipo na lei penal e a necessidade de actuação *intencional* – dolosa – sempre estaria em causa, uma vez que é exigida tanto no crime de infidelidade como neste ilícito disciplinar, por força do disposto no art. 527.º. Assim, o que aparece aqui de novo face ao tipo penal da infidelidade são as possibilidades de ressarcir danos não patrimoniais e de não estar em causa uma violação *grave* dos deveres do presidente da mesa.

<sup>262</sup> V. *supra* parte I, capítulo I, §3.

<sup>263</sup> Como explica JORGE FIGUEIREDO DIAS, *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007, p. 192, «[f]ace ao fundamento, à função e ao sentido do princípio da legalidade a proibição de analogia vale relativamente a todos os elementos, qualquer que seja a natureza, que sirvam para fundamentar a responsabilidade ou para a agravar; a proibição vale pois contra reum ou in malem partem, não *favore reum* ou *in bonam partem*. Concretamente, a proibição abrange antes de tudo os elementos constitutivos dos tipos legais do crime descritos na PE do CP ou em legislação penal extravagante».

<sup>264</sup> É esse, aliás, o motivo que nos leva a considerar não ser possível a aplicação do ilícito de participação fraudulenta em assembleia geral ao presidente da mesa no desempenho das suas funções de convocação e condução da reunião, nos termos do art. 517.º/2: efectivamente, só num plano extrínseco às suas funções consagradas em lei poderíamos estar perante um caso do art. 517.º/1 e, quanto ao 517.º/2, a lei volta a dirigir a punição apenas aos membros dos órgãos de administração e fiscalização, o que, tendo em conta o princípio da tipicidade, impede o alargamento da norma ao presidente da mesa. Mais, para que o disposto

### §3. Informações falsas

O art. 519.º vem punir o comportamento daquele que, estando obrigado a prestar informações sobre a vida da sociedade, o fizer com um conteúdo contrário à verdade ou incompleto<sup>265</sup>. Ainda que, quando comparada com normas semelhantes de outros ordenamentos jurídicos<sup>266</sup>, se possa concluir que esta norma visa essencialmente o balanço da sociedade, não existe indício de que se deva limitar a sua aplicação a casos de falsificação do balanço. Pode estar em causa a prestação de qualquer (falsa) informação.

À partida, o disposto neste artigo parece perfeitamente extensível ao presidente da mesa, uma vez que não delimita a qualidade do sujeito abrangido. No entanto, analisada a sua história<sup>267</sup>, parece que o mesmo se refere à prestação de informação por parte do criador dessa mesma informação. No fundo, no mesmo sentido do ilícito previsto no art. 518.º: o administrador responde pela não disponibilização da informação *pela qual é responsável*. Aqui, o mesmo responsável pela informação em causa responde pela sua divulgação deturpada. Ora, como já se disse, a divulgação de informação por parte do presidente da mesa consiste, tão-só, em apurar essa informação junto das fontes responsáveis e divulgá-la aos interessados, não estando portanto em causa informação que seja da sua autoria.

Sendo assim, o disposto no art. 519.º parece limitar-se aos casos em que estamos perante a responsabilização da própria fonte da informação: será o caso, por exemplo, do presidente da mesa que deva alertar o colectivo de sócios que se prepara para adoptar uma deliberação nula e não preste esta informação nos respectivos termos.

---

no art. 517.º/2 fosse aplicável ao presidente da mesa seria necessário que este determinasse *dolosamente* outrem a executar o facto em causa; ou seja, seria ainda insuficiente para a sua punição uma situação de negligência no acto de determinar quem pode efectivamente exercer o direito de voto numa determinada deliberação. O que fica dito sobre a intransponibilidade do princípio da tipicidade vale também para o ilícito previsto no art. 518.º sobre a recusa ilícita de informações, sendo que aqui a questão pode porventura não ser tão linear, uma vez que o que parece estar em causa é a penalização de quem, estando na origem da produção dessa informação, não a divulgar aos interessados. Ora, quando sobre o presidente da mesa recaem deveres de divulgação de determinada informação, esta raramente tem a sua origem na própria actuação do presidente da mesa; a sua tarefa é, tão-só, consegui-la junto da fonte e divulgá-la aos interessados.

<sup>265</sup> Sobre a relação deste ilícito com o crime de falsificação de documento, v. *infra* parte II, capítulo IV, §6.

<sup>266</sup> Quanto a precedentes comparativos, v. PAULO SOUSA MENDES, *Código...* (coord. MENEZES CORDEIRO), art. 519.º, § 3, p. 1359.

<sup>267</sup> V. PAULO SOUSA MENDES, *Código...* (coord. MENEZES CORDEIRO), art. 519.º, §2, p. 1358.

#### **§4. Convocatória enganosa**

Sendo responsável pela convocação da reunião, o presidente da mesa é também responsável pela convocatória. Ora, se da convocatória constarem informações contrárias à verdade ou incompletas, o presidente da mesa deve ser punido nos termos do disposto no art. 520.º, independentemente de as informações em causa terem sido interpostas por sua mão ou não – ele é o responsável pela convocatória. Assim, ao contrário dos artigos analisados anteriormente, aqui não importa quem efectivamente está na origem da informação (enganosa ou incompleta) – o presidente responderá sempre que tal informação constar da convocatória, sendo apenas a pena agravada se existir intenção de provocar dano. Naturalmente, a aplicação do art. 520.º não impede a responsabilização civil do presidente da mesa ou, sequer, a impugnação da deliberação nos termos do art. 56.º/1, al. a).

#### **§5. Recusa ilícita de lavrar acta**

Contrariamente ao que constava do projecto de Código das Sociedades de 1983, em que se previa não apenas a recusa ilícita de lavrar acta, mas também a não correspondência do que fica lavrado em acta com o que efectivamente decorreu durante a reunião<sup>268</sup>, o art. 521.º vem punir o presidente da mesa por, tendo o dever de redigir ou assinar a acta da assembleia social, injustificadamente não o fazer ou impedir o secretário, que tem o mesmo dever, de o fazer. Efectivamente, o disposto no art. 521.º será apenas aplicável aos casos em que o presidente, sem razão justificativa, se recusa a lavrar ou assinar a acta. Em todos os demais casos em que possa, porventura, estar em causa a sua falsificação, o ilícito em causa será o de falsificação de documento, previsto na lei penal.

#### **§6. Falsificação de documento**

No âmbito de actuação do presidente da mesa, o crime de falsificação de documento pode ser relevante perante uma acta que não corresponda à verdade do que se passou em assembleia geral. Assim, nos termos do disposto no art. 256.º/1, al. a) Código Penal<sup>269</sup>, o presidente da mesa que, «com intenção de causar prejuízo a outra

---

<sup>268</sup> Sobre os trabalhos preparatórios, v. PAULO SOUSA MENDES, *Código...* (coord. MENEZES CORDEIRO), art. 521.º, §2, p. 1361.

<sup>269</sup> Aprovado pelo DL n.º 48/95 de 15 de Março, actualizado até à Lei n.º 60/2013, de 23 de Agosto; doravante CP.

pessoa [leia-se: singular ou colectiva, de onde a própria sociedade] ou ao Estado, de obter para si ou para outra pessoa benefício ilegítimo, ou de preparar, facilitar, executar ou encobrir outro crime fabricar ou elaborar documento falso, ou qualquer dos componentes destinados a corporalizá-lo é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa». Note-se portanto que basta à consumação do crime que o agente falsifique o documento em causa, não sendo necessário que efectivamente se consiga alcançar o fim fraudulento<sup>270</sup>.

Conforme se compreende, está aqui tratada uma conduta que pode também ser abrangida pelo ilícito de informações falsas referido no art. 519.º. Quando assim for, ou seja, quando existir comunicação da informação falsa ou incompleta<sup>271</sup>, deverá prevalecer a norma que contiver a pena mais grave que ao caso couber<sup>272</sup>: será a falsificação de documento, porquanto não esteja em causa apenas informação (não falsa mas) incompleta, situação regulada pelo art. 519.º/2. Assim, as duas normas estão numa relação de subsidiariedade, expressa em lei pelo disposto no art. 519.º/1 *in fine*.

## §7. Infidelidade

Por fim, e uma vez que ficou demonstrado que ao presidente da mesa cabem efectivamente funções de fiscalização (política), pensamos ser possível que o comportamento ilícito do mesmo venha a preencher o tipo penal de infidelidade, previsto e punido no art. 224.º CP. Aliás, a aproximação da esfera de actuação do presidente da mesa a este ilícito é desde logo avançada pelo próprio legislador quando, nos termos do art. 515.º/3, manda aplicar a determinadas condutas do presidente da mesa a pena do crime de infidelidade. Assim, uma vez que com a sua nomeação lhe são confiados interesses patrimoniais alheios (os da sociedade e dos sócios – como nos exemplos já avançados de condutas do presidente da mesa que levam à desvalorização das participações sociais), caso o presidente da mesa *intencionalmente e com grave violação dos deveres que lhe incumbem* venha a causar aos titulares desses interesses

---

<sup>270</sup> Nesse sentido, PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008, art., 256.º/1, al. a), §17, p. 528.

<sup>271</sup> A divulgação basta-se, por exemplo, com a publicitação da acta, uma vez que o ilícito em causa é um delito de perigo abstracto: a intervenção (e, portanto, o preenchimento do tipo) é anterior à concreta lesão de bens jurídicos que possa vir a ocorrer. Neste sentido, PAULO SOUSA MENDES, *Código...* (coord. MENEZES CORDEIRO), art. 519.º, §4, p. 1359.

<sup>272</sup> Neste sentido, v. PAULO SOUSA MENDES, *Código...* (coord. MENEZES CORDEIRO), art. 519.º, §2, p. 1359.

um *prejuízo patrimonial importante*, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa, sendo que a simples tentativa também é punível nos termos gerais.

Concretamente, e dadas as exigências da lei no que se refere à especial censurabilidade do comportamento exigido, parece-nos que o preceito será de difícil preenchimento. Todavia, é um ilícito a ter em conta no panorama da responsabilidade penal a que está sujeito o presidente da mesa.

### **§8. Corolários da consagração da responsabilidade penal**

Tendo em conta a consagração do regime de responsabilidade penal que é aplicável ao presidente da mesa, não podem deixar de se inferir duas conclusões acerca desta figura: o reconhecimento da sua importância na vida da sociedade e a sujeição a um regime de responsabilidade civil decorrente dessa importância.

De facto, o regime de responsabilidade penal que é aplicável ao presidente da mesa consagrado na lei societária demonstra bem os valores com que este lida no exercício das suas funções e o reconhecimento da importância desses valores para o legislador. Caso contrário, não lhe seria aplicável nenhuma das normas atrás analisadas, por não se ver como a sua actuação pudesse interferir com os respectivos bens jurídicos.

Mais, o facto de sobre o presidente da mesa recair um regime de responsabilidade penal funcional, não pode senão significar que também existirá um regime de responsabilidade civil funcional que lhe é aplicável, sob pena de total descaracterização do sistema: se lhe são aplicáveis normas de índice criminal pelo exercício (ilícito) das suas funções e se esse desvalor é suficientemente forte e partilhado pela comunidade para corresponder à aplicação de penas, não se vê como admitir que, pelas mesmas actuações, não exista uma resposta civil. Em rigor, não se vê como admitir sequer que esse regime de responsabilidade civil seja mais ténue ou menos exigente que o dos demais órgãos societários – também eles sujeitos às mesmas normas penais.

Por tudo isto, é inevitável concluir que a responsabilidade civil do presidente da mesa só pode ser encontrada depois de considerada a sua posição de órgão societário e por aproximação ao regime de responsabilidade civil dos demais órgãos societários.

## CONCLUSÃO

O presidente da mesa da assembleia geral é, no panorama jus-societário português, um órgão da sociedade e, como tal, deve ser considerado de forma autónoma face à mesa que dirige e à assembleia que conduz. Os requisitos de exigibilidade a que está sujeito, a forma como a lei lhe atribui determinados poderes que se têm como próprios e não meras delegações da assembleia geral e as funções que lhe são cometidas demonstram isso mesmo. O presidente da mesa da assembleia geral é, no Direito português, a representação da imparcialidade e isenção necessárias à tomada de decisões livres e esclarecidas por parte do colectivo de sócios.

Enquanto parte da sociedade, o presidente da mesa assume uma identidade própria, diferente da dos demais órgãos sociais. Relativamente à administração, as diferenças são evidentes: o presidente da mesa não é, de todo, responsável pela gestão e representação da sociedade; não é da sua competência a realização do objecto social, ou, sequer, a execução das deliberações tomadas em assembleia geral. O presidente da mesa da assembleia geral não é um órgão executivo.

Pelo contrário, ainda que deva ser tido como um órgão com competências próprias e ao qual corresponde uma realidade própria, o presidente da mesa acaba por apresentar algumas semelhanças com o órgão de fiscalização da sociedade – naturalmente, o presidente não é responsável pela fiscalização contabilística da sociedade ou sequer pela fiscalização da actuação da administração e, por isso, quando falamos em semelhanças, referimo-nos à componente de fiscalização política que também deve ser assumida pelo conselho fiscal ou seu equivalente, ao ponto intermédio entre o que é a gestão da sociedade e os seus accionistas. É certo que o órgão de fiscalização é responsável por vigiar a administração da sociedade, ou seja, assegurar que a prossecução do objecto social é realizada nos termos efectivamente previstos, quer pelo contrato de sociedade, quer pelos sócios quando reunidos em assembleia geral; sendo que, por outro lado, as funções típicas do presidente da mesa prendem-se sobretudo com a convocação e condução da reunião que dirige. Mas, ainda assim, as semelhanças podem efectivamente ser encontradas: em ambos os casos encontramos centros de poder que se distinguem pela independência, imparcialidade e rigor com que actuam; a ambos é exigida uma conduta de tal forma exímia, que poderão ter que vir a satisfazer um rol de impedimentos de forma a possibilitarem a sua eleição; a limite,

estes dois órgãos têm, antes até dos próprios sócios detentores da sociedade, acesso a informação vital da vida societária, o que reflecte as posições de confiança que ocupam. Esta aproximação, não obstante decorrer da natureza dos dois órgãos em questão, é desvendada pela própria lei quando estabelece que o presidente do órgão de fiscalização pode substituir o presidente da mesa, ou quando exige para este, à semelhança do que faz para o órgão de fiscalização, a necessidade de justa causa para se proceder à sua destituição.

Enfim, considerando estas semelhanças e considerando que, como órgão societário, o mesmo carece de um regime de responsabilidade civil que lhe seja aplicável, tal como os demais órgãos o têm, o facto de tanto o presidente da mesa como os membros dos órgãos de fiscalização pautarem a sua conduta pela necessidade de cumprimento da lei e do contrato social permite-nos aproximá-los de tal forma no que respeita à conduta que lhes é exigível que assumam na lide societária, que se justifica que as consequências da não adopção dessa conduta sejam as mesmas, devidamente adaptadas, em ambos os casos. Isto é, o tipo de comportamento que é devido pelo órgão de fiscalização (quer ao nível de fiscalização contabilística, quer ao nível de fiscalização política, sendo que aqui tratamos da segunda opção, sem que isso interfira com as conclusões que devem daí ser retiradas) é-o por razões tão próximas das que caracterizam a conduta devida pelo presidente da mesa – a necessidade de cumprimento estrito da lei e dos estatutos e o controlo político das respectivas áreas de intervenção – que, por tratarem dos mesmos valores, não podem deixar de estar sujeitos ao mesmo tipo de censurabilidade. Isto não significa que o regime de responsabilidade civil a que ambos estão sujeitos seja rigorosamente o mesmo; o que acontece é que o grau de exigência que recai sobre ambos é o mesmo, ainda que o objecto da actuação de cada um seja diferente (o presidente da mesa não fiscaliza a administração).

Nestes termos, no silêncio da lei e na prevalência das normas societárias, parece-nos que o regime de responsabilidade civil a que está sujeito o presidente da mesa da assembleia geral só pode ser encontrado através da aplicação analógica do regime de responsabilidade civil dos membros dos órgãos de fiscalização. E essa é, aliás, a razão que dispensa o intérprete-aplicador de recorrer às normas gerais de Direito Civil. As normas societárias devem ser adaptadas para que se possam tornar adequadas ao presidente da mesa e à complexidade da sua actuação: a autonomia do dano face aos

vícios procedimentais terá como fundamento, a limite, a quebra de confiança entre o corpo societário e o lesante.

E isso não resulta apenas da essência das figuras em causa, como resulta também do texto da própria lei societária: o disposto no art. 2.º CSC não permite que se recorra, sem mais, às normas gerais de Direito Civil. Se o problema surge no âmbito jus-societário, é antes de mais aí que se deve procurar a solução. O art. 2.º impele o intérprete-aplicador a encontrar a resposta no conjunto de normas societárias. E é aí que, neste caso, ela está: a vocação do presidente da mesa está de tal forma próxima do pendor de fiscalização política dos membros dos órgãos de fiscalização, que o regime de responsabilidade civil do primeiro não pode deixar de ser encontrado na adaptação do regime aplicável aos últimos. O próprio sistema resolve a omissão.

Não é por faltar um regime expressamente previsto que a resposta deixa de ser encontrada na lei societária, uma vez que existem efectivamente semelhanças tais que permitem a adaptação de regimes expressos. A conclusão não é por isso afectada pelo silêncio do legislador.

De qualquer forma, não podemos deixar de admitir que a concepção do presidente da mesa como órgão societário, distinto da própria mesa, deixa, no entanto, questões em aberto. A qualificação dos demais membros que possam integrar a mesa fica por avaliar: é patente a dificuldade em conceber o estatuto jurídico do secretário da mesa quando a sua existência é tão obrigatória quanto a do presidente da mesa, quando divide com ele algumas competências e quando o primeiro pode substituir o segundo nas suas faltas e impedimentos. Além disso, reconhecemos que o facto de o cargo de presidente da mesa não estar sujeito a registo comercial pode levantar problemas sérios no momento de efectivar responsabilidades e apurar contra quem se pretende actuar.

Ainda assim, pensamos que a proximidade à sociedade por parte de quem se pretende ver ressarcido – que, apesar de tudo, admitimos como frequente – e a coerência interna do sistema resolvem convenientemente estas questões.

## BIBLIOGRAFIA

- ABREU, JORGE M. COUTINHO DE – *Curso de Direito Comercial*, vol. II, Almedina, Coimbra, 2007.
- *Responsabilidade civil dos administradores de sociedades*, Almedina, Coimbra, 2007.
  - *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, vols. I e IV, Almedina, Coimbra, 2010.
  - *Governança das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 2010.
- ALARCÃO, RUI DE – *Direito das obrigações*, Coimbra Editora, Coimbra, 1977.
- ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE – *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.
- ALMEIDA, CARLOTA PIZARRO DE; VILALONGA, JOSÉ MANUEL; D’ALMEIDA, LUÍS DUARTE E PATRÍCIO, RUI – *Código Penal Anotado*, Almedina, Coimbra, 2003.
- ANDRADE, MANUEL DE – *Teoria Geral da Relação Jurídica*, vol. II, 4ª reimpressão, Almedina, Coimbra, 1974.
- ANTUNES, JOSÉ ENGRÁCIA – *Direito das Sociedades: parte geral*, 4ª edição, Porto, 2013.
- ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE – *Sociedades Comerciais – valores mobiliários e mercados*, 6ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2011.
- ASCENSÃO, JOSÉ DE OLIVEIRA – *O Direito: Introdução e teoria geral*, 13ª edição, Almedina, Coimbra, 2005.
- BARREIROS, FILIPE – *Responsabilidade Civil dos Administradores: os deveres gerais e a corporate governance*, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- CAHN, ANDREAS/DONALD, DAVID C. – *Comparative Company Law – Text and Cases on the Laws Governing Corporations in Germany, the UK and the USA*, Cambridge University Press, Cambridge, 2010.
- CÂMARA, PAULO /GABRIELA FIGUEIREDO DIAS – «O governo das sociedades anónimas», in *O Governo das Organizações – A vocação Universal do Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2011.
- CANNU, PAUL LE/DONDERO, BRUNO – *Droit des sociétés*, I, 3ª édition, Lextenso Éditions, Paris, 2009.

- CARNAXIDE, VISCONDE DE – *Sociedades anónimas: estudo theorico e pratico de direito interno e comparado*, França Amado, Coimbra, 1913.
- CMVM – *Governo das Sociedades Anónimas: Proposta de Alteração ao Código das Sociedades Comerciais*, Consulta Pública n.º 1/2006, Lisboa, 2006, disponível em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt) [documento electrónico].
- COELHO, EDUARDO MELO LUCAS – «Exercícios vários acerca da presidência das assembleias de categorias de accionistas», in AAVV., *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Raul Ventura*, Coimbra Editora, Lisboa, 2003.
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES – *Da responsabilidade civil dos administradores nas sociedades comerciais*, LEX, Lisboa, 1997.
- «A grande reforma das sociedades comerciais», in *O Direito*, A. 138, n.º 3, Juridireito, Lisboa, 2006.
  - «A lealdade no Direito das Sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 66, n.º 3 (Dezembro de 2006), Lisboa, 2006.
  - «Os deveres fundamentais dos administradores das sociedades», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 66, n.º2 (Setembro de 2006), Lisboa, 2006.
  - *Manual de Direito das Sociedades*, tomo II, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.
  - «O presidente da mesa da assembleia geral e as grandes assembleias mediáticas de 2007 (PT e BCP)», in *O Direito*, A. 139, n.º4, Juridireito, Lisboa, 2007.
  - *SA: Assembleia geral e deliberações sociais*, Almedina, Lisboa, 2007.
  - *Tratado de Direito Civil Português*, parte I, tomo I, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 2007.
  - *Tratado de Direito Civil Português*, parte II, tomo III, Almedina, Coimbra, 2010.
  - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2011.
- CORDEIRO, CATARINA PIRES – «Algumas considerações críticas sobre a responsabilidade civil dos administradores perante os accionistas no ordenamento jurídico português», in *O Direito*, A. 137, n.º 1 (Janeiro de 2005), Juridireito, Lisboa, 2005.
- CORREIA, MIGUEL PUPO – *Direito Comercial*, 8ª edição, Ediforum, Lisboa, 2003.
- *Direito Comercial: Direito da Empresa*, 11ª edição, Ediforum, Lisboa, 2009.
- CORREIA, LUÍS BRITO – *Direito Comercial*, vol. III, AAFDL, Lisboa, 1992.
- *Os Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 1993.

- CUNHA, PAULO OLAVO – *Breve nota sobre os direitos dos sócios: das sociedades de responsabilidade limitada no âmbito do Código das Sociedades Comerciais*, Almedina, Coimbra, 1988.
- «Independência e inexistência de incompatibilidades para o desempenho de cargos sociais», in *Congresso Direito das Sociedades em Revista*, 1, Almedina, Coimbra, 2011.
  - «Assembleias gerais de sociedades anónimas I: questões relativas à convocação, participação e funcionamento», in *Direito das Sociedades em Revista*, A.4, vol. 7 (Março 2012), Almedina, Coimbra, 2012.
  - «Corporate and Public Governance nas Sociedades Anónimas: Primeiras Reflexões», in AAVV., Centenário do Nascimento do Professor Doutor Paulo Cunha, Almedina, Lisboa, 2012.
  - *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2012.
  - «A alteração do regime da caução dos administradores», in *Direito das Sociedades em Revista*, A. 5, vol. 9 (Março 2013), Almedina, Coimbra, 2013.
- CUNHA, PAULO PITTA E /JORGE COSTA SANTOS – *Responsabilidade tributária dos administradores ou gerentes*, LEX, Lisboa, 1999.
- CUNHA, TÂNIA MEIRELLES DA – *O momento da reversão da execução fiscal contra os responsáveis subsidiários*, Sep. de: *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 416, 2005.
- DAVIES, PAUL L. – *Principles of Modern Company Law*, eight edition, Thomson – Sweet&Maxwell, London, 2008.
- DIAS, GABRIELA FIGUEIREDO – *Fiscalização de Sociedades e Responsabilidade Civil: (Após a Reforma do Código das Sociedades Comerciais)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2006.
- DIAS, JORGE FIGUEIREDO – *Direito Penal*, Parte Geral, Tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- DIDIER, PAUL/DIDIER, PHILIPPE – *Droit Commercial*, 2, *Les sociétés Commerciales*, Economica, Paris, 2011.
- DOMINGUES, PAULO TARSO – *Os meios telemáticos no funcionamento dos órgãos sociais*, Sep. de: *Reformas do Código das Sociedades*, Instituto das Empresas e do Trabalho – Colóquios, Almedina, Lisboa, 2000.
- DUCOULOUX-FAVARD, C. – *Société Anonyme = Aktien Gesellschaft = Società per azioni*, Vuibert, Paris, 1992.

- ESPÍRITO SANTO, JOÃO – *Sociedades Por Quotas E Anónimas – Vinculação: Objecto Social E Representação Plural*, Almedina, Coimbra, 2000.
- ESTACA, JOSÉ NUNO MARQUES – *O interesse da sociedade nas deliberações sociais*, Almedina, Coimbra, 2003.
- FERRARA JR, FRANCESCO/CORSI, FRANCESCO – *Gli Imprenditori e Le Società*, quattordicesima edizione, Giuffrè Editore, Milano, 2009.
- FIorentino, ADRIANO – *Gli organi delle società di capitali*, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1950.
- FRADA, MANUEL CARNEIRO DA – «A *business judgment rule* no quadro dos deveres gerais dos administradores», *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 67, n.º 1 (Janeiro de 2007), Lisboa, 2007.
- FURTADO, JORGE PINTO – *Código das Sociedades Comerciais*, 3ª edição, Almedina, Coimbra, 1989.
- *Curso de Direito das Sociedades*, 5ª edição, Almedina, Coimbra, 2004.
  - «Competência e funcionamento dos órgãos de fiscalização das sociedades comerciais», in AAVV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
  - *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 6ª edição, Livraria Petrony, Lisboa, 2012.
- GALGANO, FRANCESCO – *La società per azioni, Le altre società di capitali; Le cooperative*, 3ª edição, Zanichelli, Bologna, 1981.
- GALGANO, FRANCESCO /RICCARDO GENCHINI – *Trattato di Diritto Commerciale e di Diritto Pubblico Dell'economia*, v. ventinovesimo (Il Nuovo Diritto Societário), tomo primo (Le Nuove Società di Capitali e Cooperative), terza edizione, Padova, 2006.
- GAMBINO, AGOSTINO/DONIELE U. SANTOSUOSSO – *Società di Capitali II*, seconda edizione, G. Giappichelli Editore, Torino, 2007.
- GOMES, FÁTIMA – «Reflexões em torno dos deveres fundamentais dos membros dos órgãos de gestão (e fiscalização) das sociedades comerciais à luz da nova redacção do artigo 64º do CSC», in AAVV., *Nos 20 anos do Código das Sociedades Comerciais*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

- GOMES, JÚLIO – «Em torno do dano da perda de chance: algumas reflexões», in AAVV., *ARS Iudicandi : Estudos em homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves*, vol. II, Coimbra Editora, Coimbra, 2010.
- GONÇALVES, LUÍS CUNHA – *Comentário ao Código Comercial Português*, vol. I, Empresa Editora José Bastos, Lisboa, 1914.
- LAIA, M. ROQUE – *Guia das Assembleias Gerais*, 9ª edição, reimp. 1993, Caminho, Lisboa, 1989.
- LEITÃO, LUÍS MENEZES – «A responsabilidade civil do auditor de uma sociedade cotada», in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 65, n.º3 (Dezembro de 2005), Lisboa, 2005.
- MACHADO, MIGUEL NUNO PEDROSA – «Sobre a tutela penal da informação nas sociedades anónimas: problemas da reforma legislativa», in AAVV., *Direito penal económico e europeu: textos doutrinários*, vol. II, Instituto de Direito Penal Económico Europeu da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 1999.
- MAIA, PEDRO – *Função E Funcionamento Do Conselho De Administração Da Sociedade Anónima*, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.
- «O presidente das assembleias de sócios», in AAVV., *Problemas do Direito das Sociedades*, Instituto de Direito das Empresas e do Trabalho, Almedina, Coimbra, 2002.
- «Deliberações dos sócios e respectiva documentação: algumas reflexões», in AAVV., *Nos 20 anos do código das Sociedades Comerciais*, vol. I, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.
- MARQUES, TIAGO JOÃO ESTÊVÃO – *Responsabilidade Civil de Membros de Órgãos de Fiscalização de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2009.
- MENDES, CASTRO – *Introdução ao Estudo do Direito*, Danúbio, Lisboa, 1984.
- MENÉNDEZ, AURÉLIO/ROJO, ÁNGEL – *Lecciones de Derecho Mercantil*, volumen I, décima edición, Thomson Reuters, Pamplona, 2012.
- MERLE, PHILIPPE – *Sociétés Commerciales*, 15ª édition, Dalloz, Paris, 2011.
- NUNES, PEDRO CAETANO – *Responsabilidade Civil dos Administradores Perante os Accionistas*, Almedina, Coimbra, 2001.
- *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2006.

RAMOS, MARIA ELISABETE GOMES - «Responsabilidade civil dos administradores e directores de sociedades anónimas perante os credores sociais», in *Studia Iuridica* 67, Coimbra Editora, Coimbra, 2002.

- *O Seguro de Responsabilidade Civil dos Administradores - Entre a exposição ao risco e a delimitação da cobertura*, Almedina, Coimbra 2010.

RIPERT, G./ROBLLOT, R. – *Traité de Droit Commercial - Les Sociétés Commerciales*, tome 1, vol. 2, 19<sup>a</sup> édition, L.G.D.J. Lextenso Éditions, Paris, 2009.

SABATO, FRANCO DI – *Diritto delle Società*, seconda edizione, Giuffrè Editore, Milano, 2005.

SERENS, MANUEL NOGUEIRA – *Administradores de Sociedades Anónimas*, Almedina, Coimbra, 2012.

SERRA, ADRIANO VAZ – *Assembleia Geral*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça n.º 197, Ministério da Justiça, Lisboa, 1970.

SILVA, ARTUR SANTOS – *Livro Branco Sobre Corporate Governance em Portugal*, Instituto Português de Corporate Governance, Lisboa, 2006.

SILVA, JOÃO CALVÃO DA – “Responsabilidade Civil dos Administradores Não Executivos, da Comissão de Auditoria e do Conselho Geral e de Supervisão”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, A. 67, n.º 1 (Janeiro de 2007), Lisboa, 2007.

TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO – *Introdução ao estudo do Direito*, vol. II, 10<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2001.

TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL – *Código das Sociedades Comerciais Anotado (anotações a todos os preceitos alterados)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2007.

URÍA, RODRIGO – *Derecho Mercantil*, Marcial Pons, Ediciones Juridicas, Madrid, 1992.

URÍA, RODRIGO/AURELIO, MENÉNDEZ/ENTERÍA, JAVIER GARCÍA DE – «La sociedad anónima: órganos sociales. La junta general de accionistas», in *AAVV – Derecho Mercantil*, I, 2<sup>a</sup> edición, Thomson Civitas, Navarra, 2006

VALUET, PAUL/LEINHARD, ALAIN – *Code des Sociétés et de Marchés Financiers*, 26<sup>a</sup> édition, Dalloz, Paris, 2009.

VARELA, ANTUNES – *Das obrigações em geral*, vol. I, 10<sup>a</sup> edição, 8<sup>a</sup> reimpressão, Almedina, Coimbra, 2011.

VARELA, ANTUNES /PIRES DE LIMA – *Código Civil Anotado*, vol. I, 4<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1987.

VENTURA, RAUL – *Código das Sociedades: projecto*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça n.º 327, Ministério da Justiça, Lisboa, 1983.

VENTURA, RAUL /BRITO CORREIA – *Responsabilidade Civil dos Administradores de Sociedades Anónimas e dos Gerentes de Sociedades por Quotas*, Sep. de: Boletim do Ministério da Justiça, BMJ n.º 195 (Abril de 1970), Lisboa, 1970.

XAVIER, VASCO DA GAMA LOBO – *Anulação de Deliberação Social e Deliberações Conexas*, reimp. 1998, Almedina, Coimbra, 1998.

## ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do **STJ de 20/12/1974 (OLIVEIRA CARVALHO)**, processo 64712, disponível em BMJ n.º 242, 1975, pp. 322 ss. (Clareza da convocatória).

Acórdão do **STJ de 30/05/1978 (ACÁCIO CARVALHO)**, processo 067139, disponível em BMJ n.º 277 (1978), pp. 282 ss. (Destituição dos membros dos órgãos de fiscalização).

Acórdão do **TRL de 23/11/1990 (ARAÚJO CORDEIRO)**, processo 0076951, sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Convocação judicial de assembleia geral).

Acórdão do **STJ de 14/11/1991 (PIRES DE LIMA)**, processo 080572, sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Competência da assembleia geral).

Acórdão do **STJ de 04/07/1995 (CÉSAR MARQUES)**, processo 086919, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Destituição dos membros dos órgãos de fiscalização).

Acórdão do **TRP de 26/09/1995 (ARAÚJO BARROS)**, processo 9520046, disponível em *Colectânea de Jurisprudência*, Associação Sindical dos Juizes Portugueses, Ano XX (1995), Tomo IV, p. 190 (Acta).

Acórdão do **TRP de 15/07/1997 (PIRES CONDESSO)**, processo 9830648, sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Direito de informação dos sócios).

Acórdão do **STJ de 09/07/1998 (SOUSA INÊS)**, processo 98B200, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Informação preparatória da assembleia geral).

Acórdão do **STJ de 16/01/2001 (LOPES PINTO)**, processo 00A3448, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Conteúdo da convocatória).

Acórdão do **STJ de 20/03/2001 (PAIS DE SOUSA)**, processo 00A3952, sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Interpretação da convocatória).

Acórdão do **STJ de 28/2/2002 (MIRANDA GUSMÃO)**, processo 02B017, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Direito de informação dos sócios).

Acórdão do **STJ de 23/05/2002 (FERREIRA DE ALMEIDA)**, processo 02B1117, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Responsabilidade dos administradores).

Acórdão do **TRP de 23/05/2002 (SOUSA LEITE)**, processo 0230312, cujo sumário está disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Destituição de administradores).

Acórdão do **STJ de 10/10/2002 (NEVES RIBEIRO)**, processo 03B801, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Assembleia geral universal).

Acórdão do **TRP de 17/03/2003 (FERREIRA DE SOUSA)**, processo 0350626, sumário disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Impugnação de deliberações sociais).

Acórdão do **STJ de 25/03/2003 (PONCE LEÃO)**, processo 04A407, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Poderes próprios do presidente da mesa da assembleia geral).

Acórdão do **STJ de 08/05/2003 (DUARTE SOARES)**, processo 03B3827, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Presidente da mesa da assembleia geral mantém funções após mandato).

Acórdão do **TRL de 08/05/2003 (URBANO DIAS)**, processo 2587/2003-6, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Presidente da mesa da assembleia geral mantém funções após mandato).

Acórdão da **3ª vara cível de Lisboa de 27/10/2003**, disponível em PEDRO CAETANO NUNES, *Corporate Governance*, Almedina, Coimbra, 2006, pp. 7 ss..(Responsabilidade dos administradores).

Acórdão do **STJ de 26/02/2004 (OLIVEIRA BARROS)**, processo 04B3095, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Convocação judicial de assembleia geral).

Acórdão do **TRP de 13/01/2005 (PINTO DE ALMEIDA)**, processo 0433928, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Responsabilidade dos administradores).

Acórdão do **STJ de 18/05/2006 (SEBASTIÃO PÓVOAS)**, processo 06A1106, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Deliberação universal por escrito).

Acórdão do **TRL de 07/07/2009 (ARNALDO SILVA)**, processo 4584/06-7, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Direito de participação dos sócios na assembleia geral).

Acórdão do **STJ de 04/05/2010 (HÉLDER ROQUE)**, processo 650/06.1TYVNG, disponível em *Colectâneas de Jurisprudência – Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça*, Ano XVIII (2010), Tomo II, Associação de Solidariedade Social «Casa do Juiz», Novembro 2010, pp. 59 ss. (Clareza da convocatória).

Acórdão do **STJ de 19/05/2010 (CANELAS BRÁS)**, processo 295/08.1TBOAZ.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Assembleia geral universal).

Acórdão do **TRP de 13/10/2010 (FILIPE CAROÇO)**, processo 1193/09.7TBSTS.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Clareza da convocatória).

Acórdão do **TRC de 18/01/2011 (HÉLDER ALMEIDA)**, processo 196/09.6TBOHP.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Poderes próprios do presidente da mesa da assembleia geral).

Acórdão do **TRC de 31/01/2012 (JUDITE PIRES)**, processo 114/11.1TBMIR-A.C1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Competência do tribunal para acção de responsabilidade civil do presidente da mesa da assembleia geral).

Acórdão do **TRP de 09/10/2012 (RODRIGUES PIRES)**, processo 1012/11.4TYVNG.P1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Convocatória judicial).

Acórdão do **STJ de 28/02/2013 (GRANJA DA FONSECA)**, processo 189/11.3TBCBR.C1.S1, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) (Responsabilidade dos administradores).